



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 4 de março de 2024

nº 3026 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 14
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 42
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 49
>>Portarias	Pág. 102

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 104
>>Portarias	Pág. 118
>>Concessão de Diárias	Pág. 120

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 123
--------	----------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 125
-----------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02907/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no estabelecimento de obrigação de pagamentos pela publicação no Diário Oficial do Estado às entidades da administração indireta do Governo do Estado de Rondônia.
UNIDADES: Governo do Estado de Rondônia / Casa Civil do Estado de Rondônia;
 Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.
RESPONSÁVEIS: José Gonçalves da Silva Júnior – CPF n. ***.285.332-**, Secretário-Chefe da Casa Civil;
 Júlio Cesar Rocha Peres – CPF n. ***.358.301-**, Presidente da IDARON.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0025/2024-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO APÓCRIFO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTOS PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO ÀS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. NÃO ALCANCE DA MATRIZ GUT - GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. COBRANÇA LEGAL. NÃO PROCESSAMENTO. INTIMAÇÃO AOS GESTORES RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 7º e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Representação.
2. Não processamento. Arquivamento.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, autuado em face de comunicado de irregularidade, consignado anonimamente à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, sobre suposta imposição de pagamento para publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia pelas entidades da administração indireta estadual.

A rigor, as impropriedades anunciadas se deram nos seguintes termos:

Memorando n.º 0590424/2023/GOUV, ID 1471520 (sic):

[...]

No Idaron "(...) por meio da Notificação 1 da Casa Civil-DIOF (0034900815) - Processo administrativo nº 0005.000061/2023-21, que versa sobre os atos administrativos de interesse dessa IDARON que, informou que a partir de 01 de fevereiro de 2023, para serem veiculados através do Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia estarão sujeitos ao pagamento dos valores pertinentes às publicações, nos valores e moldes normativos.

Considerando que a Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, foi notificada quanto às taxas das publicações em janeiro de 2023 para início dos pagamentos em fevereiro do mesmo ano, não tendo, portanto, um tempo hábil para inserção no orçamento referente ao pagamento dos valores pertinentes às publicações. Dessa forma, até o começo deste exercício financeiro - 2023 - não era exigida desta autarquia a obrigação de recolhimento dos valores referentes às publicações no DIOF. Somente com a notificação restou evidenciada a nova obrigação a este ente."

Em resumo: a Casa Civil impôs obrigação tributária a todas entidades da administração indireta, não só o idaron (detran, jucer, idep, etc) por meio de ato infralegal, afrontando diversos preceitos da carta magna.

Dessa forma, comunicamos tal sacrilégio bem como esperamos medidas saneadoras e reparadoras para os órgãos da administração indireta.

Atenciosamente,

[...]

Consoante rito formal, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019^[1].

Assim, a Unidade Técnica (ID=1509960) pontuou presentes os requisitos prévios de admissibilidade da informação, por entender que os fatos trazidos albergam matéria de competência do Tribunal de Contas e estão narrados de forma minimamente clara e com suposto indício de irregularidade.

No entanto, da análise dos critérios objetivos de seletividade – relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência – não se configurou condição mínima para vindicar ação autônoma de controle da Corte de Contas, findando por concluir pelo arquivamento da demanda, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019. Vejamos:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação**, nos termos dos art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. José Gonçalves da Silva Júnior (CPF n. ***.285.332-**), Secretário-Chefe da Casa Civil e Júlio Cesar Rocha Peres (CPF n. ***.358.301-**), Presidente da IDARON, ou a quem os vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Conforme mencionado alhures, o presente PAP versa sobre comunicado apócrifo enviado a esta Corte, por intermédio do canal da Ouvidoria de Contas, noticiando, em resumo, que "a Casa Civil impôs obrigação tributária às entidades da administração indireta, a exemplo da Idaron, por meio de ato infralegal, afrontando diversos preceitos da carta magna". Qual seja, cobrança do serviço de publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Os documentos^[2] constantes dos autos, demonstram que, ainda em 2023, a Idaron provocou administrativamente o Governo do Estado, pleiteando a gratuidade do serviço, por impossibilidade legal e orçamentária para o pagamento de valores pertinentes às publicações no DIOF dado a sua dependência de complementação recursal recebida do Estado para manutenção de despesas ordinárias e por obter arrecadação externa insuficiente.

Por conseguinte, nos termos do Parecer nº 22/2023/PGE-CASACIVIL^[3], a Casa Civil indeferiu o pleito, aduzindo que os órgãos da Administração Indireta não estão isentos dos referidos pagamentos, conforme o art. 11 da Portaria nº 25, de 20.12.2021, bem como o não enquadramento integral à gratuidade do art. 6º do Decreto nº 24.131/2019. Por último, que a cobrança para fins de publicação se assemelharia à tarifa/preço público, e não à taxa, e por isso, não se submeteria ao regime jurídico tributário.

Pois bem, inicialmente, imperioso registrar que protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A do Regimento Interno desta Corte, o setor responsável promoverá a sua atuação como Procedimento Apuratório Preliminar-PAP e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do PAP para o seu processamento como Denúncia ou Representação. Afastada essa hipótese, o procedimento não será admitido e, em decisão monocrática sem resolução do mérito, o Relator determinará o arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.

A atividade de controle, notadamente a do controle externo, atribuição deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão que justifica selecionar, de forma objetiva, com base em parâmetros previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

A Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade, cuja condição prévia preceitua^[4] que a demanda seja de competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; referencie um objeto determinado e uma situação-problema específica; e contenha elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Superadas referidas condições prévias, a seletividade perpassa pela soma de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019^[5], c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019^[6]), passa-se para a análise da segunda fase de seletividade – a matriz GUT, que exige o resultado mínimo de 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

In casu, após considerar presentes os requisitos de admissibilidade do feito (art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO), a Unidade Técnica avançou para a análise de seletividade, atestando que o comunicado de irregularidade alcançou **55** (cinquenta e cinco) pontos no índice RROMa e apenas **03** (três) pontos na matriz GUT, pontuação inferior ao mínimo exigido. Fator que, guardou o fundamento para pugnar pelo arquivamento do feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Por conseguinte, de pronto, coaduno com as razões do Controle Externo, entretanto, divirjo do exame dado ao presente PAP quanto ao o juízo de admissibilidade e seletividade, posto que, conforme já delineado, a multicitada Resolução N. 291/2019 que institui o procedimento de seletividade aos comunicados de irregularidade, em seu art. 6º e incisos estabelece que só serão submetidos à análise da seletividade as demandas que preencherem os seguintes requisitos, *in verbis*:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Em outras palavras, somente quando satisfeitos tais critérios é que, então, na forma do art. 8º[7] da mesma norma, o PAP deve ser submetido à análise da seletividade (RROMa/GUT), **do contrário**, a teor do art. 7º[8], o Procedimento deve ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento, cujo fundamento recai sobre o art. 7º, ao invés do 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Assim, diferente do que atestado no Item 18 do Relatório Técnico, entendo que, malgrado a apreciação da matéria não se distancie da competência desta Corte, a referência do objeto determinado não reflete uma situação problema, da mesma forma que não demonstra a existência de elementos de convicção razoáveis para início de ação de controle, haja vista não constar documento comprobatório ou argumentos fáticos que pronunciem real ilegalidade. Explico.

A celeuma decorre dos reflexos resultantes do Decreto N° 26.681, de 21, de dezembro de 2021, o qual alterou e acresceu dispositivos do decreto de instituição do Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia (Decreto n° 24.131, de 8 de agosto de 2019[9]), que, após regulamentação dada pela Instrução Normativa N° 3/2022/CASACIVIL-DIOF, passou a cobrar por cada publicação[10] na edição do DIOF/RO, de atos oriundos das instituições da Administração Pública, conforme. Extrato:

Art. 19. Para cada publicação na edição do Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia, de Atos oriundos das instituições da Administração Pública, das pessoas físicas e jurídicas, de clientes externos, particulares e avulsos será gerada uma taxa (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE) pela Plataforma Estadual de Publicações Eletrônicas – PPE (Instrução Normativa N° 3/2022/CASACIVIL-DIOF)

Dessarte, repisando as alegações comunicadas, percebe-se que a natureza do feito denota mais uma objeção subjetiva do interessado, do que um manifesto de ilegalidade para com interesse público, propriamente dito. Nesse sentido, a fim de dirimir os argumentos trazidos, elucido, de forma rápida, a ausência de situação problema que importe malferimento ao erário.

Primeiro, a evidência de que o gestor público deve estar sempre atento às demandas da sociedade e às leis e regulamentos que regem sua área de atuação, é fundamental para garantir a efetividade das políticas e a utilização adequada dos meios públicos, de modo que não se sustenta o argumento de que,– por não ser exigido até o início do exercício financeiro de 2023, a IDARON não teve tempo hábil para inserção no orçamento referente ao pagamento dos valores pertinentes às publicações, porque referida obrigação restou evidenciada para a autarquia somente com a notificação de cobrança, realizada pela Casa Civil em janeiro, para início de pagamento, em fevereiro do mesmo ano.

Ademais, imperioso ressaltar que a regulamentação do Decreto N° 26.681, de 21, de dezembro de 2021, realizada pela Instrução Normativa N° 3/2022/CASACIVIL-DIOF, ocorreu no mês de julho do exercício de 2022, período razoável para Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Idaron ter implementado o seu orçamento de 2023. Forçoso notar que a Idaron é uma autarquia, com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99.

Segundo, como bem explanado pelo Controle Externo, o relato “de que a Casa Civil impôs obrigação tributária a todas as entidades da administração indireta, por meio de ato infraregal, afrontando diversos preceitos da carta magna”, não demonstra consonância com a realidade.

Ato infraregal é norma subordinada às leis, que não cria direitos e nem obrigações, mas revelam como a lei deve ser aplicada, fornecendo orientações e regulamentações em âmbitos mais restritos e específicos para aplicação de direitos criados anteriormente na legislação.

Decreto e instrução normativa são exemplos de fontes infralegais de natureza administrativa. Decreto é previsto pelo direito positivo para manifestações do Chefe do Poder Executivo, a fim de regulamentar normas individuais ou gerais do ordenamento jurídico. Instrução normativa é expedida por autoridade com competência estabelecida ou delegada para regulamentar certa matéria, executando a lei, decreto ou regulamento, sem modificar a norma que complementa.

Das atribuições do Chefe do Poder Executivo, encontra-se a de regulamentar. A Constituição Federal outorga esse poder ao Presidente da República em seu artigo 84.

Atendendo a simetria, a Constituição do Estado de Rondônia (art. 39, §1º, II, d[11]), ao estabelecer a iniciativa das leis complementares e ordinárias, assenta que cabe ao Governador do Estado, de forma privativa, a elaboração das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

A Lei Complementar nº 965/17[12], que dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia, preceitua que o Governador do Estado poderá, por Decreto, dispor sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização dos Sistemas Operacionais na Administração Pública Estadual. Nos termos dessa Lei, a Casa Civil é o Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta, cuja competência, dentre outras, abarca a gestão administrativa da imprensa oficial (art. 93[13], com redação da LC 1088/2021).

O Decreto nº 24.131, de 08/08/2019[14] (alterado pelo Decreto n. 26.681, de 21/12/21), institui o Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia como instrumento oficial para as publicações e divulgações determinadas por Lei. E, em seu art. 9º, determina que a Casa Civil regulamentará os atos pertinentes às Operacionalizações do DIOF; medida cumprida pela Portaria nº 25, de 20 de dezembro de 2021 e pela Instrução Normativa nº 3/2022/CASACIVIL-DIOF.

Dito isso, operando o conceito da hierarquia do sistema jurídico brasileiro, é correto alegar que a atribuição da Casa Civil, para cobrança por publicação no DIOF, derivou de atos infralegais, todavia, conforme polidamente realçado, não há que se falar em ofensa à Constituição, visto que referidas normas inferiores (Decreto nº 24.131, de 08/08/2019 e Instrução Normativa nº 3/2022/CASACIVIL-DIOF) estão em conformidade com as normas superiores correspondentes, o que atesta respectiva validade legal.

Ainda, a título pedagógico, importa observar que o Decreto N° 26.681, de 21, de dezembro de 2021 e a Instrução Normativa N° 3/2022/CASACIVIL-DIOF são atos do Governo do Estado de Rondônia correspondentes aos da Imprensa Nacional, que publicou a Portaria IN/SG-PR nº 1, de 13 de janeiro de 2021, estabelecendo procedimentos para o pagamento, a arrecadação e a cobrança de valores por publicações de atos oficiais no Diário Oficial da União (DOU).

No âmbito Federal, a medida visou organizar a cobrança dos passivos, anteriores ao decreto de gratuidade de publicação no DOU (Decreto nº 10.031, de 30 de setembro de 2019, republicado em 01/10/2019), que isentou os órgãos integrantes do Orçamento Geral da União (OGU) de pagamento pelo serviço de publicação de atos oficiais.

Outrossim, o art. 4º do Código Tributário Nacional - CTN é claro ao estabelecer que a natureza tributária é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação tributária, logo, ainda que a natureza da cobrança, pelas publicações realizadas, não seja explicitamente indicada, sua falta de clareza se relaciona mais com a terminologia utilizada do que com a realidade apresentada. Não é apropriado afirmar que essa cobrança se enquadra na categoria tributária de taxa.

O que se destaca é que a cobrança realizada pela Administração Direta (Governo do Estado de Rondônia) em relação à Indireta (IDARON) pode ser categorizada como preço público, posto a verossimilhança dos fatos em conformidade com o seu regime jurídico, não havendo impedimento em interpretar que se trata da exploração de seus próprios bens em atividade de direito público disponível.

Para agregar, reimprimo trecho do Relatório Técnico que exhibe algumas características distintivas a cada modelo de cobrança:

À taxa se aplica o regime jurídico tributário, possuindo, por isto, natureza prestacional compulsória, devendo ser instituída por meio de lei, sendo cobrada quando do regular exercício do poder de polícia ou utilização serviços públicos efetivo ou potenciais, específicos e divisíveis, onde o produto de sua arrecadação é destinado à manutenção do serviço, não tendo como escopo principal da atividade a aferição de lucro.

Quanto ao preço público, se submetendo ao regime jurídico administrativo e/ou privado, possui natureza não compulsória, utilizado na cobrança de serviços públicos genéricos, não necessitando de lei em sentido estrito para sua instituição, utilizado com fins lucrativos, uma vez que decorrem de receitas originárias, oriundos da exploração de seu capital.

Desta feita, o exposto é bastante para confirmar que a Administração Direta Estadual não violou a dimensão hierárquica das normas de regência, pois legítimo o método utilizado aos preceitos legais aplicáveis a espécie.

Asseverando o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 6º da Resolução n. 291/210/TCE-RO, elejo como fundamento para arquivamento do presente feito o art. 7º da mesma Resolução. Motivo pelo qual reafirma-se a divergência em face da proposição do Corpo Instrutivo, cujo fundamento de arquivamento se deu nos termos do art. 9º[15].

Reputando prescindível o prosseguimento, não admito o presente PAP, determinando seu arquivamento, sem resolução do mérito, com ciência ao Ministério Público de Contas – MPC, à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, e ao Conselheiro Relator da Autarquia, para o exercício de 2023. Assim, **Decido**:

I – Deixar de processar, com o **consequente arquivamento**, sem análise de mérito, o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) – decorrente do comunicado de irregularidade, consignado anonimamente à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, sobre suposta imposição de pagamento para publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia às entidades da administração indireta estadual – por não preencher as condições prévias de seletividade dispostas no art. 6º da Resolução N. 291/2019/TCE-RO, c/c o Parágrafo Único do art. 78-C do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento deste feito, com fundamento no art. 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C[16], parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Intimar, com cópia desta decisão, os Senhores **Júlio Cesar Rocha Peres** (CPF n. ***.358.301-**) , Presidente da IDARON e **José Gonçalves da Silva Júnior** (CPF n. ***.285.332-**) , Secretário-Chefe da Casa Civil, dando-lhes conhecimento deste feito e informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste PAP e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Intimar do teor deste feito, o Excelentíssimo **Conselheiro Relator da IDARON – exercício 2023**, conforme razões desta decisão;

V – Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

VI – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII – Determinar que, após o inteiro cumprimento desta Decisão, sejam os presentes autos **Arquivados**;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 01 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] **Art. 1º** - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

[2] Ofício nº 553/2023/IDARON-COAF – ID=1471522

[3] Documento ID=1471522

[4] **Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. Resolução n. 291/2019.

[5] **Art. 4º**. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) - **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>.

[6] **Art. 9º**. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[7] **Art. 8º** Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

[8] **Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

[9] <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2023/06/Decreto-DITEL.pdf>

[10] **Art. 7º** O valor cobrado pelas publicações, bem como a forma de atualização dos preços serão estabelecidos por meio de Portaria da Casa Civil, de modo a se buscar a compensação advinda dos custos das atividades pertinentes à Imprensa Oficial do Estado de Rondônia, responsável pela operacionalização do Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia. Decreto Nº 26.681, de 21, de dezembro de 2021.

[11] **Art. 39**. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006) § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/livros/CE1989-2014.pdf>

[12] <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC965%20-%20COMPILADA...pdf>

[13] **Art. 93**. À Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021). Lei Complementar nº 965/17.

[14] <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2023/06/Decreto-DITEL.pdf>

[15] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[16] **Art. 78-C**. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indicio de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02174/2021

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível ocorrência de dano ao erário no Contrato n. 035/2021/FITHA, cujo escopo é a construção de uma ponte mista de concreto armado e aço sobre o Rio Ararinha, no município de Parecis/RO

RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DER;

Ricardo Marçal Freire, CPF n. ***.030.601-**, Gestor do Contrato;

Hideraldo Correia Ferro Júnior, CPF n. ***.108.912-**, Fiscal do Contrato;

Ecopontes – Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda., CNPJ n. 13.613.420/0001-95, empresa contratada.

ADVOGADOS^[1]: Vanessa Cesário Sousa Dourado – OAB RO 8.058
Armando Dias Simões Neto – OAB RO 8.288
Stéfano Rodrigo Vitório – OAB SP 174.691

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0022/2024-GCPCN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES. CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE PONTE. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO COM SOBREPREÇO. NÃO EXECUÇÃO DA OBRA CONFORME O PROJETO E AS NORMAS TÉCNICAS. COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO.

1. Considerando a necessidade de complementação da instrução processual, os autos devem retornar à Secretaria-Geral de Controle Externo, para nova manifestação técnica.

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial^[2] instaurada para apurar a possível ocorrência de dano ao erário no Contrato n. 035/2021/FITHA, firmado entre e o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Ecopontes Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda., para a construção de uma ponte mista de concreto armado e aço sobre o Rio Ararinha, no município de Parecis/RO.

2. A Decisão Monocrática n. 0123/2023-GCWSC (ID [1418673](#)), que realizou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, assim delimitou as irregularidades a serem analisadas no bojo dos presentes autos:

I – CONVERTO o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID n. 1361788), os quais, em tese, teriam ocasionado prejuízos ao erário que, até a presente data, totalizariam o importe de **R\$ 522.001,55** (quinhentos e vinte e dois mil, um real e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado, cuja responsabilidade, hipoteticamente, recairia sobre os **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DER, à época, **HIDERALDO CORREIA FERRO JÚNIOR**, CPF n. ***.108.912-**, responsável técnico dos projetos, da planilha orçamentária, do termo de referência e fiscal de obras, à época, **RICARDO MARÇAL FREIRE**, CPF n. ***.030.601-**, responsável técnico dos projetos, da planilha orçamentária, do termo de referência, do projeto básico e gestor do contrato, à época, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, bem ainda à **EMPRESA ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA.**, CNPJ n. 13.613.420/0001-95, empresa contratada para a execução da obra, pela eventual prática das seguintes irregularidades:

- a) realização de contratação direta de forma irregular, em infringência ao art. 24, inciso IV, e ao artigo 26, Parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666, de 1993;
- b) proceder à contratação com proposta de preços acima do valor de mercado, em desatenção ao artigo 48, inciso II da Lei 8.666, de 1993, o que teria ensejado dano ao erário no valor de **R\$ 522.001,55** (quinhentos e vinte e dois mil, um real e cinquenta e cinco centavos);
- c) não execução de parcela da obra segundo os critérios previstos nas especificações técnicas dos projetos e das normas técnicas, nos termos preconizados no item 3.1.2 do Relatório Técnico de ID n. 1254400, incorrendo no que está inserto no art. 618 do Código Civil.

II - ORDENO ao Departamento da 2ª Câmara que, notifique, por meio de expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, os responsáveis abaixo relacionados, **para que**, querendo, **apresentem resposta às imputações que lhes são formuladas, no prazo de até 30 (trinta) dias**, na forma do disposto no art. 30, § 1º, I, do RITCE/RO, c/c o art. 12, II, da LC n. 154, de 1996, nos termos abaixo relacionados:

II.a - de responsabilidade do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DER, à época:

II.a.1) realizar a contratação direta de forma, hipoteticamente, irregular, em infringência ao art. 24, inciso IV, e ao artigo 26, Parágrafo único, inciso III da Lei 8.666, de 1993;

II.a.2) realizar a contratação com proposta de preços acima do valor de mercado, desrespeitando artigo 48, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, incidindo em eventual dano ao erário no valor de R\$ 522.001,55 (quinhentos e vinte e dois mil, um real e cinquenta e cinco centavos).

II.b - de responsabilidade do Senhor HIDERALDO CORREIA FERRO JÚNIOR, CPF n. ***.108.912-**, responsável técnico dos projetos, da planilha orçamentária, do termo de referência e fiscal de obras, à época:

II.b.1) realizar a contratação com proposta de preços acima do valor de mercado, desrespeitando o artigo 48, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, acarretando suposto em dano ao erário no valor de **R\$ 522.001,55** (quinhentos e vinte e dois mil, um real e cinquenta e cinco centavos).

II.c – de responsabilidade do Senhor RICARDO MARÇAL FREIRE, CPF n. ***.030.601-**, responsável técnico dos projetos, da planilha orçamentária, do termo de referência, do projeto básico e gestor do contrato, à época:

II.c.1) realizar a contratação com proposta de preços acima do valor de mercado, desrespeitando o artigo 48, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, incidindo em eventual dano ao erário no valor de **R\$ 522.001,55** (quinhentos e vinte e dois mil, um real e cinquenta e cinco centavos).

II.d – de **responsabilidade** da **EMPRESA ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA.**, CNPJ n. 13.613.420/0001-95, empresa contratada para a execução da obra:

II.d.1) apresentar a proposta de preços acima do valor de mercado, desrespeitando o artigo 48, inciso II da Lei 8.666, de 1993, ensejando possível dano ao erário no valor de **R\$ 522.001,55** (quinhentos e vinte e dois mil, um real e cinquenta e cinco centavos);

II.d.2) não executar parcela da obra segundo os critérios previstos nas especificações técnicas dos projetos e das normas técnicas, conforme o que foi apresentado no item 3.1.2 do relatório técnico de ID n. 1254400, incorrendo, presumidamente, no que está inserto no art. 618 do Código Civil.

[...]

3. Os responsáveis foram devidamente notificados via Mandado de Citação[3], apresentando posteriormente as suas defesas.

4. O processo foi submetido ao crivo do Corpo Técnico, ocasião em que foi emitido o relatório técnico de análise de defesa (ID [1504492](#)), e após, o feito foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, em que foi elaborado o Parecer n. 0009/2024-GPGMPC (ID [1523619](#)), da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto.

5. Assim, os autos foram encaminhados para esta relatoria.

6. Pois bem. Ao compulsar o feito, verifico que o processo ainda não está maduro para decisão e demanda a complementação da instrução.

I – Da irregularidade quanto à contratação realizada com proposta de preços acima do valor de mercado, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 522.001,55, desrespeitando o inciso II, do artigo 48, da Lei 8.666/93.

7. Na já mencionada DM 0123/2023-GCWSC (ID [1418673](#)), que converteu os autos em Tomada de Contas Especial, foi apontada a existência de um dano ao erário no valor de R\$ 522.001,55 (quinhentos e vinte e dois mil reais, um real e cinquenta e cinco centavos), em razão da realização de contratação com proposta de preços acima do valor de mercado, em desrespeito ao art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

8. No relatório técnico de ID [1254400](#), p. 17-22, houve a reconstituição do orçamento para a data-base de junho/2021, e na tabela da p. 21 foi identificado um sobrepreço no valor de **R\$ 573.415,71 (20,51%)**. No decorrer do relatório e na proposta de encaminhamento, o valor que foi consignado como possível dano ao erário foi de **R\$ 578.045,05 (20,67%)**. O valor do referido sobrepreço se deu em razão dos seguintes itens:

[...]

3.2.1.1. Utilização de um serviço superdimensionado para remunerar o “LANÇAMENTO DE VIGAS” da obra em específico.

70. Foi utilizado na planilha orçamentária de referência o item 3806423 - Lançamento de viga pré-moldada de 1.000 a 1.250 kN com utilização de guindaste, de R\$ 8.862,95 (preço de julho/2021), para o lançamento de cada uma das 4 longarinas principais. A empresa apresentou o preço de R\$ 16.200,30 por viga (preço de junho/2021). No entanto, cada longarina de 30 metros pesa apenas cerca de 128,04 KN (12,84ton= 388kg/m x 30m + 10% do conjunto de parafusos e conectores). Portanto, o item SICRO mais adequado seria o item SICRO-RO 3806420 - Lançamento de viga pré-moldada de até 500 kN com utilização de guindaste, de R\$ 3.775,88 (2021/07).

71. Cabe ressaltar que, para chegar a diferença final, faz-se necessário trazer à baila que existe uma ausência de serviço necessário na planilha orçamentária do projeto básico. Isso porque é necessária a inclusão do serviço de mobilização e desmobilização do guindaste para o lançamento das vigas. Conforme cotação obtida, a mobilização e desmobilização para guindaste de 60 toneladas têm-se o preço adicional de R\$ 9.000,00 (cotado) x 1,2083 (BDI diferenciado) = R\$ 10.874,70. Portanto, a diferença final estimada para este item seria entre os R\$ 81.882,80 pagos a contratada e os R\$ 29.953,47 que deveriam ter sido estimados pela administração pública, o que **resulta em uma diferença de R\$ 51.929,33**.

3.2.1.2. O transporte da estrutura metálica apresenta incongruência entre o Código do preço usado na planilha (95878-SINAPI) e o seu correspondente descritivo apresentado na planilha (TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHÃO CARROCERIA 9 T, RODOVIA PAVIMENTADA).

72. O código utilizado para o preço (TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020), está diferente do descritivo do item, incompatível com o serviço a ser realizado e mais oneroso. O item que mais se aproxima do serviço realizado seria o SICRO 5915327 - Transporte em cavalo mecânico com dolly de 4 eixos com capacidade de 57 t - rodovia pavimentada, que custa R\$ 36,67/km para os 564km adotados pela administração.

73. Inclusive não foi encontrado nos autos o estudo binário de melhor custo benefício do preço da estrutura metálica e seu transporte em localidades diferentes em Rondônia. A diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido aplicado é a dos R\$ 48.244,76 pagos, menos os R\$ 26.125,35 que deveriam ter sido pagos, o que **resulta na diferença de R\$ 22.119,40**.

3.2.1.3. A respeito da pintura de acabamento da estrutura metálica, o item SICRO/RO 2419705 é mais adequado que o item SINAPI/RO 100751 adotado

74. O item SINAPI-RO 100751 custa R\$ 27,94 (jun/2021), utilizado para a "PINTURA EPÓXI BICOMPONENTE, DUAS DEMÃOS, PARA ESTRUTURAS METÁLICAS" é mais adequado para estruturas de edificações, o que tende a ser menos produtivo e mais caro que o item SICRO-RO 2419705 que custa R\$ 8,33 (jul/2021) - "Pintura com epóxi de dois componentes com pistola a ar comprimido, uma demão, espessura de até 120 µm m²".

75. Foi dobrado por esta área técnica de auditoria o quantitativo do item SICRO para se obter duas demãos com espessura final de 240 µm. Este item é utilizado para estruturas de porte maior, que tende a ser mais produtivo em comparação a estruturas de edificações, o que resulta em um preço unitário mais econômico. A empresa apresentou um preço ainda acima do da Administração, R\$ 29,33 (jun/2021). Portanto **a diferença entre o preço pago e o que deveria ter sido aplicado resulta em R\$ 19.828,12** (c/BDI).

76. Importante destacar o esclarecimento do Decreto Nº 7.983, de 8 de abril de 2013, em seus artigos 3 e 4, no que concerne a distinguir a aplicação das tabelas SINAPI e SICRO, em face dos estudos de coeficientes de equipamentos e mão de obra para cada uma das duas tabelas. A tabela SINAPI é voltada para edificações e outras obras com interferências do plexo urbano. Por outro lado, a tabela SICRO destina-se aos serviços e obras de infraestrutura de transportes. Logo, só é justificável a adoção da tabela SINAPI para a obra em tela, em caso de omissão das tabelas de preços especializadas em obras rodoviárias (SICRO ou DER/RO).

77. Em regra, para este tipo de obra, a tabela correta é a SICRO ou DER-RO, caracterizando a falha orçamentária e o consequente dano ao erário.

3.2.1.4. O preço da estrutura de forma de laje em steel deck foi adotado como se fosse igual ao aplicado para a "ESTRUTURA EM AÇO ASTM A36/A572 CORTE, SOLDA E MONTAGEM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO"

78. O quantitativo de peso da estrutura em steel deck está somado no mesmo item de remuneração da estrutura principal, como se o material e serviços relacionados tivessem o mesmo custo por quilo, aspecto orçamentariamente inadequado.

79. O fornecimento da pré-laje, inclusive a pintura de fundo na peça toda e a de acabamento na parte de baixo, inclusive mão de obra para montagem, resulta em um custo estimado de R\$ 14,82/kg de custo (jun/21), a menor que os R\$ 15,72/kg (jul/21) do item reconstituído da estrutura metálica principal. Os R\$ 0,90/kg da diferença para maior (já com 26,32% de BDI) vezes os 3.223,54kg de steel deck resultam em **R\$ 3.664,77 pagos a maior**.

[...]

3.2.2 Reconstituição do orçamento com data-base jun/2021

80. Em uma análise simplesmente quanto a equivalência do preço da obra apresentado pela empresa contratada (R\$ 2.796.171,08) para o valor estimado de mercado de junho de 2021 (data-base do preço da contratada), sem desoneração dos encargos sociais sobre a mão de obra, foi feita uma reconstituição do orçamento, usando as tabelas públicas mais próximas de jun/2021, segundo a codificação e serviços apresentados na planilha. O resultado foi que houve uma diferença para maior no orçamento de 19,42% = R\$ 543.061,88 (quinhentos e quarenta e três mil e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos).

81. No entanto, ao serem considerados alguns ajustes de escopo solicitados pela administração, por exemplo a inclusão de gradil metálico para proteção de pedestres e ajustes na locação e inclusão do concreto (1107896 SICRO jul/21) na CPU da barreira de proteção de veículos new Jersey, e os ajustes apresentados no item 3.2.1 deste parecer **resultou em uma diferença para maior na proposta de 20,67%, ou R\$ 578.045,05** (quinhentos e setenta e oito mil e quarenta e cinco reais e cinco centavos).

82. A reconstituição do orçamento foi prejudicada pela ausência das CPU's do projeto básico nos autos do processo. O item mais relevante da planilha (≅ 60% do valor total) refere-se a CPU da estrutura metálica principal, que não foi encontrada no processo. Resta ser apresentada pelo DER-RO, sob pena de, não o fazendo, incidir em omissão em prestar contas.

83. Não obstante a falha em apresentação das composições de custo da estrutura metálica principal, através do uso tabelas de referência para a reconstituição do orçamento, se obteve um valor de paradigma na data-base da planilha da contratada, segundo as seguintes referências: SICRO/RO (07/2021), SINAPI/RO (06/2021), DER/RO (07/2021), SBC/RO (06/2021). Todas sob o regime onerado de encargos sociais.

84. Veja na Tabela 01 o detalhamento em itens e respectivas codificações usadas da reconstituição do orçamento:

[...]

85. Pelo procedimento de auditoria acima tem-se que, principalmente, em função da não utilização de preços das tabelas referenciais mantidas pela administração pública, a contratação incorreu em um **sobrepço de R\$ 578.045,05** (quinhentos e setenta e oito mil e quarenta e cinco reais e cinco centavos). Resultado da reconstituição do orçamento adotado para a contratação, já considerando corrigidas as não conformidades apresentadas no item 3.2.1 deste relatório de auditoria.

(grifo nosso)

9. No relatório técnico de ID [1361788](#), p. 15, a Unidade Técnica entendeu que a irregularidade quanto ao valor do item "utilização de um serviço superdimensionado para remunerar o 'LANÇAMENTO DE VIGAS' da obra em específico" foi saneada, restando apenas as demais já identificadas.

10. Ainda, quanto à irregularidade “a respeito da pintura de acabamento da estrutura metálica, o item SICRO/RO 2419705 é correto a ser adotado, ao invés do item SINAPI/RO 100751”, no relatório de ID [1254400](#), p. 18, foi apontado o valor de R\$ 19.828,12 como pago a maior. No relatório de análise de defesa de ID [1361788](#), p. 18, foi apontado que o dano ocorrido foi no montante de R\$ 549.224,78, da seguinte forma:

[...]

3.1.4.3. A respeito da pintura de acabamento da estrutura metálica, o item SICRO/RO 2419705 é correto a ser adotado, ao invés do item SINAPI/RO 100751.

37. Conforme própria tabela do DER-RO, o paradigma para orçamentação de obras rodoviárias no estado de Rondônia é o SICRO, devendo ele ser adotado primordialmente.

TABELA REFERENCIAL DE PREÇOS REGIONAIS DE OBRAS RODOVIÁRIAS - DER/RO JANEIRO-2022

NOTA TÉCNICA INFORMATIVA

Conforme Portaria nº 1661 de 26 de agosto de 2021 onde o Diretor Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DER-RO, resolve adotar como referência para elaboração dos orçamentos dos projetos de obras rodoviárias (inclusive obras de arte especiais) e para os procedimentos licitatórios das respectivas obras, as tabelas referenciais de preços constantes do novo Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO do DNIT publicadas periodicamente através do Site Eletrônico: <https://www.eqv.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-orcamentos/custos-e-orcamentos-dnit/sistemas-de-custos/sicro/norte/norte>.

39. Logo deveria ter sido adotada a composição SICRO/RO 2419705, e não a SINAPI/RO 100751. Esta falha gerou o dano ao erário de R\$ 549.224,78 (quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme cálculo anexo 01.

11. O anexo 01 (ID [1358026](#)) referenciado acima, traz a conclusão colacionada abaixo:

3.1.4.2 Reconstituição do orçamento com data-base jun/2021

[...]

20. Então, do projeto executivo da superestrutura (as built), pôde ser depreendido que:

- a) Da “Figura 01” o novo peso das longarinas (vigas de aço) sem as chapas de reforço, somando-se a elas os seus 10 (dez) apoios, resultam em 28.874,68 kg em ASTM A572, bem diferente dos 38.250 kg da soma de P01.1 e P01.2 da “Tabela da página 01” e dos 34.014 kg da soma dos P01.1 e dos P01.2 da “Tabela da página 03”. Cabe ressaltar que a “Tabela da página 03” contém vários erros em seus subtópicos;
- b) Acrescentem-se aos 28.874,68 kg em ASTM A572 todas as chapas de reforço também em ASTM A572, que são as peças hachuradas de verde na “Tabela da página 01”, iguais a 6.868,68 kg, resulta em um total de 35.743,36 kg em ASTM A572;
- c) Resta na “Tabela da página 01” 7.025,88 kg em ASTM A36, que são todas as peças hachuradas de alaranjado, considerando junto os parafusos;
- d) 35.743,36 kg em ASTM A572 (longarinas) + 7.025,88 kg em ASTM A36 (miscelâneas) + 2.348,7 kg (steel deck) + 1.492,26 kg (guarda corpo metálico) = 46.610,2 kg de superestrutura principal de aço e não os 52.566,55 da “Tabela da página 01”, excluídos 69,75 kg de apoio de Neoprene (P21). Mais longe ainda dos 69.526,73 kg (ID 1346515), indicados para o item.

21. Como visto acima, o projeto contém erros significativos e apresenta custo financeiro bem diferente do que foi apresentado pela administração e pela empresa contratada em suas justificativas.

22. Segue uma memória de cálculo do item:

I) R\$ 1.670.850,77 (medido e pago);

II) R\$ 1.121.625,99 = (46.610,2 kg total da Estrutura principal de aço segundo as built + steel deck pois foi medido e pago neste item + guarda corpo) x (R\$ 19,05/kg da CPU SICRO 7119678 + materiais) x (1 + 26,32% de BDI);

III) (I) - (II) = R\$ 549.224,78;

23. O valor estimado para o item culmina em R\$ 549.224,78 a menor do que o que foi medido e pago. Ou seja, pelo novo projeto apresentado reduziu o superfaturamento estimado do item em R\$ 4.114,17. A estrutura de aço foi redimensionada em perfis mais leves que a anterior, e embora tenha sido remodelado para ter um perfil a mais, além de maior a área do tabuleiro, manteve quase que insignificante a diferença indicada no relatório inicial de auditoria ID 1254400.

12. Além disso, no referido relatório técnico, houve o recálculo do valor do possível dano ao erário, da seguinte forma (ID [1361788](#), p. 18):

42. Resultado da reconstituição do orçamento após a análise das justificativas.

43. Segue o resultado dos itens analisados:

Item do relatório	Código	Tabela	Descrição	Valor indicado e/ superfaturado	Análise das justificativas	Redução (R\$)
3.2.1.1	380423	SICRO	LANÇAMENTO DE VISAS	R\$ 31.929,33	JUSTIFICADO	R\$ 31.929,33
3.2.1.2	95878	SINAPI	TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHÃO CARROCERIA 9 T, RODOVIA PAVIMENTADA	R\$ 22.119,40	MANTIDO	
3.2.1.3	320751	SINAPI	PINTURA EPÓXI BICOMPONENTE, DUAS DEMÃOS, PARA ESTRUTURAS METÁLICAS	R\$ 19.828,12	MANTIDO	
3.2.1.4	CPU PRÓPRIA	CPU PRÓPRIA	STEEL DECK	R\$ 4.629,34	MANTIDO	
3.2.2	CPU 02	CPU 02	ESTRUTURA EM AÇO ASTM A36/A572 CORTE, SOLDA E MONTAGEM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	R\$ 553.338,95	RETIFICADO PARA: R\$ 549.224,78	R\$ 4.114,17
				Total		R\$ 36.048,30

45. Portanto, **reduziu R\$ 56.043,50 dos R\$ 578.045,05 inicialmente levantados**. Restando ainda o levantamento de superfaturamento de **R\$ 522.001,55** (quinhentos e vinte e dois mil e um reais e cinquenta e cinco centavos).

13. No derradeiro relatório (ID [1504492](#), p. 28-31), já em sede de Tomada de Contas Especial, o Órgão Instrutivo assim entendeu:

[...]

3.2.2 Da análise da defesa em relação a contratação com sobrepreço

59. Em relação a inaplicabilidade da Portaria nº 1661 de 26 de agosto de 2021 para os orçamentos de projetos básicos anteriores 1º de setembro de 2021, assiste razão ao ex-Diretor Geral do DER/RO, bem como aos servidores responsabilizados, haja vista estar o termo inicial de sua aplicação expressa peremptoriamente na Nota Técnica Informativa, vejamos o excerto23:

NOTA TÉCNICA INFORMATIVA

Conforme Portaria nº 1661 de 26 de agosto de 2021 onde o Diretor Geral do DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DER-RO, **resolve adotar como referência para elaboração dos orçamentos dos projetos** de obras rodoviárias (inclusive obras de arte especiais) e para os procedimentos licitatórios das respectivas obras, as tabelas referenciais de preços constantes do **novο Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO do DNIT** publicadas periodicamente através do Site Eletrônico: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-pagamentos/custos-e-pagamentos-dnit/sistemas-decustos/sicro/norte/norte>.

Dessa forma, **a partir de 01/09/2021, este departamento adota as Tabela Novo Sicro DNIT**. Complementando a Tabela divulgada pelo DNIT, apresentamos a seguir a nova Tabela Regional de Insumos, Composição Sintética de Custos Regionais – Sem Desoneração e a Composição Analítica de Custos Regionais – Sem Desoneração. (Grifamos).

60. No tocante ao valor de mercado da matéria prima principal do item 5.1 da Planilha Orçamentária da obra contratada, ou seja, "Estrutura em aço ASTM A36/A572 corte, solda e montagem – fornecimento e instalação, **o ponto controvertido está fixado em saber se houve captura ou não da eventual oscilação de valores do aço utilizado na empreitada na elaboração do orçamento questionado pelo corpo técnico**.

61. Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)24, pode-se notar que o preço do aço longo CA 50, fundamental à indústria da construção civil, oscilou positivamente no período compreendido entre OUT/2020 a MAR/2021 em 30,32% (trinta inteiros e trinta e dois centésimos por cento), ocasião em que variou de R\$/Kg 7,74 (sete reais e setenta e quatro centavos por quilograma) para R\$/Kg 10,24 (dez reais e vinte e quatro centavos).

62. Note-se que, de acordo com as alegações dos engenheiros responsáveis pela elaboração do projeto básico, a Tabela SICRO utilizada, apresentava preços cotados ainda em OUT/2020. Informação registrada no item nº 25 do Termo de Referência (ID 1250024, p. 257) e pelo orçamento do projetado, vejamos:

Figura 3: Recorte da planilha orçamentária do projeto básico

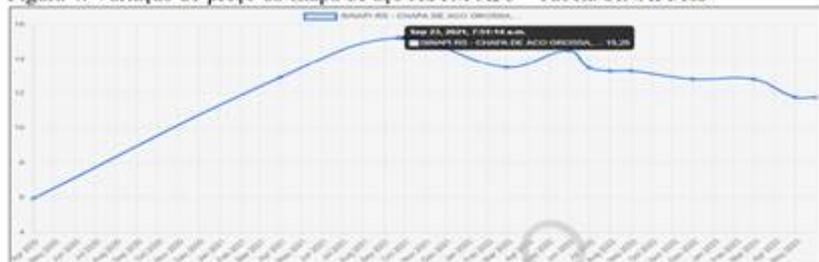
Fonte: ID 1250024, p. 260.

63. Em que pese o fato de terem o aço longo e a chapa de aço apresentação comercial diferentes, ambos tipos são utilizados na construção civil²⁵, de forma a manterem correlação de preços de mercado. Note-se ainda que o preço do aço CA 50, em outubro de 2020 era muito próximo ao registrado na Tabela SICRO/DER-RO para o aço ASTM A36, chapa 7/8", sendo que o primeiro era contado a R\$/Kg 7,74 e o segundo a R\$/Kg 7,0144.

64. Portanto, inverossímil nos parece que ao longo do período pandêmico haver brutal variação do aço longo CA 50, que oscilou mais de 30% (trinta por cento) no período compreendido entre OUT/2020 a MAR/2021, e não se observar tal fenômeno para a chapa de aço plano.

65. Por outros meios se pode confirmar a variação no preço da chapa de aço ASTM A36 em breve consulta a rede mundial de computadores, onde se confirma o ápice do preço ocorrido entre agosto e outubro de 2021, vejamos:

Figura 4: Variação do preço da chapa de aço ASTM A36 – Tabela SINAPI/RS



Fonte: Tabela SINAPI de janeiro a abril de 2021 acessível em <<https://painelconstru.com.br/product/detail/1604#priceHistory>>, consultado em 6.11.2023.

66. Pois bem, em consulta a Tabela SINAPI/RO26, fonte originária da referência de preços utilizadas pelos elaboradores da Planilha Orçamentária, se pode confirmar o valor de R\$/Kg 14,82 (quatorze reais e oitenta dois centavos por quilograma) para aço ASTM A36 Chapa 7/8" no estado de Rondônia em MAR/21²⁷, sendo este, ao nosso ver, o valor paradigma deste insumo majoritário do elemento CPU 02, item 5.1 da Planilha Orçamentária, como aduzido pelos servidores ora responsabilizados.

67. Assim sendo, após a adição dos custos com equipamentos, mão de obra, atividades auxiliares, tempo fixo e transporte, além do próprio custo da chapa de aço, idônea se mostra a tabela de composição do custo do elemento CPU 02 objeto da Tabela 3: Composição do CPU-02 (apresentado de forma sintética no orçamento inicial).

68. No entanto, permanece a discrepância entre os valores utilizados pelo corpo técnico, com base unicamente na Tabela SICRO de JUL/21 e o orçamento inicial integrante do projeto básico, como demonstrado na "Tabela de reconstituição do orçamento para a data-base de junho/2021" (ID 1254400, p. 504).

69. Em consulta a Tabela SICRO utilizado pelo corpo técnico na ocasião, evidencia-se que o preço aferido para a chapa de aço ASTM A36 em JUL/21 era de R\$ 10,55 (dez reais e cinquenta e cinco centavos) e de R\$ 9,6485 (nove reais e sessenta e cinco centavos) em ABR/21. Portanto, ambos valores se apresentam, notadamente, muito inferiores ao preço do publicizado pela Caixa Econômica Federal (CEF) na tabela SINAPI para períodos próximos, como demonstrado a seguir:

Tabela 5: Comparação preços R\$/Kg da chapa de aço ASTM A36

Mês	mar.21	abr.21	jul.21	ago.21
SINAPI	R\$ 14,82	-o-	-o-	R\$ 15,25
SICRO	-o-	R\$ 9,65	R\$ 10,55 ²⁸	-o-

Fonte: Própria

70. Destarte, é possível concluir, com base nas informações demonstradas alhures, que a Tabela SICRO não registrou tempestivamente a significativa variação do preço da chapa de aço ASTM A36 de 7/8" ao longo do período analisado, registrando-o abaixo do real valor de mercado, como aduzido pelos justificantes.

71. Em sequência cognitiva, nota-se que permanece a diferença entre os valores exordialmente orçados e os valores efetivamente pagos à contratada, agora no montante de R\$ 219.040,37 (duzentos e dezenove mil quarenta reais e trinta e sete centavos), no entanto, essa diferença representa apenas 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) do valor total estimado da obra, como demonstrado a seguir:

Tabela 6: Diferença Orçado x Realizado

Descrição	RS	Var %
Planilha Orçamentária DER/RO	2.577.130,70	100,00%
(+) Diferença	219.040,37	8,50%
= Valor efetivamente pago	2.796.171,07	108,50%

Fonte: ID 1250024, págs. 57-58; 60-61.

72. Considerando que a variação da faixa de precisão dos custos estimados de uma obra em relação ao seu custo final, admitida pelas normas técnicas aplicadas ao caso concreto²⁹, podem variar positiva ou negativamente em até 10% (dez por cento).

73. Considerando ainda o período pandêmico por que passava a economia mundial, levando a oscilação inédita de preços do aço decorrente da queda da demanda imediata e na interrupção da oferta de produto disponível no mercado³⁰.

74. Pode-se concluir que merece acolhida as razões de justificativas apresentadas quanto a inexistência de contratação de proposta de preços acima do valor de mercado, que teria desrespeito o art. 48, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, resultando na inexistência nexo de causalidade da conduta dos agentes e do eventual dano ao erário causado pela contratação em epígrafe.

[...]

14. Do exposto acima, apesar da unidade técnica ter entendido que houve oscilação no preço do aço, e que “a Tabela SICRO não registrou tempestivamente a significativa variação do preço da chapa de aço ASTM A36 de 7/8” ao longo do período analisado”, **não houve a demonstração se o preço que foi pago à empresa foi, de fato, o de mercado, e por isso não haveria dano ao erário ou este seria de menor monta.**

15. Além disso, na análise técnica foi registrado que permanecia a **diferença entre o que foi pago à empresa e o orçamento pela administração**, no montante de **R\$ 219.040,37, e que por esse valor representar 8,5% do valor do preço da obra** e considerando a Orientação Técnica do Ibraop de que a **“variação da faixa de precisão dos custos estimados de uma obra em relação ao seu custo final, admitida pelas normas técnicas aplicadas ao caso concreto, podem variar positiva ou negativamente em até 10%”, esse possível dano foi afastado.**

16. Ainda, em consulta ao Coordenador da Unidade Técnica que emitiu os relatórios técnicos de IDs [1254400](#) e [1361788](#), como forma de elucidar alguns pontos e evitar o retrocesso processual, **houve a constatação de equívocos nos valores constantes da tabela inicialmente reconstituída (ID [1254400](#), p. 21)**^[4], que apontaram valores de sobrepreço, o que pode ter impactado na quantificação do suposto dano.

17. Dessa forma, é indispensável que a Unidade Técnica aponte **qual a influência (impacto) do novo preço do aço no contrato, e se o que foi pago corresponde ao valor de mercado, de forma detalhada.**

18. Ademais, deve ainda o Corpo Técnico especificar melhor o fundamento para se admitir como aceitáveis pagamentos discrepantes em até 10% do valor de mercado. É relevante que esclareça se, na sua visão, este ponto elide a irregularidade ou se interfere na caracterização de culpa ou dolo, dada a ambiguidade do relatório técnico de ID [1504492](#).

II – Da irregularidade quanto a não executar parcela da obra segundo os critérios previstos nas especificações técnicas dos projetos e das normas técnicas.

19. Além disso, também foi apontado como irregularidade **“não executar parcela da obra segundo os critérios previstos nas especificações técnicas dos projetos e das normas técnicas”**, de responsabilidade da empresa Ecopontes Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda.

20. No relatório técnico de ID [1254400](#), antes da conversão em TCE, foi apontado o seguinte:

[...]

61. Pode-se também evidenciar a ausência da documentação de sondagem no local das duas cabeceiras da nova ponte, pois **na planilha orçamentária estavam previstos 8m de profundidade de perfuração para cada uma das 44 micro estacas**. Estes quantitativos da planilha deveriam estar baseados no estudo de sondagem e na diretriz prevista no projeto básico que diz: “A sondagem rotativa deverá penetrar, no mínimo, 4,0 m na rocha sã”. No entanto, **o verificado e praticado em obra foi consideravelmente inferior ao que foi previsto, cerca de 5,5m para as 44 estacas em ambas as cabeceiras** (ID 1250024, pgs. 128- 130 e 132-137).

[...]

4.5. De responsabilidade da ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA, C.N.P.J. n.º 13.613.420/0001-95, empresa contratada para a execução da obra

[...]

b) Por não executar parcela da obra segundo os critérios previstos nas especificações técnicas dos projetos e das normas técnicas, conforme o que foi apresentado no item 3.1.2 deste parecer, incorrendo no que está preconizado no art. 618 do Código Civil;

[...]

21. No relatório técnico de ID [1361788](#), p. 20, foi mantida a irregularidade e na derradeira manifestação técnica (ID [1504492](#), p. 40-43), apesar da irregularidade não ter sido saneada, o Corpo Técnico entendeu que a adoção de medidas^[5] por parte da administração do DER era o mais adequado ao caso.

22. Pois bem. Verifico que a irregularidade consiste na constatação, por parte deste Tribunal, que no projeto constava 8m de profundidade da perfuração para as 44 micro estacas, todavia, apenas foi perfurado 5,5m para cada micro estaca.
23. Porém, não foi apontado se o valor que foi pago à empresa considerou a perfuração de 8m, constante dos projetos, ou a perfuração efetivamente feita, de 5,5m, conforme o relatório diário da obra (ID [1250024](#), p. 128-130 e 132-137).
24. Sendo assim, deve a unidade técnica apontar **qual a metragem da perfuração foi utilizada para o pagamento à empresa**, e se foi considerado o valor constante do projeto, **se existem valores consideráveis que mereçam ser objeto de apontamento e ressarcimento por parte da empresa Ecopontes**.
25. Ante o exposto, decido:
26. **I – Determinar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promova a necessária complementação da instrução, de modo a:**
27. **a) apontar qual a influência (impacto) do novo preço do aço no Contrato n. 035/2021/FITHA**, e se o **valor efetivamente pago à empresa corresponde ao valor de mercado**, de forma detalhada;
28. **a.1) especificar** melhor o fundamento para se **admitir como aceitáveis pagamentos discrepantes em até 10% do valor de mercado**, conforme apontado no relatório técnico de ID 1504492, de forma a esclarecer se este ponto elide a irregularidade ou se interfere na caracterização de culpa ou dolo;
29. **b) indicar a referência utilizada para o pagamento dos serviços de perfuração das 44 micro estacas à empresa Ecopontes** (8m de profundidade para cada uma, constante dos projetos, ou 5,5m, conforme consta dos relatórios diários de obras);
30. **b.1)** se foi utilizada a metragem de perfuração constante dos projetos (8m), **identificar se há valores a serem ressarcidos**, considerando as evidências de que a perfuração ocorreu com apenas 5,5m de profundidade, o que demandaria nova citação dos responsáveis;
31. **II – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;**
32. **III – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO;**
33. **IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias para o cumprimento do presente *decisum*.**

Porto Velho/RO, 01 de março de 2024

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] Procurações acostadas aos IDs [1346216](#) e [1459818](#).

[2] Instaurada a partir da conversão, por meio da Decisão Monocrática n. 0123/2023-GCWCS (ID [1418673](#)), da Fiscalização de Atos e Contratos inicialmente deflagrada.

[3] IDs [1419434](#), [1422265](#), [1422267](#), e [1443548](#).

[4] Foi informado que o valor de sobrepreço de R\$ 553.338,95, apontado inicialmente para o item da estrutura de aço, **na verdade corresponderia ao valor de R\$ 557.968,29**.

[5] 102. [...] seria mais apropriado que esta Corte de Contas impusesse ao DER/RO a obrigatoriedade de avaliar, por meio de seu corpo técnico de engenharia, se a supressão da profundidade de perfuração do solo para a instalação das 44 micro estacas previstas no projeto (ID 1250024, p. 420) gerou risco de danos estruturais e/ou impactou a vida útil da edificação objeto do contrato, neste caso, uma ponte com 30 metros de comprimento e 9 metros de largura em vão livre, sobre o Rio Ararinha.

103. Ainda ao nosso sentir, caso o risco de dano e/ou impacto à longevidade estrutural do empreendimento venham ser confirmados, o atual gestor do DER/RO deve contatar a sociedade empresarial responsável pela execução da obra para que efetue os reparos necessários, os quais devem ser realizados sem ônus para a Administração, sob pena de, em havendo omissão da contratada, se ultime a tomada de medidas judiciais cabíveis, exercendo o direito insculpido no art. 618 do CC, conforme determinação já prolatada pelo TCU em caso análogo49: [...]

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00001/24

PROCESSOS: 00838/2021/TCERO e 001296/2021/TCERO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Relatório de fiscalização judicial realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, referente ao mês de setembro de 2020, na Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo (Urso Panda), e no mês de maio de 2021, no Presídio de Médio Porte (Pandinha). Reclamação dos reeducandos quanto à qualidade e quantidade da alimentação servida, com base nos contratos n. 118/PGE-2020 (processo n. 0838/21) e de n. 185/PGE-2021 (processo n. 1.296/21)

UNIDADE: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO

RESPONSÁVEIS: Marcus Castelo Branco Semeraro Rito - CPF n. ***.160.401-**- Secretário de Estado de Justiça, Caleche Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ n. 17.079.925/0001-72

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 7 de fevereiro de 2023.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DOS REEDUCANDOS DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL EDVAN MARIANO ROSENDO ("URSO PANDA") E DO PRESÍDIO DE MÉDIO PORTE ("PANDINHA"). QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INVIABILIDADE DE NOVA APURAÇÃO ANTE O TEMPO TRANSCORRIDO DESDE O ENCERRAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR PELA UNIDADE JURISDICIONADA COM SANÇÃO. ATINGIMENTO DO ESCOPO FISCALIZATÓRIO. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS. ARQUIVAMENTO.

1. Transcorridos 02 (dois) anos do encerramento da vigência do contrato administrativo, mostra-se inviável a apuração de eventual irregularidade relacionada à baixa qualidade da alimentação fornecida aos internos de estabelecimento prisional, porquanto só é possível aferir a qualidade do produto se realizada ao tempo da execução contratual, eis que a avaliação da qualidade de refeição pronta requer, ao menos, uma análise dos aspectos nutricionais, higiênico-sanitários e sensoriais, aferidos no dia, hora e local do fornecimento.

2. Em todo caso, a constatação de responsabilização e sanção do fornecedor contratado pelas irregularidades detectadas na execução do contrato administrativo em processo conduzido pela própria unidade jurisdicionada pode, a depender de sua apreciação, pôr fim à fiscalização instaurada neste Tribunal, não redundando em responsabilização no âmbito do controle externo, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade.

3. Exaurimento do escopo fiscalizatório do procedimento, tendo-se por resolvido o mérito dos processos.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, objetivando apurar ilegalidades nos contratos n. 118/PGE-2020 (processo n. 0838/21) e de n. 185/PGE-2021 (processo n. 1.296/21), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os processos de n. 00838/21 e 01296/21, com resolução de mérito, em face do atendimento do escopo fiscalizatório;

II – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental:

a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, via ofício.

III – Trasladar cópia deste acórdão aos autos de n. 01296/21;

IV – Arquivar ambos os processos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator), o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou-se suspeito.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00004/24

PROCESSO: 1494/2023/TCE-RO
CATEGORIA: Requerimento
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Pedido de reforma do Acórdão n. 83/2012 - 2ª Câmara, exarado no bojo dos autos n. 1396/03
JURISDICIONADO: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia
INTERESSADO: Josemar Esteves de Souza, CPF n.***.191.387-**
ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Junior, OAB/RO n. 2811
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 7 de fevereiro de 2023

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, NÃO COMPROVADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ANALISADA EX OFFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.
2. Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível no caso em tela.
3. No entanto, por ser matéria de ordem pública, é passível de ser avaliada ex officio pelo julgador.
4. Questão de ordem rejeitada, eis que não ficou comprovado que durante a marcha processual alegação de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.
5. Inviabilidade da aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2022. Acórdão APL-TC 00165/23, proferido nos autos n. 0872/23-TCE/RO.
6. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição, objetivando declaração de nulidade do Acórdão n. 83/2012 - 2ª Câmara, processo n. 1396/03, Prestação de Contas da Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - CAGERO, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - NÃO CONHECER da presente peça, como DIREITO DE PETIÇÃO, protocolizada pelo Senhor Josemar Esteves de Souza, liquidante da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - CAGERO, exercício de 2002, legalmente representado por seu advogado, Dr. Antônio de Castro Alves Junior, OAB/RO n. 2811, pois não se trata de direito de petição, e sim de pleito objetivando reconhecer prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Corte de Contas referente às determinações contidas no Acórdão n. 083/2012 - 2ª Câmara (ID 7107), proferido nos autos n. 1396/03-TCE/RO (Prestação de Contas da CAGERO, referente ao exercício de 2002), no entanto, analisada ex officio, a questão suscitada pelo Peticionante, por tratar-se de matéria de ordem pública, pelos fundamentos expostos ao longo do Voto.

II - REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM suscitada, eis que não ficou comprovada a ocorrência dos institutos da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, tendo em vista que o Acórdão objurgado transitou em julgado em 10.7.2014 (Certidão de ID 270653 - autos do Processo originário n. 1396/03-TCE/RO), ante a inviabilidade da aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2022, conforme sólida jurisprudência desta Corte de Contas - Acórdão APL-TC 00165/23.

III - DAR CIÊNCIA, desta decisão ao Peticionante, Senhor Josemar Esteves de Souza, CPF n.***.191.387-**, liquidante da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - CAGERO, exercício de 2002, e ao advogado legalmente constituído Dr. Antônio de Castro Alves Junior, OAB/RO n. 2811, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, junte cópia do inteiro teor deste Acórdão, acompanhado do Relatório, Voto e dos Pareceres ns. 143/2023 (ID 1451224) e 282/2023-GPGMPC (ID 1508240), aos autos do Processo n. 1396/2002-TCE-RO.

V - PUBLICAR esta Decisão.

VI - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00003/24

PROCESSO: 2457/2022/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS: Valdineia Vaz Lara - CPF n. ***.065.892-** - Presidente do Instituto a partir de 1º/1/2021, Cleanderson do Nascimento Lucas - CPF n. ***.072.722-** - Controlador Interno do Instituto, período de 11/1/2016 a 14/3/2023
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 7 de fevereiro de 2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas de gestão com a comprovação do efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais, deve ser julgada regular, concedendo-se plena quitação ao responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

2. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Senhora Valdineia Vaz Lara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as Contas Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Valdineia Vaz Lara, CPF n. ***.065.892-**, Presidente do Instituto, concedendo-lhe quitação plena, com fundamento na disposição do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 23, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Considerar cumpridas as determinações impostas no AC2-TC 00241/20, item II, alínea "a", "d", "e" e "f" do Processo n. 1711/2019, da Prestação de Contas, exercício 2018, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto.

III - Dar conhecimento desta decisão via ofício e Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996,

informando-lhes que seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV - Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes ao cumprimento deste decism.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00005/24

PROCESSO: 02459/2022/TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2021.
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS
INTERESSADA: Jerriane Pereira Salgado - Diretora Executiva
RESPONSÁVEIS: Jerriane Pereira Salgado - CPF n. ***.023.552-** - Diretora Executiva (período de 7/1 a 31/12/2021), Cesar Gonçalves de Matos - CPF n. ***.696.192-** - Contador (período de 2/1 a 31/12/2021)
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 7 de fevereiro de 2023

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. CONSIDERADAS RELEVANTES, SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. Prestadas as contas de gestão, na forma e no prazo fixado, ficando comprovado, nos autos do processo de prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais e a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras, as contas prestadas, muito embora remanesçam irregularidades formais relevantes, devem ser julgadas com ressalvas, com expedição de determinações com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability.
2. As irregularidades evidenciadas na análise da presente prestação de contas - ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis; deficiência nas informações no Portal da Transparência; não cumprimento das determinações – possuem, nesse caso, natureza formal sem a evidenciação de dano e sem repercussão generalizada, não são, portanto, suficientes para atrair o juízo de reprovação das contas. Impõe-se, porém, a expedição de determinações e recomendações com vista a assegurar o aperfeiçoamento dos atos de gestão, e a evitar a reincidência das irregularidades constatadas. Assim, o cumprimento das medidas adotadas pelo gestor deverá ser comprovado nas futuras prestações de contas, sob pena de omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
3. Esta Corte de Contas, após realização de auditoria no Município de Seringueiras, emitiu alerta para que seja implementada, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, reforma previdenciária com vistas a redução do déficit atuarial do RPPS.
4. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa, poderá repercutir na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas e tomadas de contas especiais, assim como na análise da legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de Jerriane Pereira Salgado, na qualidade de diretora executiva, e de Cesar Gonçalves de Matos, na qualidade de contador, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, do exercício de 2021, sob a responsabilidade de Jerriane Pereira Salgado, na qualidade de diretora executiva, e Cesar Gonçalves da Matos, na qualidade de contador, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão dos seguintes achados:

A1 – Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;

A2 - Deficiência nas informações no Portal da Transparência; e

A3 - Não cumprimento das determinações.

II – Determinar ao atual diretor executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, ou quem o substituir ou sucedê-lo, que, no prazo de 60 dias, disponibilize, no portal de transparência, as informações sobre:

(i) relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento, em caso de inexistência, colocar a descrição “sem movimento”;

(ii) transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse; e

(iii) relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança), ou caso de inexistência, a criação de seção específica mencionando que a entidade não possui créditos inscritos em dívida ativa; com fundamento no Princípio da Publicidade consignado no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e disposto nos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998, art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

III – Recomendar, veementemente, em razão da urgência, ao atual chefe do Poder Executivo, ao atual presidente da Câmara Municipal e ao atual diretor executivo do IPMS, ou a quem os substituírem ou sucedê-los, que promovam as alterações legislativas necessárias para implementar a reforma da previdência, caso ainda não tenha sido efetuada, em especial no tocante às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) pensão por morte; (iv) vedação das incorporações de vantagens às remunerações dos cargos efetivos; (v) previdência complementar, de modo a comprovar a esta Corte.

IV – Anotar que o Tribunal de Contas, em razão de sua função orientadora e indutora da boa gestão pública, coloca-se à disposição para subsidiar os gestores municipais na realização da reforma previdenciária, tendo, inclusive, já proferido e encaminhado às municipalidades a Nota Técnica n. 02/2023/SGCE/TCE-RO com tal propósito;

V – Considerar “atendidas” as determinações constantes nos itens III, IV e V do Acórdão APLTC 00018/20, referente ao processo n. 01714/19 e alíneas “a” e “b” do item IV do Acórdão AC1-TC 00906/19, referente ao processo n. 01393/18;

VI – Reiterar as determinações contidas no item II do Acórdão APL-TC 00018/20, referente ao processo n. 01714/19; item V do Acórdão AC1-TC 00906/19, referente ao processo n. 01393/18 e item III da DM n. 0177/2020/GCVCS/TCE-RO, referente ao processo n. 01393/18;

VII – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a autuação de procedimento específico:

Categoria: Auditoria e Inspeção

Subcategoria: Monitoramento

Responsáveis: Valdirene Oliveira Caitano da Rocha, CPF n. ***.435.242-**, atual diretora executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Luciano Littig de Aguiar, CPF n. ***.864.032-**, Controlador do Município de Seringueiras.

VII.1- Efetuar a juntada no processo de monitoramento a cópia do Plano de Ação (ID 892024, págs. 10-13), da Decisão Monocrática n. 0165/2020-GCJEPPM (ID 968852, referente aos autos de n. 02432/18), da decisão que vier a ser proferida nestes autos e respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como das notificações dos responsáveis mencionados neste item;

VIII – Determinar ao atual controlador interno e ao atual diretor executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, ou quem os substitua na forma da lei, para que apresentem, no prazo de 60 dias, relatório de execução do plano de ação homologado por meio da Decisão Monocrática n. 0165/2020-GCJEPPM (ID 968852, referente aos autos de n. 02432/18), com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

IX – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência desta decisão, na forma regimental:

a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas – MPC;

X – Comunicar o teor desta decisão, independente do trânsito em julgado ou da interposição de recursos, via Ofício, aos atuais diretor executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, chefe do Poder Executivo, presidente da Câmara e controlador interno, para o cumprimento das determinações e observância da recomendação constantes dos itens desta decisão;

XI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00002/24

PROCESSO: 2184/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposta omissão injustificada em relação ao dever legal de cobrar, na condição de representante jurídico do ente credor (Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste), os créditos decorrentes (débitos e multas) do Acórdão APL-TC n. 306/20, proferido no processo (principal) n. 2431/16, nos termos do art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO e do art. 155, IV, da LC n. 154/96
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADOS: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO e Giovan Damo, CPF nº ***.452.012-**, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste
RESPONSÁVEL: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, CPF n. ***.046.079-**, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 7 de fevereiro de 2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. CONHECIMENTO. DEVER DE COBRANÇA DE DÉBITOS DECORRENTES DE ACORDÃO CONDENATÓRIO EM PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCE-RO (ART. 14, INCISOS I E II). OMISSÃO INJUSTIFICADA CONFIGURADA (MATERIALIDADE E AUTORIA). RESPONSABILIZAÇÃO (ART. 55, IV, LC N. 154/96).

1. Competem às respectivas Procuradorias a cobrança dos créditos decorrentes das decisões colegiadas do Tribunal de Contas (art. 13, incisos I, II, III e IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO), tanto que a entidade credora deve, no prazo legal, comprovar ao Tribunal de Contas as medidas adotadas nesse sentido, prestando as informações a esse respeito sempre que requisitas (art. 14, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO), sob pena de responsabilização (art. 55, IV, da LC nº 154/96).

3. Representação conhecida e julgada parcialmente procedente, com a aplicação de multa ao representado. Precedentes: Acórdão AC2-TC n. 230/22 (proc. n. 0835/21) e Acórdão AC2-TC n. 158/22 (proc. n. 1241/21).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, em face do senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da presente representação (IDs n. 1438585 e 1443109), oferecida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, entabulados no art. 52-A, inciso III, c/c o art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, VII, do Regimento Interno do TCE-RO, e art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, de modo a ratificar os termos da Decisão Monocrática n. 159/23-GCWSC (ID n. 1451306);

II – JULGAR, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE, para responsabilizar o senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, tendo em vista a comprovação das irregularidades denunciadas, consistentes na omissão quanto à comprovação da adoção das medidas de cobranças dos débitos dos itens VI.G (saldo remanescente) e VI.I do Acórdão APL-TC n. 306/20, bem como do dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas (Ofícios n. 992/2022-DEAD, n. 1298/2022-DEAD, n. 1742/2022-DEAD e n. 102/2023-DEAD), em infringência ao disposto no art. 14, incisos I e II, da IN n. 69/2020/TCE-RO;

III – MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, no valor de R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), em razão das irregularidades descritas no item II;

IV – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação do representado, para a comprovação do recolhimento da multa cominada aos cofres públicos do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE n. 1.003.433/RJ);

V – ADVERTIR que o valor da multa, após o vencimento, deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – AUTORIZAR, acaso não ocorrido o recolhimento espontâneo do valor da multa cominada, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar n. 154/96);

VII – REITERAR a determinação, via instrumento notificatório, ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, no sentido de que adote as providências necessárias, tendentes à cobrança dos débitos dos itens VI.G (saldo remanescente) e VI.I imputados por este Tribunal de Contas, via Acórdão APL-TC n. 306/20, proferido nos autos do Processo (principal) n. 2431/16 (PACED n. 0010/21), consoante IN n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de nova sanção pecuniária, por descumprimento de determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, advertindo-o, todavia, que, em permanecendo a recalcitrância vertida na omissão ora apurada, estará o agente responsável passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados, em patente prejuízo do erário municipal;

VIII – DAR CIÊNCIA deste acórdão, na forma regimental:

a) ao representado indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-o que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas – MPC e à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) ao Presidente deste Tribunal de Contas, dada a sua competência de gestor da execução (PACED n. 0010/21), nos termos do art. 17 da IN n. 69/2020/TCE-RO, via memorando; e

d) ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, via ofício.

IX – PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

X – ARQUIVAR os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00547/24 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00234/23, referente ao Processo n. 01164/22.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO
INTERESSADO(A): Leiliane Soares de Oliveira, CPF n. ***.439.602-**
ADVOGADO(A): Leiliane Soares de Oliveira, OAB/RO n. 9855 e OAB/PR 120.927
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em Substituição Regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração somente é cabível em processos de tomada ou prestação de contas, aplicando-se, em caso de interposição de um recurso por outro (erro na interposição), o princípio da fungibilidade, se presentes todos os demais pressupostos recursais, o que não se evidenciou no caso em análise em razão da intempestividade do recurso.

2. Certificada a intempestividade do recurso, é vedado seu o conhecimento, nos termos do comando contido no artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impondo-se, portanto, o seu arquivamento de plano.

3. Recurso não conhecido.

Decisão Monocrática N. 0028/2024-GCESS

1. Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Leiliane Soares de Oliveira, advogando em causa própria, contra o acórdão APL-TC 00234/23, prolatado no processo n. 01164/22/TCE-RO^[1], que versa sobre representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME., CNPJ n. **178.720/0001-**, em razão de suposta inabilitação indevida pelo não atendimento dos quesitos de qualificação técnica expressos no edital de Pregão Eletrônico n. 34/2022 (processo administrativo n. 648/2022), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras.

2. O acórdão vergastado foi prolatado no dia 14.12.2023^[2], nos seguintes termos:

Acórdão APL-TC 00234/23

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana De Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME., CNPJ n. **884.660/0001-**, representada por seus Advogados legalmente constituídos, Dr. Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5.320 e Dra. Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3.126, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 170, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, julgar procedente a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME., CNPJ n. **884.660/0001-**, nos termos delineados ao longo desta Decisum, porém, sem declaração de nulidade do edital do Pregão Eletrônico n. 34/2022, diante da irregularidade constatada, qual seja:

2.1 Alegação quanto à inabilitação indevida da representante por não atendimento aos quesitos de qualificação técnica, quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados.

III - Abster de aplicar penalidade pecuniária a Senhora Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, e aos Senhores Leidemar Coelho Ribeiro, CPF n. ***.817.582-**, Coordenador Geral de Licitações e Eliandro Victor Zancanaro, CPF nº ***.742.422-**, Pregoeiro do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, uma vez que, nada obstante as falhas consignadas no item II, do dispositivo desta decisão, há nos autos elementos capazes de mitigar o sancionamento, a saber, o cumprimento integral do objeto do certame pela licitante vencedora, providências adotadas pela pregoeira na fase externa em conformidade com o Edital epigrafado, sem que houvesse dano ao erário, tampouco prejuízo na execução do contrato, cujos efeitos concretos alcançaram os fins sociais da licitação, exaurindo-se assim o interesse público, conforme exposto na fundamentação deste Acórdão.

IV – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) a Leiliane Soares de Oliveira, CPF n. ***.439.602-**, Procuradora Jurídica do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 28 e art. 22, § 2º, ambos da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual mínimo de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, II, do Regimento Interno nº 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal (artigo 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/1993) e com erro grosseiro, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, em virtude da conduta abordada no item II, subitem 2.1, da fundamentação desta decisão.

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.eTCE/RO, para que a responsável recolha a importância consignada no item IV do dispositivo desta decisão, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.

VI – Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento da multa descrita no item IV acima, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VII - Determinar a notificação, via ofício/e-mail, da Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, Leiliane Soares de Oliveira, CPF n. ***.439.602-**, Procuradora Jurídica do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, e aos Senhores Leidemar Coelho Ribeiro, CPF n. ***.817.582-**, Coordenador Geral de Licitações e Eliandro Victor Zancanaro, CPF nº ***.742.422-**, Pregoeiro do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que nos próximos editais envolvendo a contratação de empresa especializada em de serviços de limpeza, conservação e higienização, idênticos ao ora examinado, avaliem mais detidamente o atendimento das exigências, sob pena de não o fazendo ensejarem na aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

[...]

3. O Departamento do Pleno certificou que o acórdão transitou em julgado em 22.01.2024, conforme certidão constante nos autos principais n. 01164/22 (ID 1520721).

4. Pois bem. Conforme se verifica do teor do *decisum*, foi imputada pena de multa à recorrente, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), “*por ato praticado com grave infração à norma legal (artigo 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/1993) e com erro grosseiro, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa*”.

5. Em suas razões recursais, com o escopo de afastar/atenuar sua responsabilidade, a recorrente alega que não possuía conhecimento técnico para analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa licitante, pois se encontrava há apenas 02 anos no cargo de procuradora do município, sem ao menos receber qualquer treinamento para o cargo.

6. Aduz, ainda, que submeteu toda a documentação apresentada pela representante à manifestação da Secretaria Municipal de Educação e do Controle Interno, contudo não obteve respostas para o fim de subsidiar o parecer jurídico exarado.

7. Ademais, afirma que o parecer emitido pela procuradoria jurídica não se trata de um ato decisório, mas sim de uma opinião jurídica que tem como finalidade apenas orientar o administrador quanto a tomada de determinada decisão.

8. Por fim, ressalta que não houve erro grosseiro quando da emissão do parecer jurídico que analisou os atestados de capacidade técnica da empresa representante Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda, de modo que “*requer o recebimento do presente recurso e o acolhimento das presentes razões e seja julgada improcedente a representação, para excluir as infrações imputadas à parecerista, seja pela inexistência de fato, seja pela falta de conduta dolosa, com fraude ou com erro grave, seja, ainda, pela ausência de qualquer resultado lesivo oriundo diretamente da emissão dos pareceres*”.

9. Certificada^[3] a intempestividade do recurso, vieram os autos para apreciação e deliberação.

10. É o relatório. Passo a decidir em exame de admissibilidade provisório.

11. Inicialmente, cumpre destacar que a interposição de quaisquer recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se na tempestividade e regularidade formal.

12. Relativamente ao requisito intrínseco, no caso, observa-se que este não foi atendido, visto que o “Recurso de Reconsideração” somente é cabível, nos termos do artigo 31, inciso I, da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c art. 89, inciso I do Regimento Interno desta Corte, contra decisão proferida em processo de tomada de contas ou prestação de contas.

13. Importante registrar que o processo principal (n. 01164/22) cuida de Representação. Logo, contra decisão proferida em processos dessa espécie, o instrumento adequado para se buscar eventual reforma do acórdão recorrido, é o **Pedido de Reexame**, conforme o disposto no art. 45, *caput*, da LC n. 154, de 1996 c/c arts. 78, *caput*, e 90, ambos, do RITCE-RO, *verbis*:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

Regimento Interno:

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

14. Dada sua natureza jurídica de recurso, o Pedido de Reexame também deve atender aos pressupostos próprios de admissibilidade (legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo e tempestividade), regendo-se conforme dispõe o parágrafo único do art. 45 da LC nº 154/96, acima reproduzido.

15. Nada obstante, pelo **princípio da fungibilidade**, sabe-se que, acaso a parte ingresse com o recurso equivocado contra determinada decisão, não havendo má-fé, deve o julgador mandar processar o recurso pelo rito do recurso cabível, desde que atendidos todos os demais requisitos legais.

16. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AUTUADO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO.

1. Tratando-se de processo de representação não há óbice para que o Pedido de Reconsideração autuado como Recurso de Reconsideração seja recebido como Pedido de Reexame, com aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie.

2. Remessa ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

(Decisão Monocrática nº 0091/2023/GCFCS/TCE-RO, proferida nos autos n. 02098/23/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, disponibilizada em 24.07.2023)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO, PROFERIDO EM AUTOS DE INSPEÇÃO ESPECIAL, PERTENCENTE AO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RECURSO INADEQUADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO DO RECURSO EM PEDIDO DE REEXAME.

1. Na esteira da dogmática normativa do art. 45, caput, da LC n. 154, de 1996 c/c arts. 78, caput, e 90, ambos, do RITC-RO, da decisão proferida em fase de Fiscalização de Atos e Contratos, hipótese essa vertida no caso em tela, cabe Pedido de Reexame.

2. O desacerto da recorrente na eleição do instrumento impugnativo, in casu, não obstaculiza, de per si, o conhecimento da irresignação manejada como sendo o recurso adequado (Pedido de Reexame), em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

3. Insurgência conhecida como Pedido de Reexame e encaminhada para oitiva ministerial.

(Decisão Monocrática N. 0200/2023-GCWCSC, proferida nos autos n. 03267/23/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, disponibilizada em de 04.12.2023)

17. Assim, tem-se que o equívoco na nomeação da peça recursal não altera a natureza jurídica do ato que é de reformar o acórdão ora guerreado, uma vez que as razões deduzidas na insurgência em tela impugnam exatamente aquilo tido como inadequado pela recorrente.

18. Dito isso, tenho que aos requisitos de legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer foram atendidos, razão pela qual deve ser recebido o nominado "Recurso de Reconsideração" como "Pedido de Reexame", em homenagem ao princípio da fungibilidade e parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154, de 1996^[4].

19. Contudo, procedendo ao exame do requisito extrínseco relativo à tempestividade, constata-se o seu **não atendimento**.
Vejam os:

20. De acordo com a certidão de publicação acostada aos autos do processo principal n. 01164/22/TCE-RO^[5], o acórdão APL-TC 00234/23 foi disponibilizado no DOeTCERO nº 2978 de 18.12.2023, considerando-se como data de publicação o dia 19.12.2023.

21. A Portaria n. 20/GABPRES, de 06 de outubro de 2023^[6], em seu art. 1º estabeleceu que “o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia entrará em recesso no período de 20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024, conforme dispõe o § 1º do artigo 123 do Regimento Interno”. O art. 2º da referida portaria estabeleceu ainda que: “Ficam suspensos os prazos processuais, inclusive os administrativos, no período mencionado no artigo anterior”.
22. Ressalte-se que prazos processuais deixaram de fluir no período de recesso, voltando ao seu curso normal a partir do dia 8 de janeiro de 2024.
23. Pois bem, o prazo para interposição do pedido de reexame é de **15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, conforme prevê o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96^[7] c/c art. 97, § 2º, do Regimento Interno.
24. No presente caso, para melhor entendimento, observa-se que o referido prazo começou a contar no dia 19.12.2023, ficou suspenso durante o recesso regimental (20.12.2023 a 06.01.2024), sendo retomado em 08.01.2024.
25. Desta feita, o termo final para interposição do recurso cabível era o dia **22.01.2024**, contudo, a peça recursal foi interposta somente no dia 07.02.2024, sendo, portanto, **intempestivo**, o que, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, impede o seu processamento e conhecimento.
26. Pela pertinência, registre-se que, de acordo com o artigo 97 do Regimento Interno, os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas são contados em dias corridos, não tendo a legislação do TCE/RO adotado a contagem de prazo em dias úteis, como previsto no Código de Processo Civil (CPC).
27. Importante destacar, que o próprio CPC estabelece em seu art. 15 que suas disposições serão aplicadas supletiva e subsidiariamente na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, nestes incluídos os de controle.
28. Assim, estando intempestivo o recurso ora interposto, deve-se observar o disposto no artigo 91 do Regimento Interno que dispõe que “*não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo*”.
29. A jurisprudência do TCE/RO segue firme neste sentido, a saber:

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO. [Omissis] 10. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Não conhecer do pedido de reexame interposto pela ASSOCIAÇÃO RONDONJENSE DE MUNICÍPIOS – AROM, neste ato representado pelo seu Presidente CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS contra a Decisão Monocrática n. 036/2019-GCSFJFS, referente ao processo n. 01741/19-TCER, **porque intempestivo**, nos termos do art. 32 c/c art. 45, parágrafo único da LC n. 154/96. [Omissis] (Decisão Monocrática DM 0169/2019-GCJEPPM. Processo n. 2099/19-TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicada no DOeTCE 1909 de 19.7.2019). – grifou-se.

PETIÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

2. Pedido de Reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado não pode ser conhecido, conforme determina o artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. O Relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, nos termos especificados pelo artigo 89, § 2º, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno do TCE/RO). (Processo 1950/21. Decisão 0174/2021/GCFCS/TCE-RO. Relator. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Publico no DOeTCE nº 2445 de 1.10.2021) – grifou-se.

EMENTA: **Pedido de Reexame**. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. **Intempestividade**. **Não conhecimento**. Impossibilidade da análise de mérito.

I - O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

II - Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em Lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. Unanimidade. (Processo 3693/15. Decisão 729/2015 - 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Publicada no DOeTCE nº 1026 de 6.11.2015) – grifou-se.

30. Diante do exposto, evidenciada a intempestividade do recurso interposto, DECIDO:

I – Não conhecer do recurso interposto por Leiliane Soares de Oliveira, procuradora jurídica do município de Cerejeiras/RO, contra o acórdão APL-TC 00234/23, proferido nos autos do processo n. 01164/22/TCE-RO, com fulcro nos parágrafos único dos artigos 31 e 45 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 91 do Regimento Interno da Corte de Contas, por sua manifesta intempestividade.

II – Determinar a ciência da recorrente acerca do teor desta decisão via DOeTCE-RO;

III – Dar conhecimento dos termos desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de março de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em Substituição Regimental

[1] De relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

[2] Certidão de publicação constante no processo principal n. 01164/22 (ID=1510732).

[3] ID=1530512.

[4] Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

[5] Certidão de publicação constante no ID=1510732.

[6] Consulta em 21.02.2024: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-20-2023.pdf>.

[7] Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02689/23 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado

ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/GABSEMAF/2023

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim

INTERESSADO: João Becker, CPF n. ***.096.432-**

RESPONSÁVEL: João Becker, CPF n. ***.096.432-**, prefeito

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANDADO DE AUDIÊNCIA.

1. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável deve ser citado, por mandado de audiência, para que no prazo regimental apresentem suas razões de justificativa que, posteriormente, serão analisadas pela unidade instrutiva desta Corte de Contas.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0029/2024-GCESS

1. Tratam os autos do exame da legalidade do edital de processo seletivo simplificado 001/GABSEMAF/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cujubim para o preenchimento de 72 (setenta e duas) vagas relacionadas a cargos diversos de nível superior, fundamental e médio.

2. A análise técnica preliminar empreendida no relatório de ID 1471220 descortinou uma série de possíveis irregularidades afetas ao edital. Contudo, tendo em vista a apresentação intempestiva do edital para apreciação desta Corte e o fato de não ser mais possível a promoção de alterações naquele instrumento, foi proposta a realização de diligência a fim de consignar prazo para que o responsável se manifestasse acerca dos seguintes pontos:

9.1. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/GAB/SEMAF/2023 (ID=1469376) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO;

9.3. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração do certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

- 9.4. Pela ausência de informações referentes a data e condições de realização da prova prática (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.) para os cargos de Motorista de Máquinas Pesadas e Motorista Oficial, caracterizando violação ao art. 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004);
- 9.5. Pelo cerceamento do direito às inscrições às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais interessadas em participar do certame em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (artigo 37, *caput*, da CF/88), bem como à Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso);
- 9.6. Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88);
- 9.7. Pela não adoção de critérios de desempate no edital em análise, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao art. 21, XVIII, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004;
- 9.8. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos de Motorista de Máquinas Pesadas e Motorista Oficial, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, citados nesta peça técnica, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88);
- 9.9. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).
3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), representado pela d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, exarou cota, juntada ao feito sob o ID 1501965, assentindo com a manifestação técnica.
4. É o necessário a relatar.
5. Decido.
6. Tratam os autos acerca da análise da legalidade de processo seletivo simplificado promovido pela Prefeitura de Cujubim.
7. Uma das exceções à regra prevista no art. 37, II da Constituição da República, que preconiza ser o concurso público a via de acesso a empregos e cargos públicos, a contratação por tempo determinado de que trata o art. 37, IX, da Carta Magna deve se prestar a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
8. O objeto deste feito, todavia, segundo apuração técnica materializada na peça de ID 1471220, deixou de observar normas fundamentais para essa espécie de contratação, tendo em vista as irregularidades aventadas pela instrução que foram devidamente transcritas no relatório da presente decisão.
9. Conforme ponderado pelo corpo técnico e pelo MPC, nesta ocasião não existe qualquer possibilidade de serem empreendidas alterações no edital a fim de restabelecer a sua regularidade, visto que toda a seleção de pessoal por ele tentada já se ultimou.
10. Neste momento, portanto, há que se conferir prazo ao responsável para que apresente suas justificativas para os achados elencados no relatório técnico, garantindo-lhe o direito ao contraditório a ampla defesa.
11. Assim, diante do exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º, da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento de Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no inciso II do art. 40, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 30, §1º, II do RITCERO, que:
- I. Expeça mandado de audiência a João Becker, CPF n. ***.096.432-**, prefeito de Cujubim, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresente justificativas e os documentos que entender necessários a elidir as impropriedades abaixo elencadas, cuja manutenção poderá ensejar a imputação de multa:
- a. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/GAB/SEMAF/2023 a esta Corte na mesma data de sua publicação, conforme art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- b. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, II, “b” da IN n. 041/2014/TCE-RO;
- b. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração do certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;
- c. Pela ausência de informações referentes a data e condições de realização da prova prática (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deveria ou não portar, etc.) para os cargos de motorista de máquinas pesadas e motorista oficial, caracterizando violação ao art. 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004);

d. Pelo cerceamento do direito às inscrições às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais interessadas em participar do certame em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (artigo 37, *caput*, da CF/88), bem como à Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

e. Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88);

f. Pela não adoção de critérios de desempate no edital em análise, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao art. 21, XVIII, da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004;

g. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos de motorista de máquinas pesadas e motorista oficial, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88);

h. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporiedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

II. Encaminhe ao responsável o teor desta decisão e o relatório técnico acostado ao ID 1471220, informando-lhe ainda que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;

III. Promova a citação do responsável identificado no item I por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

IV. Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

V. Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI. E, após a citação editalícia, transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 1º de março de 2024.

Conselheiro Subs. **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02689/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/GABSEMAF/2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
INTERESSADO: João Becker, CPF n. ***.096.432-**
RESPONSÁVEL: João Becker, CPF n. ***.096.432-**, prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANDADO DE AUDIÊNCIA.

1. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável deve ser citado, por mandado de audiência, para que no prazo regimental apresentem suas razões de justificativa que, posteriormente, serão analisadas pela unidade instrutiva desta Corte de Contas.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0029/2024-GCESS

1. Tratam os autos do exame da legalidade do edital de processo seletivo simplificado 001/GABSEMAF/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cujubim para o preenchimento de 72 (setenta e duas) vagas relacionadas a cargos diversos de nível superior, fundamental e médio.
2. A análise técnica preliminar empreendida no relatório de ID 1471220 descortinou uma série de possíveis irregularidades afetas ao edital. Contudo, tendo em vista a apresentação intempestiva do edital para apreciação desta Corte e o fato de não ser mais possível a promoção de alterações naquele instrumento, foi proposta a realização de diligência a fim de consignar prazo para que o responsável se manifestasse acerca dos seguintes pontos:
 - 9.1. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/GAB/SEMAF/2023 (ID=1469376) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
 - 9.2. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, "b" da IN nº 041/2014/TCE-RO;
 - 9.3. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração do certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;
 - 9.4. Pela ausência de informações referentes a data e condições de realização da prova prática (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.) para os cargos de Motorista de Máquinas Pesadas e Motorista Oficial, caracterizando violação ao art. 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004);
 - 9.5. Pelo cerceamento do direito às inscrições às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais interessadas em participar do certame em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (artigo 37, *caput*, da CF/88), bem como à Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso);
 - 9.6. Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88);
 - 9.7. Pela não adoção de critérios de desempate no edital em análise, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao art. 21, XVIII, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004;
 - 9.8. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos de Motorista de Máquinas Pesadas e Motorista Oficial, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, citados nesta peça técnica, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88);
 - 9.9. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporiedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).
3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), representado pela d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, exarou cota, juntada ao feito sob o ID 1501965, assentindo com a manifestação técnica.
4. É o necessário a relatar.
5. Decido.
6. Tratam os autos acerca da análise da legalidade de processo seletivo simplificado promovido pela Prefeitura de Cujubim.
7. Uma das exceções à regra prevista no art. 37, II da Constituição da República, que preconiza ser o concurso público a via de acesso a empregos e cargos públicos, a contratação por tempo determinado de que trata o art. 37, IX, da Carta Magna deve se prestar a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
8. O objeto deste feito, todavia, segundo apuração técnica materializada na peça de ID 1471220, deixou de observar normas fundamentais para essa espécie de contratação, tendo em vista as irregularidades aventadas pela instrução que foram devidamente transcritas no relatório da presente decisão.
9. Conforme ponderado pelo corpo técnico e pelo MPC, nesta ocasião não existe qualquer possibilidade de serem empreendidas alterações no edital a fim de restabelecer a sua regularidade, visto que toda a seleção de pessoal por ele tentada já se ultimou.
10. Neste momento, portanto, há que se conferir prazo ao responsável para que apresente suas justificativas para os achados elencados no relatório técnico, garantindo-lhe o direito ao contraditório a ampla defesa.

11. Assim, diante do exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º, da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento de Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no inciso II do art. 40, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 30, §1º, II do RITCERO, que:

I. Expeça mandado de audiência a João Becker, CPF n. ***.096.432-**, prefeito de Cujubim, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresente justificativas e os documentos que entender necessários a elidir as impropriedades abaixo elencadas, cuja manutenção poderá ensejar a imputação de multa:

- a. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/GAB/SEMAF/2023 a esta Corte na mesma data de sua publicação, conforme art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- b. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, II, "b" da IN n. 041/2014/TCE-RO;
- b. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração do certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;
- c. Pela ausência de informações referentes a data e condições de realização da prova prática (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deveria ou não portar, etc.) para os cargos de motorista de máquinas pesadas e motorista oficial, caracterizando violação ao art. 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004);
- d. Pelo cerceamento do direito às inscrições às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais interessadas em participar do certame em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (artigo 37, *caput*, da CF/88), bem como à Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso);
- e. Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88);
- f. Pela não adoção de critérios de desempate no edital em análise, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao art. 21, XVIII, da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004;
- g. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos de motorista de máquinas pesadas e motorista oficial, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88);
- h. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

II. Encaminhe ao responsável o teor desta decisão e o relatório técnico acostado ao ID 1471220, informando-lhe ainda que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;

III. Promova a citação do responsável identificado no item I por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

IV. Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

V. Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI. E, após a citação editalícia, transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 1º de março de 2024.

Conselheiro Subs. **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03380/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Comunicação sobre o resultado de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) no Centro de Saúde Sandoval Meira. Relatório de Fiscalização n. 200/2022 (COREN). Procedimento 2023002000339164 (MP/RO).
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim.
UNIDADES: Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: **Marinice Granemann** – CPF n. ***.465.912-**, Prefeita em exercício do Município de Guajará-Mirim.
Marlene Alves dos Santos Leite – CPF n. ***.361.492-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0026/2024-GCVCS-TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CENTRO DE SAÚDE SANDOVAL MEIRA. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AOS GESTORES RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle.

2. Não processamento. Arquivamento

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de possíveis irregularidades noticiadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, subscrito pelo d. Promotor de Justiça, Senhor Eider José Mendonça das Neves, decorrente do envio de cópia de resultado de fiscalização^[1] realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) no Centro de Saúde Sandoval Meira do município de Guajará-Mirim.

Em síntese, por intermédio do Ofício nº 000525/2023 - 1ª PJ – GMR^[2], o Ministério Público do Estado encaminhou os relatórios, proveniente do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RO, sendo protocolados por meio da Documentação n. 06891/23, no qual fora juntado aos autos, conforme ID=1504050.

Por meio do relatório de Fiscalização, encaminhado pelo COREN/RO ao Ministério Público do Estado, que o direcionou a esta Corte de Contas, constata-se as supostas irregularidades: a) Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica do serviço de enfermagem; b) Inexistência ou inadequação de documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem; c) Inexistência ou inadequação dos registros relativos à assistência de enfermagem; d) Profissional de enfermagem executando atividades divergentes das previstas nos atos administrativos/normativos baixados pelo sistema Cofen/conselhos regionais (Resolução Cofen n. 564/2017).

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[3].

Por meio do relatório de seletividade (ID=1520103), o Corpo Técnico concluiu que o presente PAP, embora tenha sido alcançada a pontuação de **63 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não alcançou a pontuação suficiente na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), atingido apenas **18 (dezoito)** pontos, razão pela qual concluiu pelo não preenchimento dos requisitos de seletividade, propondo, então, pelo não processamento do feito em ação específica de controle, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019^[4], dando-se conhecimento aos jurisdicionados. Vejamos:

[...]

26. No caso em análise, considerando-se apenas os dados apresentados, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 63 no índice RROMa, e a pontuação de 18 na matriz GUT, cf. espelhado no anexo deste relatório.

27. A matriz GUT foi impactada pela percepção de que, em princípio, não se vislumbra, neste momento, a necessidade de ação específica de controle por parte desta Corte, uma vez que o COREN/RO já identificou as situações que necessitam de correção e melhoria, cabendo a expedição de determinação aos gestores para que estes adotem as providências cabíveis para saneamento do que foi comunicado a esta Corte.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. De acordo com a documentação enviada a esta Corte pelo MP/RO, o Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) realizou, no mês de novembro/2022, fiscalização no serviço de enfermagem do Centro de Saúde Sandoval Meira do município de Guajará Mirim, cf. Relatório de Fiscalização n. 200/2022, págs. 6/16, doc. 06891/23.

31. De acordo com o COREN/RO, foram identificadas, em suma, as seguintes situações que exigiriam saneamento, na citada unidade:

- a) Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica do serviço de enfermagem;
- b) Inexistência ou inadequação de documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem;
- c) Inexistência ou inadequação dos registros relativos à assistência de enfermagem;
- d) Profissional de enfermagem executando atividades divergentes das previstas nos atos administrativos/normativos baixados pelo sistema Cofen/conselhos regionais (resolução Cofen n. 564/2017).

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

- a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Encaminhar cópia da documentação às sras. Raíssa da Silva Paes, CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim e Kaline Noé Marques, CPF n. ***.373.962-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem as substituir, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no sentido de sanear os problemas detectados no serviço de enfermagem do Centro de Saúde Sandoval Meira, em fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO);
- c) Remessa de cópia ao controle externo para servir de elemento informativo no planejamento de futuras fiscalizações, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- d) Dar ciência ao interessado e o Ministério Público de Contas.

(Grifos do original).

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, pelo encaminhamento de cópia da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), com o fim de subsidiar possíveis ações fiscalizatórias futuras.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da Representação, vez que se refere a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80 do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o Ministério Público do Estado tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, III [5], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Entretanto**, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO [6]. Explico!

Inicialmente, pontua-se que o Senhor Manoel Carlos Neri da Silva, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, encaminhou os fatos relatados neste feito ao Ministério Público do Estado, na pessoa do d. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, Senhor Eider José Mendonça das Neves, conforme Ofício nº 1136/2023 [7].

Em exame aos autos, verifico que por meio do Relatório de Fiscalização n. 200/2022 DEFEP/PORTO VELHO, o Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN/RO, indicou os seguintes pontos de irregularidades:

- Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica do serviço de enfermagem;

- Inexistência ou inadequação de documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem;
- Inexistência ou inadequação dos registros relativos à assistência de enfermagem;
- Profissional de enfermagem executando atividades divergentes das previstas nos atos administrativos/normativos baixados pelo sistema Cofen/conselhos regionais (resolução Cofen n. 564/2017);

Com base nesses aspectos, o COREN/RO destacou que a prática da enfermagem no Centro de Saúde Sandoval Meira não está em conformidade com as normas legais da profissão, o que pode afetar a qualidade dos cuidados prestados devido à deficiência na estrutura física e nos recursos da unidade de saúde. Essas deficiências comprometem tanto o conforto dos profissionais quanto à qualidade da assistência prestada aos usuários. Além disso, apontou que as condições inadequadas, como a falta de equipamentos, materiais e insumos necessários, como balança antropométrica e oxímetro, assim como a ausência de um lavabo adequado, evidenciam a precariedade das condições de trabalho. Tais situações requerem a implementação de medidas para garantir uma assistência segura e livre de danos.

Contudo, em que pese os fatos relatados, como bem pontuou a unidade instrutiva, a vindicação de ação específica de controle por parte desta e. Corte de Contas restou prejudicada pelo não atingimento dos critérios de seletividade, os quais abrangem: relevância, risco, oportunidade e materialidade, gravidade, urgência e tendência, a teor do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, o que não afasta a responsabilidade dos gestores envolvidos no procedimento para que adotem providências cabíveis com intuito de sanear os pontos informados.

Nesse viés, embora as irregularidades apontadas não sejam suficientes para a deflagração de uma ação específica de atuação da Corte de Contas, esta Relatoria entende pela notificação dos gestores responsáveis para a adoção de medidas necessárias a fim de garantir a oferta na prestação de serviços de assistência de enfermagem de qualidade no Centro de Saúde Sandoval Meira, tanto à população quanto aos profissionais de saúde, conforme noticiado no Relatório de Fiscalização nº 200/2022 – ID 1504050 – páginas 3/14.

A notificação destacada, tem como medida preventiva para corrigir problemas antes que se tornem mais sérios ou para garantir que os serviços de saúde sejam prestados de acordo com os padrões estabelecidos pelas legislações vigentes e normas do COREM. Essa abordagem demonstra o compromisso da Corte de Contas com a melhoria da qualidade dos serviços de saúde e o cumprimento das responsabilidades dos gestores públicos com a res pública.

Insta destacar que, por meio dos Processos n. 0532/2023/TCE-RO, 615/2023/TCE-RO, 1488/23/TCE-RO e 03366/23/TCE-RO, também decorrentes de Procedimento Apuratório Preliminar, esta Corte de Contas foi informada dos resultados de auditorias realizadas pelo COREN/RO, propostas pelos mesmos interessados destes autos, efetuadas no Município de Guajará-Mirim, tendo esta Relatoria^[8] notificado os responsáveis para atuação e adoção de medidas pela municipalidade.

É de se registrar que em última assentada deste Relator em processo da mesma natureza (Proc. 03366/24/GCVCS/TCE-RO), por meio da DM n. 00019/24-GCVCS/TCE-RO, ponderando as reiteradas notificações feitas a esta Corte de Contas em face a precariedade dos serviços de saúde junto ao Município de Guajará-Mirim, determinou a adoção de medidas para promoção da estruturação e funcionamento eficaz no serviço de enfermagem prestado na unidade indicada naqueles autos, razão pela qual, tenho neste momento por reiterar tal comando.

Somado a isso, esta Relatoria converge-se à proposta técnica quanto ao encaminhamento de cópia da documentação e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias.

E, considerando que não se obteve a pontuação mínima na matriz GUT e, ainda, não foi percebida pertinência ou necessidade que justifique início de ação específica de controle por este e. Tribunal de Contas, em consonância com o opinativo técnico, deixo de processar o presente PAP, determinando seu consequente arquivamento.

Assim, confirmo entendimento já adotado nesta Corte. Extratos:

DM-0048/2023-GCWCS, Processo n. 00271/23/TCE-RO

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA [...]. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito**, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da **Eficiência, da Eficácia e da Efetividade**, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

Pelo exposto, ausentes os requisitos de seletividade para o início da ação específica de controle, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único^[9], do Regimento Interno e dos princípios da economia, celeridade, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, subscrito pelo d. Promotor de Justiça, Senhor Eider José Mendonça das Neves, acerca de possíveis irregularidades aferidas em fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) no serviço de enfermagem prestado no Centro de Saúde Sandoval Meira, do município de Guajará-Mirim, posto que não foram preenchidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a notificação da Senhora **Marinice Granemann**, CPF n. ***.465.912-**, na qualidade de Prefeita em exercício do Município de Guajará-Mirim, e da Senhora **Marlene Alves dos Santos Leite**, CPF n. ***.361.492-**, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou de quem vier a substituí-la, com cópia desta Decisão e da documentação de ID 1520103, para que, dentro de suas competências, adotem medidas com o fim de sanar as irregularidades verificadas no do Centro de Saúde Sandoval Meira, haja vista as irregularidades indicadas no Relatório de Fiscalização n. 200/2022, sob pena de responsabilização pela inação no seu dever de agir;

III – Encaminhar cópia da documentação de ID 1504050e desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja incluída como ponto de auditoria junto ao Planejamento determinado na forma do item V da DM nº 0070/2023-GCVCS-TC, proferida nos autos do **0451/2023/TCE-RO** [\[10\]](#);

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

V – Intimar do teor desta decisão a Senhora **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita em exercício do Município de Guajará-Mirim, e da Senhora **Marlene Alves dos Santos Leite**, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, o Senhor **Eider José Mendonça das Neves**, na qualidade de Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, e o Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar o arquivamento deste feito, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho-RO, 01 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[\[1\]](#) ID 1502987

[\[2\]](#) ID 1504050

[\[3\]](#) **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[\[4\]](#) Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade.** Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>.

[\[5\]](#) Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

[\[6\]](#) **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>.

[\[7\]](#) ID 1502987

[\[8\]](#) DM 0058/2023-GCVCS / DM 0055/2023-GCVCS / DM 0103/2023-GCVCS / DM 00019/24-GCVCS

[\[9\]](#) Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>.

[\[10\]](#) V – Determinar à Secretária Geral de Controle Externo que inclua o Município de Guajará-Mirim no planejamento de auditoria, mormente nos aspectos voltados à área de saúde, em face das situações relatadas nestes autos, assim como nos Processos nºs 615/2023/TCE-RO, 0532/2023/TCE-RO e 0533/2023/TCE-RO, devendo este Relator ser informado, de forma apartada a estes autos, quanto às medidas aqui determinadas;

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 03117/23/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho – PMPVH.

ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de prestar informações sobre o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC2-TC 00030/16, proferido no Processo n. 01921/12/TCE-RO.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).

RESPONSÁVEL: Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF n. ***.711.294-**), Procurador-Geral do Município de Porto Velho, desde 01/02/2021.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00027/2024-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA DE COMPETÊNCIA DO ENTE CREDOR. OMISSÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentarem defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3. Determinação. Audiência.

Trata-se de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas-MPC/RO em face do Senhor Luiz Duarte Freitas Júnior^[1], pela omissão no dever de cobrar o débito imputado e do dever de prestar informações, enquanto representante máximo da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas perante os créditos decorrentes do tens III e IV do Acórdão AC2-TC 00030/16^[2], proferido no Processo n. 01921/12/TCE-RO.

Referido Acórdão foi aprovado à unanimidade, nos seguintes termos:

(...) Acórdão AC2-TC 00030/16

III - IMPUTAR DÉBITO, a ser restituído aos cofres do Município de Porto Velho-RO, ao Senhor **Eduardo Carlos Rodrigues da Silva**, Vereador Presidente, **solidariamente** com o Senhor **Fernando Rodrigues Teixeira**, no valor atualizado com juros até o mês de dezembro de 2015, de **R\$ 49.009,81** (quarenta e nove mil, nove reais e oitenta e um centavos), cujo demonstrativo consta do quadro seguinte, devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26, do RITC-RO, pelo descumprimento do art. 29, VI, "e", da Constituição Federal de 1988, em razão da realização de pagamento ao Vereador Presidente, o Senhor **Eduardo Carlos Rodrigues da Silva**, superior ao percentual de **60%** (sessenta por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais de Rondônia;

Exercício de 2011				
Nome	Valor Originário R\$	Valor Atualizado R\$	Valor dos juros (48%) R\$	Valor atualizado + juros R\$
Eduardo Carlos Rodrigues da Silva	24.989,25	33.114,73	15.895,08	49.009,81

IV - IMPUTAR DÉBITO, a ser restituído aos cofres do Município de Porto Velho-RO, ao Senhor **Eduardo Carlos Rodrigues da Silva**, Vereador Presidente, **solidariamente** com o Senhor **Fernando Rodrigues Teixeira** e com os demais Vereadores identificados a seguir, no valor total atualizado com juros até o mês de dezembro de 2015, de **R\$ 444.956,57** (quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), cujo demonstrativo consta do quadro seguinte, devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO, pelo descumprimento do art. 29, VI, "e", da Constituição Federal de 1988, em razão da realização de pagamento aos **demais Vereadores**, superiores ao percentual de 60% (sessenta por cento), da remuneração dos Deputados Estaduais de Rondônia;

Exercício de 2011				
MÊS	Valor Originário R\$	Valor Atualizado R\$	Valor dos juros (48%) R\$	Valor atualizado + juros R\$
Carlos Alberto Lucas	1.268,25	1.680,63	806,71	2.487,34
Délio Moreira Junior	19.591,64	25.962,04	12.461,78	38.423,82
Edmilson Lemos de Oliveira	9.162,16	12.141,32	5.827,83	17.969,15
Eliseu Ferreira da Silva	9.162,16	12.141,32	5.827,83	17.969,15
Ellis Regina Batista Louf	19.931,64	26.412,60	12.678,04	39.090,64
Francisco Caçula de Almeida	13.329,32	17.663,47	8.478,47	26.141,94
Francisco de Assis do Carmo dos Anjos	4.164,24	5.518,28	2.648,78	8.167,06
Jaime Gazola Filho	9.430,87	12.497,40	5.998,76	18.496,16
João Bosco Costa	4.741,45	6.283,18	3.015,92	9.299,10
José Mário do Carmo Melo	9.162,15	12.141,31	5.827,82	17.969,13
Juanandir Rodrigues de Oliveira	19.991,64	26.492,11	12.716,21	39.208,32
Manoel do Nascimento Negreiros	19.991,64	26.492,11	12.716,21	39.208,32
Marcelo Reis Loureiro	19.991,64	26.492,11	12.716,21	39.208,32
Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes	19.991,64	26.492,11	12.716,21	39.208,32
Moisés Costa de Souza	19.991,64	26.492,11	12.716,21	39.208,32
Sid Orleans Cruz	9.162,15	12.141,31	5.827,82	17.969,13
José Cláudio Negreiros de Carvalho	17.811,40	23.602,94	11.329,41	34.932,35
TOTAL	226.875,63	300.646,38	144.310,22	444.956,57

(...) Grifos do original.

Em síntese, e com fundamento no inciso III do art. 80 da Lei Orgânica³ desta Corte (Lei Complementar 154/96), cuja inteligência consta reiterada no art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a ação ministerial aludiu as seguintes razões:

(...)

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00030/16, itens III e IV, proferido no Processo n. 01921/12, imputou débito solidário aos Senhores Eduardo Carlos Rodrigues da Silva e Fernando Rodrigues Teixeira (item III), bem como aos Senhores Elizeu Ferreira da Silva, Eduardo Carlos Rodrigues Da Silva e Fernando Rodrigues Teixeira (item IV), cujas cobranças estão sendo acompanhadas por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), sob o n. 3967/17.

Consta daqueles autos, terem sido ajuizadas as Execuções Fiscais n. 7031701- 04.2019.8.22.0001 e n. 7031732-24.2019.8.22.0001, pelo Município de Porto Velho, para a cobrança dos débitos supramencionados.

Nada obstante, no que concerne à Execução Fiscal n. 7031701-04.2019.8.22.0001 (relava à cobrança do débito imputado no item III), o DEAD verificou, a par de consulta realizada junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em 27.07.23, ter sido arquivada em razão da ausência de bens penhoráveis.

Por sua vez, no que tange à Execução Fiscal n. 7031732-24.2019.8.22.0001 (relava à cobrança do débito imputado no item IV), observou ter sido extinta, sem julgamento de mérito, em razão da inércia da parte autora - o Município de Porto Velho - que, intimada pelo magistrado para dar prosseguimento ao feito, manteve-se inerte.

Por essa razão, no bojo do PACED n. 3967/17, o DEAD expediu novos ofícios à Procuradoria Municipal de Porto Velho para que fossem apresentados esclarecimentos acerca das situações relatadas, com a comprovação de eventuais outras medidas de cobrança adotadas no que concerne aos débitos imputados nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00030/16 (Processo n. 01921/12).

Nesse sendo, foi expedido o Ofício n. 1559/23-DEAD, de 26.07.23 (ID 1438712, com notificação eletrônica pelo decurso do prazo em 31.07.23, ID 1441384), reiterado pelo Ofício n. 1869/23- DEAD, de 14.09.23 (ID 1465036, com notificação eletrônica pelo decurso do prazo em 18.09.23, ID 1468212), ambos direcionados ao Senhor Luiz Duarte Freitas Júnior, ora representado.

Nada obstante, o DEAD informou a este Órgão Ministerial, por meio do Ofício n. 107/2023/DEAD/TCERO, datado de 10.10.23, acerca da omissão injustificada por parte do ente credor no tocante à prestação de informações junto a essa Corte de Contas, em relação ao adimplemento dos débitos imputados no bojo do processo em tela, já que não foram apresentados pelo Senhor Luiz Duarte Freitas Júnior os esclarecimentos pertinentes, juntamente com a documentação comprobatória respectiva, tampouco se verificou qualquer manifestação do responsável que comprovasse, por força de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

Desse modo, diante da insuficiência das medidas tomadas para a cobrança dos créditos em tela, relavas ao ajuizamento de execuções fiscais sem posterior acompanhamento e adoção das medidas cabíveis para o adequado andamento processual, resta caracterizada a omissão do representado quanto ao dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento de débito aplicado pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas mediante a interposição da presente representação.

(...)

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas, mediante o Acórdão AC2-TC 00030/16, somada ao fato de não apresentar informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita o agente responsável à aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. (...)

Diante disso, pugnou pelo recebimento, processamento e procedência da representação com oferta ao contraditório em face da omissão na adoção das medidas cabíveis para o ressarcimento ao erário, inclusive, se persistindo a omissão, com aplicação de multa. Vejamos:

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – seja recebida e processada a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação do Senhor Luiz Duarte Freitas Júnior, Procurador-Geral Municipal, para que responda pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas aos Senhores Eduardo Carlos Rodrigues da Silva e Fernando Rodrigues Teixeira (item III), bem como aos Senhores Elizeu Ferreira da Silva, Eduardo Carlos Rodrigues Da Silva e Fernando Rodrigues Teixeira (item IV), no bojo do Acórdão AC2-TC 00030/16e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II – seja ao final julgada procedente a presente representação e, persistindo a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados.

É pelo que ora se pugna. (...)

Consoante rito regimental, [submetido](#) o feito à prévia análise da Unidade Técnica competente que, nos termos do relatório inicial, registrado sob o ID 1532633, propôs o que se segue:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

81. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

82. 5.1. Acolher e conhecer a Representação, de 19/10/2023, da lavra do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros (páginas n. 05-10, do ID n. 1482473, dos presentes autos), visando o processamento e a instrução dos presentes autos da representação no âmbito da jurisdição desta Corte de Contas. Conforme a fundamentação exposta no item 3 (subitens 3.1 e 3.2) do presente Relatório Técnico;

83. 5.2. Determinar à notificação, via mandado de audiência, do senhor **Luiz Duarte Freitas Júnior** (CPF n. ***.711.294-**), Procurador-Geral do Município de Porto Velho, desde 01/02/2021, em face das irregularidades preliminares, narradas e materializadas na peça da representação do MPC/RO e no subitem 3.1 e 3.2 do presente Relatório Técnico, visando oportunizar ao gestor responsável, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito do presente feito da representação;

84. 5.3. Alertar ao Senhor **Luiz Duarte Freitas Júnior**, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, desde 01/02/2021, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LCE n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do Regimento Interno do TCE RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial", ou ainda, pelo "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal", consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LCE n. 154, de 1996;

85. 5.4. Após a manifestação do responsável ou o vencimento do prazo, o **retorno dos autos** à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva

(...) Grifos do original.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Pois bem, como pontuado, trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), em face do Senhor Luiz Duarte Freitas Júnior^[5], por omissão do dever de prestar informações, enquanto representante máximo da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas perante os créditos decorrentes do itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00030/16, proferido no Processo n. 01921/12/TCE-RO.

O art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Assim, em relação aos débitos imputados pela Corte, compete ao Ente credor, adotar providências para efetivar respectiva execução, neste caso, o município de Porto Velho, através da sua Procuradoria Geral, conforme dispõe o art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

Desta feita, não obstante a presente representação versar sobre cumprimento de imperativo legal imposto ao Ministério Público de Contas, em comunhão com este Tribunal para efetividade das decisões, importa consignar o seu conhecimento, vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, previstos nos artigos 52-A, III e 80, III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e 82-A, III do Regimento Interno/TCE-RO.

Após exame prévio aos autos (ID 1532633), o Corpo Técnico apresentou os seguintes resultados:

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da omissão culposa do dever de prestar informações, praticada pelo responsável senhor Luiz Duarte Freitas Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho.

36. O senhor Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF n. ***.711.294-**), Procurador-Geral do Município de Porto Velho, desde 01/02/2021, foi regularmente e reiteradamente notificado, via ofícios, expedidos pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD-SPJ/TCERO), no âmbito do Processo PACED/TCE-RO n. 03967/2017, para se manifestar em relação às medidas adotadas pela Procuradoria-Geral do Município (PGM-PVH), após o arquivamento da ação de execução n. 7031732-24.2019.8.22.0001 (Certidão de Responsabilização n. 647/2017/TCE-RO) e da ação de execução n. 7031701-04.2019.8.22.0001 (Certidão de Responsabilização n. 643/2017/TCE-RO), visando a continuação da cobrança dos títulos executivos em questão.

37. Contudo, o referido gestor responsável pela Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho (PGM-PVH) não respondeu às solicitações de informações contidas nos ofícios emitidos e enviados por esta Corte de Contas.

38. Com base nas evidências oriundas do “Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão”, Processo PACED/TCE-RO n. 03967/2017, as mesmas transladadas e disponibilizadas nos presentes autos da Representação n. 03117/2023/TCE-RO, elabora-se a tabela a seguir, visando a comprovação preliminar da materialidade dos fatos narrados nos autos da presente representação:

[...]

40. Diante da materialidade dos fatos exposta na tabela acima, o senhor Luiz Duarte Freitas Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, em tese, praticou, reprovável, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua inércia perante o “poder-dever” de agir do cargo público que exercia, visto que ele não respondeu aos ofícios (notificações) oriundos do TCE-RO. Assim, enquadrando-se na hipótese de responsabilização do agente público, nos termos previstos no artigo 28, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019.

43. A conduta omissiva-funcional culposa supra explicada, em tese, praticada pelo senhor Luiz Duarte Freitas Júnior, também configurou uma infringência aos seguintes dispositivos legais-normativos: princípio da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c artigo 39, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c artigo 14, caput e inciso II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO c/c artigo 2º, parágrafo único, artigo 10, incisos I e II, da Lei Complementar Municipal n. 99/200024 (reestruturação organizacional da Procuradoria Geral do Município - PGM-PVH) c/c artigo 140, incisos I e III, artigo 141, inciso IV e IX, artigo 146 e artigo 149, da Lei Complementar Municipal n. 385/201025 (regime jurídico dos servidores públicos municipais de Porto Velho).

44. Diante do exposto acima, conclui-se pelo recebimento e conhecimento desta “Representação” formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, por consequência, se faz necessário o chamamento aos presentes autos, via mandado de audiência, do senhor Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF n. ***.711.294-**), Procurador-Geral do Município de Porto Velho, desde 01/02/2021, visando oportunizar ao referido responsável, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos materializados e expostos na peça da representação, de 19/10/2023, do Ministério Público de Contas (MPC/RO), bem como no **item 3 (subitem 3.1)** deste Relatório Técnico.

3.2. Da inércia do gestor responsável no acompanhamento do processo judicial da ação de execução n. 7031701-04.2019.8.22.0001 (Certidão de Responsabilização n. 643/2017/TCERO) e da ação de execução n. 7031732-24.2019.8.22.0001 (Certidão de Responsabilização n. 647/2017/TCE-RO).

45. A cobrança da Certidão de Responsabilização n. 643/2017/TCE-RO, tramitou na ação de execução n. 7031701-04.2019.8.22.0001, no juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho-RO (TJ/RO), com data de distribuição em 25/07/2019. 46. Em consulta, acesso público, ao sistema do PJe26 (Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau) do Poder Judiciário de Rondônia, observa-se na tramitação da “Movimentação do Processo” que a execução n. 7031701-04.2019.8.22.0001 encontra-se “arquivada”, desde 04/05/2023.

47. Por meio da leitura e interpretação das “peças”, de acesso público, da ação de execução n. 7031701-04.2019.8.22.0001, é possível inferir (deduzir) os esforços empreendidos, nas tentativas de localização (citação) dos executados (devedores) e de localização de bens penhoráveis.

48. Devido as tentativas frustradas, o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, por meio do: Despacho, de 17/12/2021; Despacho, de 15/06/2022; Despacho, de 03/08/2022; e Despacho, de 05/10/2022. De forma, reiterada, solicitou manifestação da parte exequente, ou seja, do Município de Porto Velho, por meio da Procuradoria-Geral do Município (PGM-PVH), em relação ao prosseguimento do feito.

49. Culminando com a Decisão do juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, de 29/03/2023, que registrou o fim da concessão de prazo da “suspensão temporária” do processo, para realização de diligências pelo exequente, visando localização de bens. Contudo, decorrido o prazo, intimada a impulsionar o feito, a Procuradoria-Geral do Município (PGM-PVH) permaneceu inerte.

50. Na mesma Decisão, de 29/03/2023, devido à inércia da PGM-PVH, o juízo decidiu pelo arquivamento dos autos, conforme o artigo 921, §2º, do Código de Processo Civil (CPC), “Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos”.

[...]

58. Culminando com o arquivamento definitivo da ação de execução, por força de Sentença, de 07/10/2021, transitada em julgada, do juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública.

59. Na mesma Sentença, de 07/10/2021, o juízo registrou que a PGM-PVH foi intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, permaneceu inerte. 60. Desta forma, o juízo reconheceu o abandono da causa pela PGM-PVH, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 316 e 485, III, do Código de Processo Civil (CPC).

[...]

54. A cobrança da Certidão de Responsabilização n. 647/2017/TCE-RO, tramitou na ação de execução n. 7031732-24.2019.8.22.0001, no juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho-RO (TJ/RO), com data de distribuição em 25/07/2019.

55. Em consulta pública no sistema do PJe27 (Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau) do Poder Judiciário de Rondônia, observa-se na tramitação da “Movimentação do Processo” que a execução n. 7031732-24.2019.8.22.0001 encontra-se “arquivada”, desde 05/10/2022.

56. Por meio da leitura e interpretação das “peças”, de acesso público, da ação de execução n. 7031732-24.2019.8.22.0001, é possível inferir (deduzir) os esforços empreendidos, nas tentativas de localização (citação) dos executados (devedores).

57. Devido as tentativas frustradas, o juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, por meio do: Despacho, de 08/07/2021; e Despacho, de 10/08/2021. De forma, reiterada, solicitou manifestação da parte exequente, ou seja, do Município de Porto Velho, por meio da Procuradoria-Geral do Município (PGM-PVH), em relação ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos da ação executória.

58. Culminando com o arquivamento definitivo da ação de execução, por força de Sentença, de 07/10/2021, transitada em julgada, do juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública.

59. Na mesma Sentença, de 07/10/2021, o juízo registrou que a PGM-PVH foi intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, permaneceu inerte.

60. Desta forma, o juízo reconheceu o abandono da causa pela PGM-PVH, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 316 e 485, III, do Código de Processo Civil (CPC).

[...]

66. O **item IV** do acórdão n. 30/2016-2ªCâmara/TCE-RO, de 03/02/2016, **transitou em julgado em 09/03/2017**, como suporte do título executivo da Certidão de Responsabilização n. 647/2017/TCE-RO. Portanto, na data de **09/03/2017** ocorreu a constituição definitiva do débito imputado no item IV do mencionado acórdão. Também, na data de 09/03/2017 inicia-se a contagem da prescrição quinquenal para a pretensão do ingresso da ação judicial de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, como aplicável neste caso.

67. Assim, a PGM-PVH, até a data prescricional limite de **09/03/2022**, poderia ingressar com a nova ação judicial de execução específica para este caso em concreto. Contudo, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos foi transpassado em **09/03/2022**.

68. No presente momento, constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão do ajuizamento da nova demanda para a execução do título da Certidão de Responsabilização n. 647/2017/TCE-RO, o que pode impossibilitar ou inviabilizar juridicamente a pretensão do ingresso da nova ação judicial de cobrança do débito em questão.

[...]

74. Diante do exposto acima, conclui-se pelo recebimento e conhecimento desta “Representação” formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, por consequência, se faz necessário o chamamento aos presentes autos, via mandado de audiência, do senhor Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF n. ***.711.294-**), Procurador-Geral do Município de Porto Velho, desde 01/02/2021, visando oportunizar ao referido responsável, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos materializados e expostos na peça da representação, de 19/10/2023, do Ministério Público de Contas (MPC/RO), bem como no **item 3 (subitem 3.2)** deste Relatório Técnico. [...] (Grifos do original)

Com efeito, convirjo integralmente com a Unidade Técnica, posto que os achados referenciados evidenciam indícios de irregularidades. Nesse passo, segundo o delineado no exame anteriormente transcrito, o qual se integra às presentes razões de decidir, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, resta claro, sob o aspecto da responsabilização, o nexa causal entre a conduta do agente e os potenciais resultados irregulares, vez que era incumbência do servidor, como Procurador Geral do Município de Porto Velho, cumprir a obrigação de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, assim como cumprir a obrigação de fornecer informações sempre que requisitadas sobre o andamento das medidas adotadas, dever que, ao que indica, não foi observado pela PGM de Porto Velho, dada a ausência de qualquer informação esclarecedora.

No que tange ao descrito entre os parágrafos 36 e 44 do Relatório Técnico, verifico omissão do dever de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas, vez que, por meio do PACED n. 03967/17, foram realizadas tentativas de notificação, via ofício, para que o Senhor **Luiz Duarte Freitas Júnior**, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Porto Velho, se manifestasse acerca do arquivamento das ações de Execução Fiscal n. 7031732-24.2019.8.22.0001 e 7031701-04.2019.8.22.0001, referente as Certidões de Responsabilização n. 647/2017/TCE-RO e 643/2017/TCE-RO^[6] **sem contudo ter-se obtido qualquer resposta**. Conforme se denota da tabela elaborada pela Unidade Técnica:

Item.	Ofícios: notificação enviada e recebida.	Destinatário: responsável pela PGM-PVH.	Houve Resposta?	Conjunto documental probatório (Processo PACED n. 03967/2017, ID n. 1523939, dos presentes autos) Indicação das “evidências probantes” das notificações, via ofícios, e da ausência de resposta por parte do agente notificado.
1	Ofício n. 0804/2022-DEAD, de 01/06/2022. Obs.: Ofício (notificação) recebido na PGM-PVH, com o Protocolo n. 1189/2022, de 20/06/2022.	Luiz Duarte Freitas Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho.	Não.	- Ofício n. 0804/2022-DEAD, de 01/06/2022. - Certidão de Situação dos Autos, de 09/08/2022, registrou ausência de resposta.

Item.	Ofícios: notificação enviada e recebida.	Destinatário: responsável pela PGM-PVIL.	Houve Resposta?	Conjunto documental probatório (Processo PACED n. 03967/2017, ID n. 1523939, dos presentes autos) Indicação das “evidências probantes” das notificações, via ofícios, e da ausência de resposta por parte do agente notificado.
2	Ofício n. 0774/2023-DEAD, de 04/04/2023. Obs.: Ofício (notificação eletrônica) enviado e recebido, por e-mail, em 04/04/2023.	Luiz Duarte Freitas Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho.	Não.	- Ofício n. 0774/2023-DEAD, de 04/04/2023. - Notificação eletrônica: “Certidão”, de 11/04/2023 (termo de notificação eletrônica pelo decurso do prazo de acesso ao sistema). - Certidão de Situação dos Autos, de 18/05/2023, registrou ausência de resposta.
3	Ofício n. 1559/2023-DEAD, de 26/07/2023. Obs.: Ofício (notificação eletrônica) enviado e recebido, por e-mail, em 27/07/2023.	Luiz Duarte Freitas Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho.	Não.	- Ofício n. 1559/2023-DEAD, de 26/07/2023. - Notificação eletrônica: “Certidão”, de 03/08/2023 (termo de notificação eletrônica pelo decurso do prazo de acesso ao sistema). - Certidão de Situação dos Autos, de 14/09/2023, registrou ausência de resposta.
4	Ofício n. 1869/2023-DEAD, de 14/09/2023. Obs.: Ofício (notificação eletrônica) enviado e recebido, por e-mail, em 14/09/2023.	Luiz Duarte Freitas Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho.	Não.	- Ofício n. 1869/2023-DEAD, de 14/09/2023. - Notificação eletrônica: “Certidão”, de 21/09/2023 (termo de notificação eletrônica pelo decurso do prazo de acesso ao sistema). - Certidão de Situação dos Autos, de 09/10/2023, registrou ausência de resposta.

Nesse contexto, na senda do opinativo técnico, considerando que o Senhor Luiz Duarte Freitas Júnior, esteve à frente da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho ao tempo em que foram expedidos os referidos ofícios e, face à ausência de resposta na prestação das informações solicitadas por esta Corte, verifico a infringência ao disposto no art. 14, II, da IN n. 69/2020/TCE-RO, vejamos:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – Comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – Prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – Informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

No concernente aos parágrafos 45 ao 74 do Relatório Técnico, constata-se demonstrada a inércia do gestor responsável no acompanhamento dos autos judiciais referenciados (Processos n. 7031732-24.2019.8.22.0001 e 7031701-04.2019.8.22.0001) em trâmite, respectivamente, no Juízo da 2ª e da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, o qual ambos resultaram em sentença judicial de extinção de processo, sem julgamento do mérito, em virtude do abandono da causa, conforme se denota do ID 1523962.

Nesse sentido, todas essas certidões foram objeto de execução fiscal no âmbito judicial, contudo, foram arquivadas sem o devido ressarcimento ao erário. E, em razão dessa inércia na cobrança dos débitos imputados, confirma-se o descumprimento do disposto no art. 13, caput, da Instrução Normativa nº 69/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *verbis*:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte: [...]

Dessarte, por ora, faz-se necessário oportunizar a oitiva do Procurador Municipal representado, para que venha aos autos ofertar defesa quanto à insurgência Ministerial, no sentido evitar prejuízo ao erário pela possível omissão na cobrança de débitos imputado pelo Tribunal de Contas, no prazo legal.

Posto isso, feitas as considerações necessárias, com fulcro no art. 5º, LV^[7], da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96^[8] e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno^[9], **decide-se**:

I – Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, em desfavor do senhor **Luiz Duarte Freitas Júnior** (CPF n. ***.711.294-**), Procurador-Geral do Município de Porto Velho, pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas, na qualidade de gestor responsável

pela Procuradoria-Geral do Município (PGM-PVH), por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 52-A, III, §1º e 80, III da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do Senhor **Luiz Duarte Freitas Júnior** (CPF n. ***.711.294-**), Procurador-Geral do Município de Porto Velho, para que apresente justificativa acerca:

a) **Da omissão no dever de prestar as informações** requisitadas por este Tribunal de Contas, sobre a situação do acerca do arquivamento das ações de Execução Fiscal n. 7031732-24.2019.8.22.0001 e 7031701-04.2019.8.22.0001, em descumprimento à disposição normativa encartada no art. 14, II, da IN n. 69/2020/TCE-RO;

b) **Da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas** requisitadas por este Tribunal de Contas, vez que permaneceu inerte nos autos do processos de execução fiscal, referente aos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00030/16^[10], proferido no Processo n. 01921/12/TCE-RO, em descumprimento ao art. 13, *caput*, da IN n. 69/2020/TCE-RO c/c artigo 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (*caput* e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019;

III – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, "a" do Regimento Interno, para que a responsável, elencado no item II e III desta decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender pertinente a esta Corte de Contas aos comandos ali impostos, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Intimar desta Decisão o Senhor **Hildon de Lima Chaves**, na qualidade de Prefeito do Município de Porto Velho/RO, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, que notifique o responsável com cópia da Representação (ID 1482473), do Relatório Técnico Inicial (ID 1532633) e desta decisão, **atentando-se para o trâmite célere destes autos**, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item IV**, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) **autorizar** a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

b) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VII – Ao término do prazo estipulado no **item IV**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando o processo concluso a esta Relatoria.

VIII – Autorizar, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

IX – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 01 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Exerce a função de Procurador-Geral desde 01.02.2021, conforme ID 1523969.

[2] ID 275107 – Proc. 01921/12.

[3] Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14) (...) III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12)

[4] Despacho nº 0246/2023-GCVCS – ID 1484269

[5] Exerce a função de Procurador-Geral desde 01.02.2021, conforme ID 1523969.

[6] ID 1523939 – fls. 3/4

[7] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

[8] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[9] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado,

ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. [10] ID 550896– Proc. 00221/13.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 2.206/2024.
ASSUNTO: Designação formal de Conselheiro Substituto para auxiliar a relatoria relacionada com o desenvolvimento sustentável.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO PARA AUXILIAR O CONSELHEIRO NO QUE ALUDE À MATÉRIA RELACIONADA COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado com a finalidade de dar concretude ao que dispõe a normatividade do art. 246, § 4º, na forma do art. 240, inciso II, ambos do RITCERO, quanto à designação formal de Auditor Substituto de Conselheiro para auxiliar a relatoria relacionada com o desenvolvimento sustentável, cujo ato de convocação compete à Presidência do Tribunal de Contas (TCERO).

2. Em virtude do que consta delineado na Ata da 1ª Sessão Extraordinária presencial do Tribunal Pleno (ID n. 0653307), materializada em 14 de novembro de 2023, o eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, aprovado como relator da Lista 2, concernente às matérias alusivas ao desenvolvimento sustentável, nos termos regimentais, indicou o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para ser formalmente designado por esta Presidência com vistas à assunção de funções inerentes e necessárias à consecução de tal desígnio.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Saliento, ab initio, que as alterações norteadas pela Resolução n. 390/2023/TCE-RO, que modificou o Regimento Interno do TCERO para incluir novos critérios relacionados à distribuição de processos, previstas no parágrafo único do art. 239, bem como justificar o agrupamento de unidades jurisdicionadas em listas, consoante os termos do ar. 246-A – isso no caso das relatorias temáticas, notadamente –tem como objeto o constante aprimoramento da prestação de serviços públicos e a implementação de políticas públicas marcadas por inovação, abrangência e transversalidade da gestão, em atenção às relevantes demandas sociais.

6. Nessa perspectiva, com o fim de atender às legítimas expectativas da sociedade rondoniense quanto à atuação desse Tribunal de Contas sob esse viés, precipuamente, foram selecionadas as áreas da saúde, educação e desenvolvimento sustentável, respectivamente, à luz do retrorreferido preceito normativo insculpido no Inciso II do art. 240, do RITCERO.

7. Diante desse cenário e por ocasião da apreciação e julgamento do Processo n. 3.235/2023-TCERO, discutido e decidido na 1ª Sessão Extraordinária Presencial do Tribunal Pleno, em 14 de novembro de 2023, restou definido como relator da Lista 2, quanto à matéria concernente ao desenvolvimento sustentável, o insigne Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, com a indicação do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva para empreender o apoio exigido para a materialização do alcance deste especial desiderato.

8. Consigno, por prevalente, que a designação formal do Conselheiro para a Lista 2 (Desenvolvimento Sustentável) respeitou o disposto no § 3º do art. 246 do RITCERO, haja vista a deliberação pela anuência da distribuição do assunto ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, à unanimidade, na 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, nos termos da ata (ID n. 0653307) alhures indicada.

9. Em razão dessa aprovação, por ocasião do que assentado no julgamento do Processo n. 3.235/2023-TCERO, o Conselheiro indicou, na forma como disciplina o retrorreferido § 4º do art. 246, do RITCERO, o mencionado Conselheiro Substituto, para que promova o necessário e extraordinário auxílio no desempenho das atividades da relatoria da temática afeta ao desenvolvimento sustentável, com o propósito de que as ações administrativas e operacionais afins àquela área sejam levadas a efeito.

10. Por tais motivos, há que ser formalmente convocado, por esta Presidência, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para o fim de auxiliar o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, no desempenho das atividades concernentes à relatoria da área temática pertinente ao desenvolvimento sustentável.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONVOCAR, com fundamento no disposto no art. 246, § 4º, do Regimento Interno do TCERO, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para auxiliar o eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, referente ao período Bienal de 2024/2025, com efeitos a partir de 29 de fevereiro de 2024, em razão de sua homologação pelo Pleno do TCERO para a relatoria da Lista 2, atinente à temática do desenvolvimento sustentável, por ocasião da 1ª Sessão Extraordinária Presencial de 14 de novembro de 2023;

II – INTIMEM-SE o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para ciência da presente deliberação;

III – PUBLIQUE-SE, no DOeTCERO, o presente decism;

IV – CONCLUA-SE o presente SEI, após os trâmites regimentais;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006797/2022.
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO;
Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON);
Transparência Internacional Brasil;
Instituto Mapbiomas.
ASSUNTO: Prorrogação da vigência do Acordo de Cooperação Técnica n. 15/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0049/2024-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. TERMO ADITIVO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A FORMALIZAÇÃO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se do Ofício n. 446/2023 - ATRICON (ID n. [0623530](#)), subscrito pelo então Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Conselheiro **Cezar Miola**, por meio do qual anexou o Termo de Adesão ao Primeiro Aditamento do Acordo de Cooperação Técnica¹, formalizado entre a ATRICON, a Transparência Internacional Brasil, o Instituto Mapbiomas e este Tribunal de Contas (ID n. [0623535](#)), com o objetivo de viabilizar a continuidade da aludida avença, por mais 24 (vinte e quatro) meses, e o encaminhou para que, havendo interesse, fosse assinado e remetido ao e-mail presidencia@atrimon.org.br.

2. O então Presidente deste Tribunal, Conselheiro **Paulo Curi Neto**, determinou que se enviasse o presente expediente à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para instrução.

3. A Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), informou, mediante a **Instrução Processual n. 0623712/DIVCT/TCERO (ID n. [0623712](#))** que o documento se encontra em conformidade com a

¹ Acordo de Cooperação Técnica juntada, por meio do ID n. [0466284](#), visando à colaboração e ao intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil e ao compartilhamento de conhecimentos, experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomias.

sistemática estabelecida pela Resolução n. 322/2020/TCE-RO², não havendo óbice legal para a sua formalização, e remeteu o caderno procedimental à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, para análise e emissão de parecer.

4. A PGETC, após minuciosa análise dos aspectos jurídicos afetos à adesão ao Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação em questão, manifestou-se, conclusivamente, via Parecer n. 008/2024/PGE/PGETC (ID n. [0648757](#)), pela viabilidade da avença.

5. Os autos do Processo-SEI estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Note-se que a almejada prorrogação possibilitará a continuidade da conjugação de esforços entre os signatários com vista a garantir o prosseguimento e a manutenção das ações contempladas no acordo.

7. É cediço que o propósito do ajuste possui pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal³, uma vez que a parceria objetiva a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na permanência da presente formalização.

8. Quanto à celebração do termo aditivo, sem mais delongas, oportuno colacionar excertos do bem lançado posicionamento da PGETC (Parecer n. 008/2024/PGE/PGETC - ID n. [0648757](#)), o qual abordou, com propriedade, todas os aspectos formais e jurídicos envolvidos na prorrogação em exame, senão vejamos, *in verbis*:

“[...]”

3. Opinião

3.1. Da aplicação ao caso da Lei n. 8.666/93

No período entre 1º.04.2021 e 30.12.20235, a Administração poderá optar por utilizar as regras da antiga Lei 8.666/93 ou pela nova Lei 14.133/2021, vedada a combinação entre os dois institutos, conforme art.1916 da Lei nº 14.133/2021.

No caso dos autos, SELIC e DIVCT ressaltaram que o caso se trata de Adesão ao Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica, que visa prorrogar a vigência do ajuste pactuado, motivo pelo qual permanecerá sendo adotada a Lei n. 8.666/1993 e a Resolução n. 322/2020/TCE-RO (Id. 0623712).

Logo, a manifestação se dá sob tal legislação.

3.2. Requisitos para adesão ao Primeiro Aditivo ao Acordo de Cooperação

Inicialmente, necessário destacar que esta é a primeira manifestação desta Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas nos autos, uma vez que para a adesão inicial ao acordo de cooperação em comento, formalizada por esta Corte de Contas, foi utilizado o Parecer Referencial n. 06/2019/PGETC (ID n. 0493205) vigente à época. Neste cenário, a presente manifestação irá se ater à minuta do termo de Adesão ao Primeiro Aditivo ao Acordo de Cooperação (ID n. 0623331), não adentrando na esfera da discricionariedade da administração quanto à manutenção do interesse público do acordo de cooperação.

3.2.1 - Da compatibilidade do Primeiro Aditivo ao Acordo de Cooperação com as normas aplicáveis à prorrogação de acordo de cooperação. Possibilidade de adesão.

Segundo a doutrina⁷, convênio/acordo de cooperação é o ajuste entre órgão ou entidades do poder público ou entre estes e entidades privadas⁸, visando à realização de projetos ou atividades de interesse comum⁹.

Na Lei 8.666/93, o tema é regido pelo art. 116 e parágrafos os quais, além de estabelecerem a aplicação da lei, no que couber, também aos convênios, indica como condição a prévia aprovação do plano de trabalho, sendo que este deve ser compatível com o convênio que sustenta¹⁰ e deverá conter, no mínimo, as informações constantes nos incisos I a VII do §1º.

Partindo-se de tais premissas, eventuais aditivismos ocorridas no curso do ACT deverão observar sempre a essencialidade de adequação do plano de trabalho às novas cláusulas pactuadas. Ademais, a aditivismos dos

convênios/acordos de cooperação, assim como nos contratos, deve ser devidamente justificada pela Administração, conforme se depreende do §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, e, ainda, ser implementada antes do término da vigência do ajuste.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, deve-se observar a Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que fixa diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos.

À luz dessas informações, para a alteração de **acordo de cooperação sem transferência de recursos financeiros**, destaca-se as seguintes exigências trazidas pela análise da Lei n. 8.666/93 e das orientações do TCU:

² A qual institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito deste TCE-RO.

³ Cadeia de Valor do TCE-RO. Macroprocesso de Governança – Gestão da Informação e do Conhecimento: prover conjunto de estratégias para criar, adquirir, compartilhar e utilizar ativos de conhecimento, bem como estabelecer fluxos que garantam a informação necessária no tempo e formato adequados, a fim de promover a valorização do capital intelectual e auxiliar na geração de ideias, solução de problemas e tomada de decisão.

REQUISITOS PARA ALTERAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO (LEI 8.666/1993, RESOLUÇÃO Nº322/2020/TCE-RO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO TCU)	
Previsão de possibilidade de alteração no instrumento	Cláusula oitava da Resolução
Acordo de Cooperação vigente	Item 3.11 da Resolução
Justificativa por escrito do interesse comum das partes	Doutrina
Plano de trabalho atualizado	Art.116 da Lei
Plano de trabalho com a Identificação do objeto a ser executado;	Art.116, §1, I da Lei
Plano de trabalho com as metas a serem atingidas;	Art.116, §1, II da Lei
Plano de trabalho com as etapas ou fases de execução	Art.116, §1, III da Lei
Plano de trabalho com plano de aplicação dos recursos financeiros	Art.116, §1, IV da Lei
Plano de trabalho com cronograma de desembolso	Art.116, §1, V da Lei
Plano de trabalho com a previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programada	Art.116, §1, VI da Lei
Autorização da autoridade competente realização do aditivo	Art.57, §2º da Lei
Observância às regras da Lei 8.666/93 e disposições internas de edição de termo de cooperação	Art. 55 da Lei e Cláusula Sétima da Resolução

3.2.1- Previsão de possibilidade de alteração no instrumento adesão.

Quanto à previsão de possibilidade de alteração no instrumento tal previsão consta na **Cláusula Nove** do Acordo de Cooperação e Colaboração Técnica (Id. 0466284). Logo, cumprido o requisito.

3.2.2- Acordo de Cooperação vigente

Na oportunidade, o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica aderido por este TCERO, prorrogou o acordo de cooperação pelo prazo de 24 (vinte) meses, o que, somado aos 12 (doze) meses anteriormente pactuado, totaliza 36 (trinta e seis meses) de vigência, com término previsto para 05.09.2025.

Quanto à compatibilidade da prorrogação com a Lei n. 8666/93, a DIVCT 11 esclareceu que a prorrogação visou "estender o prazo de sua vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, bem como de substituir formalmente o Instituto Arapyaú pelo Instituto de Apoio ao MapBiomás".

Considerando que a prorrogação visa o aditamento do convênio dentro do prazo de 60 (sessenta) meses, regra geral prevista na Resolução nº322/2020/TCE-RO c/c art. 116 da Lei 8.666/93, viável a prorrogação realizada no Primeiro Termo Aditivo.

Ademais, verifica-se que o aditivo se limitou ao prazo de vigência e substituição do partícipe Instituto Arapyaú pelo Instituto Mapbiomas, não havendo qualquer alteração no objeto, em harmonia com a legislação.

Logo, cumprido o requisito.

3.2.3- Justificativa por escrito do interesse comum das partes

A DIVCT 12 esclarece o seguinte:

[...] Inicialmente, é importante registrar que apesar do ente partícipe estar enquadrado dentro das entidades de direito privado, tal associação não se limita à defesa corporativa dos seus associados, mas ostenta natureza inegavelmente híbrida, na medida em que, além dessa missão, tem por objetivos a promoção institucional e o aprimoramento técnico-científico do Sistema Nacional dos Tribunais de Contas. Além disso, considerando que o ordenamento pátrio ainda não consagrou um órgão nacional de regência dos Tribunais de Contas, não se pode ignorar a importância e indispensável atuação da ATRICON a esse respeito, constituindo-se em importante instrumento de integração e aprimoramento do controle externo desempenhado pelas Cortes de Contas brasileiras, por intermédio de programas e atividades como as estabelecidas pelo convênio em apreço.

Além do mais, a sua adequada pertinência temática com a representação institucional da ATRICON restou acima demonstrada, evidenciando-se que o proveito da adesão Acordo continuará sendo revertido ao interesse público e não ao interesse corporativo.

Neste cenário, cumprido o requisito da justificativa por escrito do interesse comum das partes.

3.4 - Adequação do plano de trabalho convergente com o objetivo do convênio e demais requisitos exigidos no §1º do Art. 116 da Lei 8.666/93.

A DIVCT13 esclarece ainda que:

Além do mais, a sua adequada pertinência temática com a representação institucional da ATRICON restou acima demonstrada, evidenciando-se que o proveito da adesão Acordo **continuará sendo revertido ao interesse público e não ao interesse corporativo**.

Vale destacar ainda, que conforme manifestação apresentada pelo setor de fiscalização do ajuste através do Despacho nº 0611177/2023/CECEX9, o projeto MAPBIOMAS é uma iniciativa multi-institucional envolvendo universidades, ONGs e empresas de tecnologia que se uniram para contribuir com o entendimento das transformações do território brasileiro a partir do mapeamento anual da cobertura e uso do solo no Brasil.

Dessa forma, considerando que o objeto do Acordo aderido guarda ações exclusivas e pormenorizadamente detalhadas no plano de trabalho, ao aprimoramento institucional, há inequívocas razões públicas da adesão à prorrogação.

(...)

Percebe-se que com a presente formalização o ajuste passou a perfazer 36 (trinta e seis) meses de vigência, não atingindo, portanto, o limite estabelecido pela Lei n. 8.666/93, isto é, 60 (sessenta) meses.

Na análise considera-se também que a manifestação ora apresentada **não versa sobre a alteração da vigência do Termo de Cooperação em si, termo esse que já foi aditado em 30.08.2023, portanto dentro de sua vigência. A manifestação que ora se solicita versa sobre a manifestação quanto à continuidade da adesão ao ajuste supramencionado.**

Diante do exposto, considerando que esta Corte de Contas tem interessa na continuidade da cooperação, **esta Divisão entende que é possível aderir ao primeiro aditamento ao acordo de cooperação com fundamento no item 6.4.3 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO e demais justificativas apresentadas acima.**

Neste cenário, considerando que a presente análise é apenas aderir ao primeiro aditivo já aditado em 30/08/2023 bem como que o aditivo se limitou ao prazo de vigência e substituição do partícipe Instituto Arapyauú pelo Instituto Mapbiomas, não havendo qualquer alteração no objeto, entende-se cumprido o requisito.

3.5 - Autorização da autoridade competente realização do aditivo e observância às regras da Lei 8.666/93 e disposições internas de edição de termo de cooperação

Quanto à autorização da autoridade competente (art. 57, §2º), entende-se que o presente parecer subsidiará tal ato, motivo pelo qual não o coloca como pendência, contudo, observando-se sua necessidade. Por sua vez, a observância às regras da Lei 8.666/93 e disposições internas do termo de cooperação fora realizada em momento anterior, motivo pelo qual, entende-se cumprido ambos os requisitos.

4. Da Minuta do Termo de Adesão do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica

No tocante à minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica (Id. 0623535), verifica-se que as cláusulas contemplam os requisitos preconizados pelos arts. 55 c/c 116 da Lei 8.666/93 (objeto a ser executado, obrigações dos partícipes, execução, recursos financeiros ou do ônus, do acompanhamento, prazo de vigência, renúncia, rescisão, regras da proteção o

dos dados pessoais e dados sensíveis, publicidade e foro) bem como da Resolução 322/2020/TCE-RO estando aprovada para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93.

5. Conclusão

Ante o exposto, considerando a observância do prazo de 60 (sessenta meses) previsto na Resolução nº322/2020/TCE-RO c/c art. 116 da Lei 8.666/93, a PGETC **opina pela viabilidade de formalização do Termo de Adesão ao Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica**, referente à prorrogação da vigência até 05.09.2025, estando aprovada a minuta anexa ao

ID. 0623535, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 8º da Portaria n. 41/2022/PGE, publicada no DOE 012, Pág.54 de 19.01.2022.

9. Como bem explicitado pela PGETC, o aditivo ao acordo de cooperação técnica se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual não implicará compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como a elaboração do plano de trabalho.

10. Ademais, a PGETC destacou que as únicas alterações advindas do mencionado termo aditivo se referem ao prazo de vigência do ajuste (o qual será prorrogado) e a inserção de cláusula específica na minuta dispendo sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709, de 2018), ratificando-se as demais cláusulas, originalmente pactuadas.

11. Nesse ponto, assegurou que a prorrogação do prazo de vigência do ajuste, por meio do aditivo em exame, vigorará até 05/09/2025 e não ultrapassará o limite legal permissível de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no item 4.16 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO⁴.

12. Isso, porque o prazo inicial de vigência do acordo foi fixado em 12 (doze) meses (ID n. [0466284](#)) e o aditivo de que se trata pretende a sua prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) meses (ID n. [0623535](#)), culminando em 36 (trinta e seis) meses de vigência.

13. Dessa feita, diante da legalidade formal e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização da prorrogação do acordo de cooperação técnica entre este TCERO, a ATRICON, a Transparência Internacional Brasil e o Instituto Mapbiomas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, demonstrada a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na prorrogação da presente avença, **DECIDO**:

I – AUTORIZAR a celebração do Termo de Adesão ao Primeiro Aditamento do Acordo de Cooperação Técnica⁵, formalizado entre a ATRICON, a Transparência Internacional Brasil, o Instituto Mapbiomas e este Tribunal de Contas (ID n. [0623535](#)), com o objetivo de viabilizar a continuidade do Acordo, prorrogando-o por mais 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da fundamentação acima alinhavada;

II – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima;

III – CIENTIFIQUE-SE a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), a Transparência Internacional Brasil, o Instituto Mapbiomas, nas pessoas de seus representantes legais ou de quem vier a substituí-los na forma legal;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

⁴ Resolução n. 322/2020/TCE-RO. Item 4.16. O prazo de vigência dos ajustes será contado a partir da data da sua assinatura, salvo disposição em contrário expressamente consignada. O prazo padrão dos ajustes se limitará a 60 (sessenta) meses, exceto previsão em contrário no instrumento acompanhado da correspondente justificativa.

⁵ Acordo de Cooperação Técnica juntada, por meio do ID n. [0466284](#), visando à colaboração e ao intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil e ao compartilhamento de conhecimentos, experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomas.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05123/2017/TCERO (PACED).

INTERESSADO: Irandir Oliveira Souza.

ASSUNTO: PACED – débito imputado no item I do APL-TC 00104/06 (ID n. 13319), proferido nos autos do Processo n. 1.372/2006 (principal).

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150, STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O reconhecimento da prescrição intercorrente em sede de Execução Fiscal, *in casu*, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, nos termos da Súmula 150 do STF.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Irandir Oliveira Souza**, do item I do Acórdão APL-TC 00104/06 (ID n. 13319), prolatado nos autos do Processo n. 1.372/2006-TCERO (principal), concernente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n.0044/2024-DEAD (ID n. 1532107), comunicou que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, verificou que, nos autos da Execução Fiscal n. 0004119-57.2010.8.22.0004, foi proferida sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, haja vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1531683).

3. Por essa razão, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Irandir Oliveira Souza**.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A Execução Fiscal n. 0004119-57.2010.8.22.0004, que foi deflagrada para o cumprimento do débito imputado no item I do Acórdão APL-TC 00104/06 (ID n. 13319), dimanado nos autos do Processo n. 1.372/2006-TCERO (principal), foi extinta, com resolução de mérito devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título extrajudicial. Essa decisão foi fundamentada no comando normativo entabulado no art. 924, inciso V do Código de Processo Civil¹ (ID n. 1531683), cujo trânsito em julgado se materializou em 23/01/2024 (ID n. 1531927).

7. *In casu*, o processo de execução foi arquivado ante a não localização de bens passíveis de penhora, situação que perdurou por mais de 5 (cinco) anos, o que ensejou a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 150² do STF.

8. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ que promova a baixa de responsabilidade em favor do **Senhor Irandir Oliveira Souza**, concernente à imputação de débito previsto no item I do Acórdão APL-TC 00104/06 (ID n. 13319), proferido nos autos do Processo n. 1.372/2006-TCERO (principal), em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 924, inciso V do Código de Processo Civil, conforme decisão exarada na Execução Fiscal n. 0004119-57.2010.8.22.0004 (ID n. 1531683);

II – ARQUIVEM-SE os autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1531974 e Informação 00044/24-DEAD (ID n. 1532107);

III – INTIME-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria do Município de Ouro Preto do Oeste, **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] V - ocorrer a prescrição intercorrente.

[2] Súmula 150, STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 417/2024/TCE-RO

Institui a Política de Gestão de Documentos Arquivísticos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c os arts. 4º, 173, II, alínea "b" e 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública na gestão da documentação governamental e na materialização da garantia de acesso à informação, conforme preceituado no art. 216, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO ainda o dever de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação, na forma prevista no art. 1º da Lei n. 8.159, de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXVIII do art. 36 da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece a competência da Corregedoria Geral para se manifestar sobre a inutilização e destruição de processos, bem como fiscalizar o seu procedimento;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução n. 40, de 9 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), o qual prevê que órgãos e entidades só poderão eliminar documentos caso possuam Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos constituídas e com autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência;

CONSIDERANDO o papel da gestão documental no planejamento, organização e gerenciamento dos arquivos analógicos e digitais, como forma de garantir a preservação e o acesso às informações referentes às atividades específicas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer uma política de gestão de documentos arquivísticos integrada a todas as unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que padronize, discipline e oriente as práticas e metodologias de tratamento dos documentos e informações arquivísticas, fundamentais ao processo de tomada de decisões, à melhoria da qualidade de prestação dos serviços à sociedade e à formação da memória institucional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29-A da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, acrescido pela Lei Complementar n. 1.176, de 28 de dezembro de 2022, e alterada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, que alterou a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vinculando o Departamento de Gestão da Documentação à Secretaria de Processamento e Julgamento, com a competência da unidade administrativa em planejar, dirigir e controlar as atividades de protocolização, digitalização, autuação, recebimento, distribuição e arquivo de documentos e processos;

CONSIDERANDO o marco regulatório estabelecido pela Resolução n. 355/2021/TCE-RO, que definiu a política de gestão de documentos arquivísticos e instituiu a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o papel fundamental no apoio à gestão e avaliação de documentos públicos produzidos e recebidos, e, ainda, a conveniência de reprodução integral de seu texto objetivando a adequação da composição da CPAD, em seus níveis técnico e decisório, e instituição de nível consultivo permanente, voltado aos debates afetos à Lei Geral de Proteção de Dados e à Lei de Acesso à Informação, o que trará maior segurança na definição/indicação de níveis de acesso dos diversos tipos documentais e, por fim;

CONSIDERANDO as informações colacionadas nos processos SEI n. 006986/2023 e PCe n. 00309/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a política de gestão de documentos arquivísticos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), visando a salvaguarda do patrimônio documental, como valor de prova, informação e instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - gestão de documentos arquivísticos: o conjunto de procedimentos e operações técnicas referente a produção, tramitação, classificação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

II - documentos de arquivo: todos os registros de informação, em qualquer suporte, inclusive magnético, ótico ou digital, produzidos e recebidos pelo TCERO em decorrência do exercício de suas funções e atividades específicas ou administrativas.

Art. 3º São instrumentos arquivísticos de gestão documental do TCERO:

I - código de classificação e tabela de temporalidade e destinação de documentos arquivísticos relativo às atividades-meio;

II - código de classificação e tabela de temporalidade e destinação de documentos arquivísticos relativo às atividades-fim;

III - manual de gestão arquivística de documentos;

IV - manual de tipologia documental.

Art. 4º Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), vinculada à Presidência do TCERO, com a finalidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada e, ainda, estabelecer prazos de guarda e destinação final do acervo de documentos arquivísticos.

§ 1º Os instrumentos arquivísticos de gestão documental serão validados pela CPAD e submetidos, por seu presidente, à homologação do presidente do TCERO, que providenciará a publicação, com o apoio do Departamento de Gestão Documental (DGD).

§ 2º Após a aprovação dos códigos de classificação e tabela de temporalidade e destinação de documentos arquivísticos relativos às atividades-meio e fim, os documentos produzidos e recebidos pelo TCERO deverão ser classificados no momento da produção ou do recebimento por quem os registrou, em conformidade com o manual de gestão arquivística de documentos.

§ 3º Caberá à unidade responsável pela atuação, criação de processos ou registro de itens documentais garantir a classificação adequada, haja vista a responsabilidade e o conhecimento sobre suas atividades.

Art. 5º A CPAD será estruturada em:

I - nível decisório, responsável pela análise, aprovação e validação dos trabalhos da CPAD;

II - nível técnico, responsável pelo desenvolvimento dos estudos da comissão e por propiciar conhecimento sobre as rotinas de procedimentos em seu âmbito de atuação;

III - nível consultivo permanente, responsável por subsidiar os debates sobre temas relacionados à Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e à Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, – Lei de Acesso à Informação (LAI), analisando e validando, nos termos da LGPD e da LAI, os trabalhos e instrumentos desenvolvidos pela CPAD.

Art. 6º Os membros da CPAD serão designados pelo presidente do TCERO.

§ 1º O corregedor-geral do TCERO, membro nato da CPAD, fará a indicação dos servidores que devem integrá-la.

§ 2º Os servidores serão escolhidos, preferencialmente, dentre os que tenham formação em Arquivologia, Biblioteconomia, História, Contabilidade, Direito, Administração e Tecnologia da Informação.

§ 3º O servidor representante do DGD, com amplo conhecimento em gestão documental, terá incumbência de conduzir as reuniões técnicas, bem como de participar das reuniões do nível decisório para prestação de informações e esclarecimentos de questões técnicas.

Art. 7º Integram o nível decisório da CPAD:

I - corregedor-geral, na qualidade de presidente;

II - secretário da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), na qualidade de vice-presidente;

III - secretário da Secretaria-Geral de Administração (SGA);

IV – servidor do gabinete da Presidência;

V – servidor da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);

VI - diretor do Departamento de Gestão da Documentação (DGD).

Parágrafo único. A depender da relevância da matéria, o presidente da CPAD poderá indicar servidor, integrante ou não da comissão, para assisti-lo nas reuniões do nível decisório.

Art. 8º Integram o nível técnico da CPAD:

I - servidor representante da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), preferencialmente integrante do Departamento de Gestão da Documentação (DGD), com amplo conhecimento em gestão documental;

II - servidor representante do gabinete da Presidência;

III - servidor representante da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);

IV - servidor representante da Secretaria-Geral de Administração (SGA);

V - servidor representante da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC);

VI - servidor representante da Corregedoria Geral (CG);

VII - servidor vinculado ao Memorial do TCERO.

Art. 9º Integram o nível consultivo permanente da CPAD:

I - encarregado de proteção de dados pessoais (DPO), como representante do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação (COSIC);

II – servidor representante do gabinete da Ouvidoria de Contas.

Art. 10. À CPAD compete:

I - estabelecer as diretrizes necessárias à implementação e ao aperfeiçoamento da política de gestão arquivística de documentos do TCERO, visando à gestão, preservação e o acesso aos documentos de arquivo, em consonância com suas decisões e resoluções;

II - desenvolver os instrumentos arquivísticos de gestão documental do TCERO, bem como revisá-los, atualizá-los e adaptá-los quando se fizer necessário;

III - orientar e promover a identificação, a avaliação, a definição da destinação e dos prazos de guarda dos documentos de arquivo, tendo em vista a preservação daqueles selecionados para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor informativo;

IV - validar as diretrizes para elaboração de listagem de eliminação de documentos e termo de eliminação de documentos das unidades do TCERO;

V - promover e estimular, com apoio do DGD, a realização de estudos técnicos sobre a situação dos acervos arquivísticos localizados nas unidades do TCERO e sobre a estrutura organizacional existente, no tocante à racionalização das atividades arquivísticas, bem como oferecer assistência e subsídios técnicos, sugerindo as providências necessárias;

VI - incentivar a capacitação técnica, o aperfeiçoamento e a reciclagem dos recursos humanos que desenvolvam atividades de arquivo no âmbito do TCERO;

VII - fomentar, com o apoio do DGD, em âmbito institucional, a integração, a padronização de procedimentos e a modernização dos serviços de arquivo;

VIII - zelar pelo cumprimento da política de gestão da documentação do TCERO e pelos dispositivos constitucionais e legais que norteiam as políticas arquivísticas públicas brasileiras, em sua área de atuação;

IX - manter intercâmbio com outras comissões, grupos de trabalho ou instituições, cujas finalidades sejam relacionadas ou complementares às suas, para prover e receber elementos de informação e juízo, conjugar esforços e encadear ações;

X - elaborar e rever, sempre que necessário, seu regulamento interno.

Art. 11. Quando necessário, a CPAD, por seu presidente, solicitará ao presidente do TCERO a convocação de colaboradores eventuais, em nível de assessoramento, para apoiarem o desenvolvimento dos trabalhos, estudos e pesquisas técnicas, ou, ainda, a contratação de serviços técnicos especializados com a mesma finalidade.

Art. 12. A CPAD se reunirá para deliberações ordinárias e extraordinárias, na forma disposta em seu Regulamento Interno.

Art. 13. Fica vedado o descarte de documentos compreendidos entre 1983 e 2003, sem prévia aprovação da CPAD.

Parágrafo único. Atribui-se ao "corte cronológico" o objetivo de garantir acervos que preservem os registros referentes à origem e evolução do TCERO.

Art. 14. Ficam revogadas a Resolução Administrativa n. 003-TCER/99 e a Resolução n. 355/2021/TCE-RO.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 418/2024/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 418/2024/TCE-RO

Institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c os arts. 4º, 173, II, alínea “b” e 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e o disposto na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e padronizar os procedimentos e controle na celebração de Convênios, Acordos de Cooperação e outros instrumentos congêneres pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as atribuições do gestor e das demais unidades administrativas, além de disponibilizar orientações gerais sobre os procedimentos, fluxos e rotinas básicas que devem ser adotadas para a formalização dos termos constantes no Anexo Único desta Resolução;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 005140/2023 e Processo PCe n. 313/2024/TCERO;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão que compõem o Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n. 322, de 10 de agosto de 2020.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N. 418/2024/TCERO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO).

Preencher essas informações quando for levada para apreciação do colegiado.

SUMÁRIO

1.	APRESENTAÇÃO.
2.	VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA DE APLICAÇÃO.
3.	PRINCIPAIS CONCEITOS ENVOLVIDOS.
4.	CONDIÇÕES GERAIS A SEREM OBSERVADAS.
5.	RESPONSABILIDADES E PAPÉIS, NO ÂMBITO DO TCERO.
5.1	Dos órgãos e unidades administrativas do TCERO.
5.2	Da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELIC).
5.3	Da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT):
5.4	Da Secretaria-Geral de Administração (SGA).
5.5	Do Fiscal Suplente.
5.6	Da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia Junto ao TCRO (PGETC).
5.7	Da Presidência do TCERO.
5.8	Da Secretaria-Geral da Presidência.....
6.	DO FLUXO DOS PROCEDIMENTOS.....
6.1	Fase de Formalização.....
6.2	Fase de Execução.....
6.3	Alterações do pacto durante sua vigência.....
6.4	Prorrogação do pacto.....
	ANEXOS DO MANUAL - MINUTAS PADRONIZADAS.....
	MINUTA PADRÃO – TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA PARA A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS.....
	MINUTA PADRÃO – TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS.....

Documento de 49 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 01/03/2024.
Autenticação: DDGD-GBBA-CAED-JXCA no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINUTA PADRÃO - TERMO DE CONVÊNIO - COM REPASSE FINANCEIRO – FINALIDADES DIVERSAS (Exclusiva para órgãos ou entidades públicas).

MINUTA PADRÃO – TERMO DE ADESÃO/DE FILIAÇÃO.

MINUTA PADRÃO – TERMO ADITIVO AO <ESPECIFICAR O AJUSTE> (PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA).

MINUTA PADRÃO – TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL.

MINUTA PADRÃO - PLANO DE TRABALHO PARA ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (COM E SEM REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO).

FORMULÁRIO DE PROPOSTA DE AJUSTE....

DESCRIPTIVO DOS FLUXOS.....

LISTA DE SIGLAS:

TCERO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

SGA: Secretaria-Geral de Administração

SELIC: Secretaria Executiva de Licitações e Contratos

DIVCT: Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços

PGETC: Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

1. APRESENTAÇÃO

O presente manual é uma ferramenta normativa, instituído pela Resolução n. xx, de xx de xx de xxxx, que estabelece critérios, procedimentos, rotinas administrativas e responsabilidades relacionadas com a formalização de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica e demais instrumentos congêneres, doravante denominados “ajustes”, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO).

2. VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA DE APLICAÇÃO

Este manual entra em vigor na data de publicação, tendo aplicação imediata a todos os órgãos e unidades administrativas do TCERO.

3. PRINCIPAIS CONCEITOS ENVOLVIDOS



3.1 Convênio: ajuste celebrado entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração e que envolva o repasse de recursos financeiros, materiais ou outros ônus.

3.2 Acordo de Cooperação Técnica: ajuste celebrado entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, sem o repasse de recursos financeiros, materiais ou outros ônus de impacto orçamentário.

3.3 Partícipe ou Conveniente: instituição, entidade, unidade administrativa ou órgão de execução envolvido no convênio e/ou acordo de cooperação técnica.

3.4 Concedente: partícipe responsável pelo repasse dos recursos destinados à execução do objeto do convênio.

3.5 Unidade Gestora: unidade do TCERO responsável pela instrução e formalização dos instrumentos, orientação aos setores envolvidos, acompanhamento de vigência, gestão dos resultados pactuados e outras providências pertinentes à administração dos ajustes.

3.6 Fiscal e Suplentes: pessoas indicadas pela unidade demandante para apoiar a Unidade Gestora nos procedimentos de formalização e administração dos instrumentos, como também para acompanhar e registrar a execução de planos de trabalho, metas, indicadores e compromissos pactuados no escopo dos ajustes.

3.7 Proponente: partícipe que propôs o ajuste.

3.8 Plano de Trabalho: detalhamento do projeto e seus elementos: objeto, etapas, fases e metas, devidamente qualificadas e quantificadas, acompanhadas de justificativas, cronogramas e plano de aplicação.

3.9 Termo Aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de ajuste já celebrado, formalizado durante a sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

3.10 Termo de Adesão/Filiação: instrumento que tem por objetivo a aceitação de todas as condições estabelecidas em acordo celebrado por outras entidades, passando o aderente a integrar a relação jurídica firmada pelo instrumento principal, podendo ou não envolver ônus entre as partes.

4. CONDIÇÕES GERAIS A SEREM OBSERVADAS

4.1 A formalização de um ajuste iniciar-se-á quando 1 (um) ou mais partícipes demonstrarem interesse em realizar um trabalho ou uma atividade, mediante mútua colaboração, com a finalidade de atingir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

objetivos de interesse comum, devidamente registrado em Formulário de Proposta de Ajuste, ou se possível, mediante apresentação de Termo de Acordo, ambos conforme modelos anexos a este manual.

4.2 No âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados por este manual serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas.

4.3 Todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à SELIC, ficando a cargo da DIVCT a análise da minuta do instrumento de convênio ou do acordo de cooperação técnica quanto aos aspectos administrativos, financeiros e jurídicos, emitindo relatório conclusivo sobre a instrução processual.

4.4 A aprovação do Plano de Trabalho compete ao Secretário Executivo de Licitações e Contratos após instrução técnica elaborada pela DIVCT.

4.5 Sempre que constatada a afinidade temática com alguma unidade administrativa da Instituição, a proposta de convênio ou acordo de cooperação técnica poderá ser encaminhada a esse órgão/unidade para manifestação.

4.6 Ato contínuo, caso a proposta não se amolde ao Parecer Referencial vigente e emitido pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC) sobre o assunto e/ou não obedeça aos modelos padronizados anexados nesta Resolução, e/ou envolva transferência de recursos, o feito será encaminhado à PGETC para manifestação, na forma do §4º do art. 53 da Lei n. 14133, de 1º de abril de 2021.

4.6.1 A Administração deverá observar o prazo de vigência do parecer referencial, devendo em caso de dúvidas, solicitar esclarecimentos da PGETC sobre a vigência da manifestação.

4.7 A SGA ou a Presidência, conforme o caso e observado os itens 4.2 e 4.3 deste manual, se manifestar-se-á sobre os aspectos de oportunidade e conveniência afetos à celebração do ajuste, especialmente quanto ao objetivo e finalidade propostos pelo acordo, em face da missão constitucional atribuída ao TCERO, concluindo pelo interesse ou não na formalização.

4.8 Não havendo interesse, os autos serão arquivados e será dado conhecimento aos interessados.

4.9 Havendo interesse na celebração, o feito será remetido à SELIC/DIVCT para providências de formalização e coleta de assinaturas, bem como para promover a publicação do ato de nomeação do Fiscal e Suplente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

4.10 A execução do ajuste será acompanhada pelo Fiscal e Suplente designados e sua gestão ficará a cargo da Unidade Gestora, observadas as competências específicas definidas por este manual.

4.11 Constituem dados essenciais do plano de trabalho, que darão suporte à elaboração do próprio instrumento do ajuste:

4.11.1 Identificação do objeto a ser executado;

4.11.2 Metas a serem atingidas;

4.11.3 Etapas ou fases de execução;

4.11.4 Plano de aplicação dos recursos financeiros (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);

4.11.5 Cronograma de desembolso (nos casos de convênios com repasse de recursos financeiros);

4.11.6 Previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas e

4.11.7 Indicação de seu(s) fiscal(is) e de seu(s) suplente(s).

4.12 O Plano de Trabalho poderá ser dispensado, mediante devida justificativa apresentada, nos seguintes casos:

4.12.1 Quando o instrumento contemplar, em seu bojo, todo o detalhamento da execução do objeto, atendendo, ainda que resumidamente, o conteúdo do item anterior;

4.12.2 Quando o objeto abranger compromissos ou obrigações de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhamentos, como datas e atribuição de responsabilidades;

4.12.3 Outros casos não previstos neste item, mas que, devidamente justificados, possam dispensar a elaboração de Plano de Trabalho sem prejuízo da integridade e segurança do instrumento.

4.13 Cada participe deverá indicar um fiscal e um suplente para administrar e coordenar a execução do ajuste. No caso de substituição posterior do fiscal, caberá ao titular da unidade demandante sugerir à SELIC um substituto. Recomenda-se que os fiscais assinem o ajuste como testemunha(s).

4.14 A numeração dos ajustes será única e sequencial, no formato NNN/AAAA, sendo iniciada a cada ano, sob controle da DIVCT. O número deverá ser apostado no instrumento do ajuste. Os ajustes elaborados por outro participe e que já tenham recebido numeração no órgão de origem, deverão também, para fins de controle interno, receber a numeração acima especificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4.15 O prazo de vigência dos ajustes será contado a partir da data da sua assinatura, salvo disposição em contrário expressamente consignada. O prazo padrão dos ajustes se limitará a 5 (cinco) anos, exceto previsão em contrário no instrumento acompanhado da correspondente justificativa.

4.15.1 Os ajustes que envolvam transferência de recursos, fixados em prazo superior a 1 (um) ano, deverão, a cada exercício financeiro, atestar a disponibilidade de créditos orçamentários, na forma do art. 105 da Lei 14.133, de 2021.

4.16 A prorrogação do pacto deve ser formalizada por meio de termo aditivo.

4.17 Os ajustes assinados, inclusive os formalizados por outros partícipes, deverão ser disponibilizados integralmente no Portal Transparência do TCERO e, quando atribuída essa responsabilidade ao TCERO, será providenciada a publicação de seu extrato no Diário Oficial do TCERO, na forma do art. 5º da Lei n. 14.133, de 2021.

4.18 A alteração dos termos pactuados deve ser formalizada por meio de termo aditivo, o qual não se mostra competente para desnaturar a essência da parceria. Não sendo possível a sua alteração por meio de termo aditivo, será celebrado um novo acordo, quando:

4.18.1 Houver interesse dos partícipes em firmar um novo acordo;

4.18.2 Houver modificação de cláusulas que venham a alterar de forma substancial o pacto em vigor ou desnaturar seu objeto, impossibilitando sua continuidade;

4.18.3 Tenha atingido o prazo máximo de vigência sem prorrogação tempestiva e ainda persista o interesse na manutenção do ajuste.

4.19 Nos casos de inclusões de novos partícipes em ajustes, mantidas todas as cláusulas inicialmente acordadas, serão formalizados Termos Aditivos, não sendo necessária a remessa para a análise da PGETC, para aqueles que estejam em consonância com o Parecer Referencial vigente e emitido pela PGETC e as minutas padronizadas anexas a este manual.

4.20 As questões complementares, bem como as dúvidas relativas à iniciativa e à formalização de convênios e acordos de cooperação técnica, serão dirimidas pela SELIC/DIVCT.

5. RESPONSABILIDADES E PAPÉIS NO ÂMBITO DO TCE-RO

5.1 Dos órgãos e unidades administrativas do TCERO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

5.1.1 Entabular tratativas com vistas à convergência de interesses para a proposição de ajustes; 5.1.2 Protocolar expediente, acompanhado do Formulário de Proposta de Ajuste e, se possível, da minuta do instrumento e do respectivo plano de trabalho, à SELIC para início do processo de formalização de convênio ou acordo de cooperação técnica;

5.1.3 Observar as normas e os modelos padronizados no presente manual para formalizar os convênios e os acordos de cooperação técnica;

5.1.4 O plano de trabalho deverá descrever o objeto da pactuação de forma clara e detalhada.

5.2 Da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELIC)

5.2.1 Analisar e orientar aos participantes quanto à elaboração do Formulário de Proposta de Ajuste, incluindo a minuta do instrumento, quando apresentada, e, no que couber, o respectivo plano de trabalho, seguindo as diretrizes estabelecidas neste manual;

5.2.2 Coordenar e dirigir as atividades das unidades organizacionais subordinadas à SELIC quanto às diligências necessárias para formalizações de ajustes;

5.2.3 Aprovar os planos de trabalho, no que couber, conforme estabelecido nos itens 4.4 e 4.11 deste manual;

5.2.4 Subsidiar e orientar, em conjunto com a DIVCT e SGA, a atuação dos Fiscais e Suplentes do TCERO na fiscalização e acompanhamento dos ajustes;

5.2.5 Encaminhar a proposta à DIVCT para análise e instrução.

5.3. Da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT):

5.3.1 Analisar e elaborar relatório conclusivo sobre a instrução processual, abordando aspectos formais e técnicos, com ênfase nos objetivos e finalidades propostos pelo acordo;

5.3.2 Submeter a proposta de ajustes à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, que analisará a minuta do instrumento quanto ao aspecto jurídico, caso a proposta não se amolde ao Parecer Referencial vigente e emitido pela PGETC, e/ou não obedeça aos modelos padronizados anexados nesta Resolução, e/ou envolva transferência de recursos;

5.3.3 Monitorar o prazo de vigência dos convênios ou acordos de cooperação técnica e, quando necessário, adotar antecipadamente as providências para a elaboração do termo aditivo de prorrogação, assegurando a tramitação eficiente e oportuna;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

5.3.4 Registrar e acompanhar, por meio de sistema informatizado próprio, os convênios, acordos de cooperação técnica e demais pactos;

5.3.5. Proceder ao encaminhamento dos termos de convênios, acordos de cooperação técnica e de seus aditivos, depois de formalizados, às unidades administrativas do TCERO de interesse, para acompanhamento da respectiva execução;

5.3.6 Prestar apoio técnico e orientativo às iniciativas de elaboração dos instrumentos de ajustes; 5.3.7 Subsidiar e orientar tecnicamente, em colaboração com a SELIC e SGA, a atuação dos fiscais e suplentes do TCERO na fiscalização e acompanhamento dos ajustes;

5.3.8 Realizar a gestão financeira e administrativa dos convênios e acordos de cooperação técnica, com suporte do Fiscal formalmente designado;

5.3.9. Solicitar, durante a instrução dos convênios que envolvam repasses financeiros, o bloqueio dos recursos necessários à cobertura da parte concedente;

5.3.10 Disponibilizar os instrumentos integralmente no Portal Transparência do TCERO, bem como publicar seu extrato no Diário Oficial do TCERO, em cumprimento ao item 4.17.

5.4 Da Secretaria-Geral de Administração (SGA):

5.4.1 Decidir sobre a formalização dos ajustes, após análise e manifestação da SELIC e, se necessário, da Procuradoria-Geral junto ao TCERO;

5.4.2 Assegurar dotações orçamentárias para a instrução dos instrumentos de interesse e viabilizar os procedimentos necessários ao repasse dos recursos financeiros nos termos pactuados;

5.4.3 Analisar minuta do ajuste quanto à observância dos requisitos indicados no Parecer Referencial vigente e emitido pela PGFTC, bem como em relação aos aspectos jurídicos e formais;

5.4.4 Subsidiar e orientar tecnicamente, em colaboração com a SELIC/DIVCT, a atuação dos fiscais e suplentes do TCE-RO na fiscalização e acompanhamento dos ajustes.

5.5 Do Fiscal e Suplente:

5.5.1 Administrar e coordenar o ajuste em todos os seus aspectos formais e executórios;

5.5.2 Promover a comunicação entre os partícipes, prestando as informações necessárias ao bom andamento da execução do convênio ou do acordo de cooperação técnica;

Documento de 49 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 01/03/2024.
Autenticação: DGDG-GBBA-CAED-JXCA no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



5.5.3 Promover as consultas necessárias para a fiel execução do ajuste, reunindo e mantendo a documentação exigida pela legislação referente à execução do objeto e à prestação de contas;

5.5.4 Atualizar os sistemas de informações voltados ao acompanhamento interno do TCERO, e os sistemas que forem requeridos por Concedentes;

5.5.5 Acompanhar a execução do Plano de Trabalho em conjunto com as partes signatárias; 5.5.6 Acompanhar e monitorar a execução do termo, adotando e/ou encaminhando as medidas necessárias à execução das disposições do acordo;

5.5.7 Prestar contas, nos convênios que envolvam repasse de recursos financeiros, após o término da sua vigência, ou quando solicitado;

5.5.8 Prestar, quando solicitado, todas as informações sobre o termo sob sua fiscalização e, em particular, sobre o estado atual de sua execução;

5.5.9 Registrar e disponibilizar no processo administrativo competente todos os documentos gerados pelas rotinas até o cumprimento das ações realizadas, assegurando a transparência e a rastreabilidade do processo e, após o encerramento da vigência, encaminhar o feito à SELIC.

5.6 Da Procuradoria-Geral do Estado Junto ao TCERO (PGETC):

5.6.1 Analisar a viabilidade jurídica da solicitação de formalização e de alteração de convênios e acordos de cooperação técnica, quando não se amolde ao Parecer Referencial vigente e emitido pela PGETC e/ou não obedeça aos modelos padronizados anexados nesta Resolução, e/ou envolva transferência de recursos;

5.6.2 Analisar a minuta do instrumento de convênio ou do acordo de cooperação técnica e dos demais pactos congêneres quanto aos aspectos jurídicos e formais, emitindo os respectivos pareceres, no que couber.

5.7 Da Presidência do TCERO:

5.7.1 Decidir sobre a formalização e/ou ajustes dos convênios, e acordos de cooperação técnica, após análise e manifestação da Secretaria-Geral de Administração, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos e da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços e da Procuradoria Geral junto ao TCERO, para os casos em que não se amolde ao Parecer Referencial vigente e emitido pela PGETC e/ou não obedeça aos modelos padronizados anexados nesta Resolução, e/ou envolva transferência de recursos;

Documento de 49 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 01/03/2024.
Autenticação: DDGD-GBBA-CAED-JXCA no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

5.7.2 Decidir se a circunstância requer formalidade, solicitando ou dispensando a organização de solenidade para a colheita das assinaturas.

5.8 Da Secretaria-Geral da Presidência:

5.8.1 Providenciar, se solicitada, a organização de solenidade para assinatura do ajuste, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial do Tribunal de Contas ou, no caso de dispensa dessa responsabilizar-se por colher as assinaturas do Presidente, das testemunhas e outros signatários.

6. DO FLUXO DOS PROCEDIMENTOS

6.1 Fase de Formalização:

6.1.1 O solicitante protocola expediente à SELIC, contendo o Formulário de Proposta de Ajuste devidamente preenchido e, se possível, a minuta do termo de ajuste pertinente, acompanhada de plano de trabalho, se o caso, justificando os benefícios da iniciativa e noticiando as tratativas já realizadas com o interessado;

6.1.2 A SELIC submeterá o feito à DIVCT para instrução com objetivo de verificar se estão presentes todos os elementos para a concretização do ajuste;

6.1.3 A DIVCT conduzirá a instrução processual observando o seguinte:

6.1.3.1 São condições para a celebração de ajustes que envolvam repasses financeiros e/ou sejam convencionados com instituições de direito privado:

6.1.3.1.1 Comprovação de disponibilidade financeira a ser verificada com o setor competente, por parte do TCERO, se for o caso;

6.1.3.1.2 Comprovação de cumprimento, por parte do proponente, das condições legais e constitucionais mínimas de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista, especialmente:

- a. Atos constitutivos da Pessoa Jurídica, devidamente registrados e prova de inscrição no CNPJ;
- b. Certidão Conjunta de Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- c. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

- d. Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade;
- e. Certidão negativa de Débitos Municipais da sede da entidade;
- f. Certidão negativa de Débitos Trabalhistas;
- g. Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz.

6.1.3.2 Nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos estados-membros e municípios, ou com entidades de direito privado sem fins lucrativos, cuja finalidade seja voltada especificamente para atividades precípua dos Tribunais de Contas, ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1;

6.1.3.3 No caso em que o ajuste for celebrado com entidade privadas sem fins lucrativos, cuja finalidade seja voltada especificamente para atividades precípua dos Tribunais de Contas, é admitida a dispensa de realização de chamamento público, mediante a devida justificação, na forma prevista no art. 30 e seguintes da Lei n. 13.019, de 2014;

6.1.3.4 Avaliados os elementos administrativos, jurídicos e financeiros, conforme o caso, e se a minuta do ajuste apresentada estiver em consonância com as minutas padrão aprovadas constantes deste manual, a DIVCT retornará o processo à SELIC para aprovação do plano de trabalho, se houver, e posterior encaminhamento à autoridade competente para deliberação quanto à conveniência e oportunidade;

6.1.3.5 Caso a minuta do ajuste não se amolde ao Parecer Referencial vigente e emitido pela PGETC e/ou não obedeça aos modelos padronizados anexados nesta Resolução, e/ou envolva transferência de recursos, o processo será submetido previamente à PGETC, para análise nos moldes do §4º do art. 53 da Lei n. 14.133, de 2021, após o que a SELIC encaminhará o processo instruído à Secretaria-Geral de Administração e ao Presidente do Tribunal de Contas, concomitantemente, para que, de acordo com as competências fixadas neste manual, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência de sua celebração;

6.1.3.6 Considerada conveniente e oportuna, a demanda será encaminhada à DIVTC que efetuará os procedimentos de formalização, atuando junto ao setor competente para a emissão de empenhos, conforme o caso, bem como disponibilizará o ajuste para assinatura, conforme o item 4.2;

6.1.3.7 Caso seja deliberado pela não formalização do ajuste, os autos serão encaminhados para arquivamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

6.1.3.8 Os ajustes a serem assinados pelo Presidente do TCERO, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria-Geral da Presidência, que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes;

6.1.3.9 Após a obtenção das assinaturas dos partícipes, a DIVCT realizará os devidos registros e as publicações no Diário Oficial do TCERO, conforme aplicável, bem como no Portal da Transparência;

6.1.3.10 Concluídas as responsabilidades da DIVCT, os autos serão encaminhados ao setor de fiscalização para monitoramento e acompanhamento da execução.

6.2 Fase de Execução:

6.2.1 As ações que se fizerem necessárias para a execução dos ajustes, que necessitem da colaboração de qualquer unidade do TCERO, devem ser solicitadas pelo fiscal ou suplente diretamente à área envolvida;

6.2.2 O fiscal deve acompanhar o andamento da solicitação de colaboração, dando suporte técnico, se necessário, e registrando os eventos no processo de sua execução;

6.2.3 O fiscal deve monitorar e avaliar a execução, tomando as providências necessárias junto às partes signatárias para os ajustes do Plano de Trabalho que se apresentem necessários;

6.2.4 O fiscal deve avaliar os resultados ao término da execução do termo, elaborando um relatório em até 60 (sessenta) dias, a partir da data final do ajuste, para prestar contas nos casos em que haja disposição de repasse financeiro;

6.2.5 Ao final do prazo pactuado, o fiscal deverá se manifestar formalmente sobre o encerramento do ajuste e encaminhar o feito à DIVCT, para os devidos registros e posterior arquivamento.

6.3 Alterações do pacto durante sua vigência:

6.3.1 As propostas de modificação do instrumento pactuado deverão ser encaminhadas formalmente à SELIC, contendo a minuta do termo aditivo (se possível), reduzindo a termo as alterações pretendidas, devidamente justificadas e noticiando as tratativas já realizadas com o(s) interessado(s), sobre a pertinência, relevância, oportunidade e coerência da modificação do pacto;

6.3.2 A SELIC encaminhará o expediente à DIVCT para realizar a instrução da proposta de modificação, analisando os requisitos administrativos e jurídicos, observando-se no que couber o item 6.1.3 deste manual, e em seguida os autos serão encaminhados à autoridade signatária (SGA ou Presidência);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

6.3.3 A Secretária-Geral de Administração ou Presidente do Tribunal de Contas, conforme o caso, deliberará quanto à oportunidade e conveniência do aditivo, e, caso a minuta do ajuste não se amolde ao Parecer Referencial vigente e emitido pela PGETC e/ou não obedeça aos modelos padronizados anexados nesta Resolução, e/ou envolva transferência de recursos, o processo será submetido à PGETC, para análise da minuta do ajuste nos moldes do §4º do art. 53 da Lei n. 14.133, de 2021;

6.3.4 Considerando conveniente e oportuno, o aditivo será encaminhado à DIVCT que efetuará os procedimentos de formalização e atuação junto ao setor competente para a emissão de empenhos, conforme o caso, bem como disponibilizará o ajuste para assinatura, conforme o item 4.2;

6.3.5 Alternativamente, caso seja rejeitada a proposta de aditivo, os autos serão submetidos à DIVCT para registros e ciência aos partícipes;

6.3.6 Os aditivos a serem assinados pelo Presidente do TCERO, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria-Geral da Presidência, que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, organizará o evento para oficializar o ajuste por meio da colheita das assinaturas dos partícipes;

6.3.7 Após a obtenção das assinaturas dos partícipes, a DIVCT realizará os devidos registros e as publicações no Diário Oficial do TCERO, conforme aplicável, bem como no Portal da Transparência;

6.3.8 Concluídas as responsabilidades da DIVCT, os autos serão encaminhados ao setor de fiscalização para continuidade do seu monitoramento e acompanhamento da execução.

6.4 Prorrogação do pacto:

6.4.1 A DIVCT, com antecedência mínima de 4 (quatro) meses do término da vigência do pacto, encaminhará expediente ao fiscal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre a necessidade de prorrogação do pacto, apresentando histórico da execução e resultados obtidos, bem como sobre a pertinência, relevância, oportunidade e conveniência quanto à prorrogação do pacto;

6.4.2 Paralelamente, os partícipes externos serão consultados quanto seu interesse em prorrogar a vigência do pacto;

6.4.3 Havendo interesse mútuo, a DIVCT promoverá instrução do feito quanto aos aspectos administrativos, financeiros e jurídicos, observando-se, no que couber, o item 6.1.3 deste manual, encaminhando os autos à SGA ou à Presidência;

6.4.4 A Secretária-Geral de Administração ou Presidente do Tribunal de Contas, conforme o caso, deliberará quanto à oportunidade e conveniência e relevância do prosseguimento do pacto, e, caso o termo aditivo ao ajuste não se amolde ao Parecer Referencial vigente e emitido pela PGETC e/ou não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

obedeça aos modelos padronizados anexados nesta Resolução, e/ou envolva transferência de recursos, o processo será submetido à PGETC, para análise da minuta nos moldes do §4º do art. 53 da Lei n. 14.133, 2021;

6.4.5 Considerado conveniente e oportuno, o aditivo será encaminhado à DIVTC que efetuará os procedimentos de formalização, atuando junto ao setor competente para a emissão de empenhos, conforme o caso, bem como disponibilizará o ajuste para assinatura, conforme o item 4.2;

6.4.6 Alternativamente, caso seja deliberado pela não formalização da prorrogação do ajuste, os autos serão submetidos à DIVCT para registros e ciência aos partícipes;

6.4.7 Os aditivos a serem assinados pelo Presidente do TCERO, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência, que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes;

6.4.8 Após a obtenção das assinaturas dos partícipes, a DIVCT realizará os devidos registros e as publicações no Diário Oficial do TCERO, conforme aplicável, bem como no Portal da Transparência;

6.4.9 Concluídas as responsabilidades da DIVCT, os autos serão encaminhados ao setor de fiscalização para continuidade do seu monitoramento e acompanhamento.



Anexos do Manual - Minutas padronizadas.

ANEXO N. 01 - MINUTA Nº 01

MINUTA PADRÃO – TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA PARA A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Termo de Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o <NOME DO ÓRGÃO>, com o objetivo de promover o **intercâmbio de informações e a cooperação técnico científica para a capacitação de recursos humanos**.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA**, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Pedrinhas, em Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/000110, denominado TCERO, representado, neste ato, por seu <**cargo máximo do órgão ou cargo a qual foi delegada a competência**>, e o <**NOME DO ÓRGÃO**>, doravante denominado <**SIGLA DO ÓRGÃO**>, sediado no <**endereço do órgão**>, em <**cidade e sigla do órgão**>, inscrito no CNPJ sob o nº <**CNPJ**>, neste ato representado pelo seu <**cargo máximo do órgão ou cargo a qual foi delegada a competência**>, <**NOME DO OCUPANTE DO CARGO MÁXIMO DO ÓRGÃO**>, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, do art. 184 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante as cláusulas e as condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto estabelecer cooperação técnica entre o **TCE/RO** e o <**SIGLA DO ÓRGÃO**>, para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

PARÁGRAFO ÚNICO. <*incluir este parágrafo SOMENTE se houver alguma restrição legal ou limite acordado quanto ao objeto do Acordo, detalhando exatamente qual é a restrição ou o limite*>

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

A cooperação pretendida pelos partícipes consistirá em:

I- Promoção de atividades conjuntas de educação corporativa na modalidade presencial ou a distância, por meio de cessão, elaboração ou adaptação de cursos, bem como da realização de ações de apoio a sua execução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II- Extensão recíproca aos servidores de cada partícipe da possibilidade de participação em cursos de capacitação e de desenvolvimento profissional, promovidos por suas unidades competentes, e em seminários, simpósios, encontros e outros eventos da mesma natureza, observados os critérios de seleção e a disponibilidade de vagas;

III- Liberação de seus técnicos ou servidores para ministrar palestras e aulas ou para participar de atividades que sejam de interesse comum;

IV- Troca e cessão de insumos destinados às atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitado o direito à consignação expressa de autoria;

V- Estabelecimento de meios de intercâmbio de conhecimentos, informações e pesquisas, visando a complementar as ações desenvolvidas e a troca de experiências;

VI- Promoção de eventos conjuntos sobre temas de interesse comum, situação na qual cada instituição arcará com as despesas decorrentes da execução das atividades sob sua responsabilidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As atividades a que se refere esta cláusula serão executadas na forma a ser definida, em cada caso, por ambos os partícipes, mediante aditamentos ou troca de correspondências.

PARÁGRAFO SEGUNDO. *<incluir um ou mais parágrafos se for necessária ou oportuna a descrição de mais algum formato, restrição legal ou limite acordado quanto à forma de cooperação do objeto do Acordo>*

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPIES

Constituem atribuições de ambos os partícipes:

I- Receber, em suas dependências, o(s) servidor(es) indicado(s) pelo outro partícipe, para desenvolver atividades inerentes ao objeto do presente ACORDO;

II- Fornecer as informações e as orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste ACORDO;

III- Disponibilizar, ao outro partícipe, material de interesse relativo a ações educacionais presenciais ou a distância, a partir da apresentação prévia de proposta e da definição quanto às formas de utilização, discutidas entre os responsáveis pelas respectivas áreas, devendo ser especificadas eventuais sugestões de adaptações de forma e conteúdo consideradas necessárias; IV- Observar o direito autoral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

envolvendo cursos, programas ou qualquer material de divulgação institucional utilizado nas ações previstas neste ACORDO, devendo ser informados o crédito da autoria e o respectivo instrumento de cooperação que deu amparo à utilização do material pelo partícipe;

V- Firmar protocolo de execução entre os partícipes para a consecução de ações educacionais específicas;

VI- Levar, imediatamente, ao conhecimento do outro partícipe, ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes deste ACORDO, para a adoção das medidas cabíveis;

VII- Acompanhar e fiscalizar as ações relativas ao objeto do presente ACORDO, por intermédio do(s) representante(s) indicado(s) na Cláusula Quarta a seguir;

VIII- Notificar, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução das atividades decorrentes do presente ACORDO.

Inserir a cláusula abaixo após a “CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICÍPES” com a seguinte informação:

(A cláusula descrita abaixo somente deverá ser inserida aos ajustes que envolverem o compartilhamento de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis entre os partícipes/convenientes/cedente e cessionário).

CLÁUSULA XXX - DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

X.X.1 A cláusula de “Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis”, disposta neste Acordo de Cooperação/Convênio, visa assegurar o adequado tratamento e proteção de dados pessoais relacionados às pessoas físicas identificadas ou identificáveis no âmbito das atividades e ações dos PARTICÍPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO.

X.X.2 O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTICÍPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais de cada um (art. 7º, II c/c art. 23 da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

X.X.3 O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTICÍPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO decorrentes deste Acordo de Cooperação/Convênio poderá, ainda, atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

públicas, nos termos do art. 23 da LGPD, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

X.X.4 No que se refere aos dados e informações decorrentes deste Acordo de Cooperação/Convênio, os PARTÍCIPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO se comprometem a:

- a) tratar quaisquer informações classificadas legalmente como dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em observância à legislação aplicável a espécie, em especial à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- b) manter sob o mais estrito sigilo os dados pessoais, dados pessoais sensíveis e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei nº 13.709, de 2018), em observância à legislação aplicável a espécie;
- c) fazer uso dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis compartilhados pelo TCE-RO exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste Acordo de Cooperação/Convênio, sendo-lhe vedado, a qualquer tempo, o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados;
- d) não transferir e/ou compartilhar com terceiros os dados pessoais e dados pessoais sensíveis, a menos que seja requisito essencial para o cumprimento do presente Acordo de Cooperação/Convênio e mediante autorização dos PARTÍCIPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO;
- e) assegurar o direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelo titular e pelos PARTÍCIPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO, nos moldes legais, disponibilizando de forma clara e a todo tempo as informações pertinentes ao tratamento dos dados;
- f) garantir as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e ainda, garantir a segurança das informações em suas atividades, resguardando-se a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações relacionadas ao respectivo Acordo de Cooperação/Convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

A gestão e a fiscalização do presente ACORDO, por parte do TCERO, caberão a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços – DIVCT e ao (s) <CARGO DO SERVIDOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DA ÁREA INTERESSADA E O NOME DO SERVIDOR>, e por parte do <SIGLA DO ÓRGÃO>, ao <cargo da principal área interessada do órgão>.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. <CARGO DO SERVIDOR DA ÁREA INTERESSADA DO TCERO E NOME DO SERVIDOR> e o <cargo da principal área interessada do órgão> terão poderes para praticar quaisquer atos necessários à fiel execução do ACORDO, dando ciência à autoridade administrativa competente das providências adotadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste ACORDO que requeiram formalização jurídica para sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em convênios, contratos ou outro instrumento legal pertinente acordado entre os partícipes.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implicando, portanto, compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes e não gerando direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou danos a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe ao outro.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Termo será providenciada pelo <DEFINIR O ÓRGÃO>, no Diário Oficial, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, em conformidade com o que estabelece o §1º do art. 89, da Lei n. 14.133, de 2021.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

Indicar o período de vigência do acordo e, quando necessária, a forma de prorrogação, de acordo com o artigo 105, da Lei n. 14.133, de 2021.

O prazo de vigência do presente Termo é de xx (por extenso) ano/ meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no artigo 106, da Lei n.14.133, de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

O presente ACORDO poderá ser alterado, a qualquer tempo, mediante termo aditivo, bem como denunciado unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A eventual denúncia deste ACORDO não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades já iniciadas ser desenvolvidas normalmente até o final, nos termos estabelecidos no presente ACORDO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Outros órgãos públicos e entidades poderão aderir a este ACORDO, mediante a pertinente formalização de termo aditivo firmado pelos PARTICÍPES.

CLÁUSULA NONA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Aplicam-se à execução deste ACORDO, no que couber, as disposições da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O TCE/RO e o <SIGLA DO ÓRGÃO> responderão pelo conteúdo técnico dos trabalhos executados por força do presente ACORDO e assumirão total responsabilidade por sua qualidade. As partes asseguram, na forma da lei, que, em decorrência deste Acordo, nenhuma delas fornecerá ou se comprometerá a fornecer, a quem quer que seja, bem como aceitará ou se comprometerá a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagem financeira ou não financeira, e benefícios de qualquer espécie, que constituam prática ilegal ou de corrupção nos termos da legislação do Brasil - em especial, mas não limitada, a Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou de qualquer país, seja de forma direta ou indireta, seja quanto ao objeto do presente Acordo, ou, de outra forma, mesmo não relacionada com este Acordo, e garantem, ainda, que cumprirão o disposto na presente cláusula.

As partes convencionam que as suas respectivas marcas, representadas por seus títulos e logotipos, só poderão ser utilizadas por uma parte com a prévia e expressa autorização da outra parte. Este Acordo não autoriza qualquer uma das partes a se expressar em nome da outra, seja oralmente ou por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos partícipes, ouvidos os setores de que trata a Cláusula Quarta, responsáveis pela execução e fiscalização do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Documento de 49 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 01/03/2024.
Autenticação: DDGD-GBBA-CAED-JXCA no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da cidade de <capital do estado onde está sendo assinado o Acordo>, Seção Judiciária do <Estado onde está sendo assinado o Acordo>, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os detalhes operacionais necessários ao pleno cumprimento das obrigações ora assumidas serão estabelecidos de comum acordo, por meio de deliberações registradas em expedientes internos ou em atas de reuniões compartilhadas, e as dúvidas e/ou controvérsias decorrentes da execução deste Acordo de Cooperação serão dirimidas, preferencialmente, por mútuo entendimento entre as partes.

E, por estarem ajustados, os partícipes firmam o presente Acordo de Cooperação, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

<cidade e UF do local de assinatura do acordo>, em <dia> de <mês> de <ano>.

Partícipes:

<nome do presidente do TCERO ou representante para o qual foi delegada pelo Presidente, formalmente, competência para assinatura do acordo>

<nome do cargo máx. ou representante do órgão>

<cargo> <cargo>

Testemunhas:

<ASSINATURA DA TESTEMUNHA 1>

<ASSINATURA DA TESTEMUNHA 2>

<cargo> <cargo>

O presente Termo de Cooperação foi elaborado em consonância com a Resolução n. XX de XX de XXXX, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado e/ou Assessor Jurídico, na forma do item 4.6 da referida Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO N. 02 - MINUTA Nº 02

MINUTA PADRÃO – TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS.

Termo de Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO e o <NOME DO ÓRGÃO>, com o objetivo de promover a execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4229, bairro Pedrinhas, em Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/000110, denominado TCE-RO, representado, neste ato, por seu <cargo máximo do órgão ou cargo a qual foi delegada a competência>, e o <NOME DO ÓRGÃO>, doravante denominado <SIGLA DO ÓRGÃO>, sediado no <endereço do órgão>, em <cidade e sigla do órgão >, inscrito no CNPJ sob o n. <CNPJ>, neste ato representado pelo seu <cargo máximo do órgão ou cargo a qual foi delegada a competência>, <NOME DO OCUPANTE DO CARGO MÁXIMO DO ÓRGÃO>, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, nos termos do 184 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante as cláusulas e as condições a seguir.

<As cláusulas abaixo deverão estar em consonância com o Plano de Trabalho>.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

OBJETO PRINCIPAL: Estabelecimento de mecanismos de cooperação institucional entre o TCERO e (Sigla da instituição) mediante intercâmbio da estrutura técnica, física operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias.

OBJETOS ESPECÍFICOS:

<Descrever detalhadamente os objetivos específicos>

CLÁUSULA SEGUNDA -DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

<Descrever detalhadamente as responsabilidades de cada um dos partícipes (art. 89, Lei n. 14.133, de 2021)>

- Compete ao TCERO:

a)...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

b)...

- Compete a (o)...

a)...

b)...

Inserir a cláusula abaixo após a “CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES” com a seguinte informação:

(A cláusula descrita abaixo somente deverá ser inserida aos ajustes que envolverem o compartilhamento de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis entre os participantes/convenientes/cedente e cessionário).

CLÁUSULA XXX - DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

X.X.1 a cláusula de “Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis”, disposta neste Acordo de Cooperação/Convênio, visa assegurar o adequado tratamento e proteção de dados pessoais relacionados às pessoas físicas identificadas ou identificáveis no âmbito das atividades e ações dos PARTICIPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO.

X.X.2 o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTICIPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais de cada um (art. 7º, II c/c art. 23 da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

X.X.3 O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTICIPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO decorrentes deste Acordo de Cooperação/Convênio poderá, ainda, atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas públicas, nos termos do art. 23 da LGPD, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

X.X.4 No que se refere aos dados e informações decorrentes deste Acordo de Cooperação/Convênio, os PARTICIPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO se comprometem a:

a) tratar quaisquer informações classificadas legalmente como dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em observância à legislação aplicável a espécie, em especial à Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

b) manter sob o mais estrito sigilo os dados pessoais, dados pessoais sensíveis e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

nos termos da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei n. 13.709, de 2018), em observância à legislação aplicável a espécie;

- c) fazer uso dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis compartilhados pelo TCE-RO exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste Acordo de Cooperação/Convênio, sendo-lhe vedado, a qualquer tempo, o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados;
- d) não transferir e/ou compartilhar com terceiros os dados pessoais e dados pessoais sensíveis, a menos que seja requisito essencial para o cumprimento do presente Acordo de Cooperação/Convênio e mediante autorização dos PARTICIPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO;
- e) assegurar o direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelo titular e pelos PARTICIPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO, nos moldes legais, disponibilizando de forma clara e a todo tempo as informações pertinentes ao tratamento dos dados;
- f) garantir as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e ainda, garantir a segurança das informações em suas atividades, resguardando-se a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações relacionadas ao respectivo Acordo de Cooperação/Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO

<Descrever detalhadamente, de acordo com o cronograma de execução – §2º do art. 89, Lei nº 14.133, de 2021>

As atividades decorrentes do presente Termo serão executadas fielmente pelos partícipes, de acordo com suas cláusulas, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

As ações relacionadas à execução das atividades objeto deste Termo dar-se-ão conforme cronograma de execução, preliminarmente acordado entre os partícipes, e aprovado pelo Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou pela Secretaria-Geral de Administração.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Termo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Documento de 49 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 01/03/2024.
Autenticação: DGDG-GBBA-CAED-JXCA no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Os serviços decorrentes do presente termo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO

<Descrever detalhadamente o período, como e por quem será feito o acompanhamento do acordo, em consonância com o artigo 117, da Lei n. 14.133, 2021.>

Cada partícipe indicará um fiscal e seu respectivo substituto (pessoa física) para acompanhar a execução deste acordo. Ao gestor do convênio do TCE-RO competirá dirimir as dúvidas que surgirem na sua execução e de tudo dará ciência à Administração.

Parágrafo Primeiro - O fiscal do convênio anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

Indicar o período de vigência do acordo e, quando necessária, a forma de prorrogação, de acordo com o artigo 106, da Lei n. 14.133, de 2021.

O prazo de vigência do presente Termo é de xx (por extenso) ano/meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no artigo 106, da Lei n. 14.133, de 2021.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO

Descrever detalhadamente as condições para alterações do pactuado, que deverão ser feitas por termo aditivo, conforme previsão do art. 124, da Lei n. 14.133, de 2021.

Este Termo poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

<Descrever detalhadamente as condições de rescisão, em consonância com o artigo 104, II da Lei n. 14.133, de 2021.>

A rescisão deste Termo poderá ocorrer a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer um dos partícipes, mediante notificação, com antecedência mínima de x (por extenso) dias. A eventual rescisão deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Termo não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, os quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

Parágrafo Único - Constituem motivo para rescisão de pleno direito o inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que tome material ou formalmente inexecutável, imputando-se aos partícipes as responsabilidades pelas obrigações.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

Descrever detalhadamente como e quem fará a publicação, indicando quem arcará com o ônus da publicação, conforme art. 94, da Lei n. 14.133, de 2021.

A publicação do presente Termo será providenciada pelo _____, no Portal Nacional de Contratações Públicas, devendo ocorrer no prazo estabelecido nos incisos I e II, do art. 94 da Lei n.14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Descrever o foro eleito pelos pactuantes, de acordo com o §1º do art. 92, da Lei n. 14.133, de 2021.

Fica eleito o foro da comarca de XXX, para dirimir qualquer dúvida ou litígio que porventura possa surgir da execução deste acordo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam este termo em x (por extenso) vias de igual teor e forma, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir, por si e por seus sucessores, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

<cidade e UF do local de assinatura do acordo>, em <dia> de <mês> de <ano>.

Partícipes:

<nome do presidente do TCE/RO ou representante para o qual foi delegada pelo Presidente, formalmente, competência para assinatura do acordo>

<nome do cargo máx. ou representante do órgão>

<cargo> <cargo>

Documento de 49 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 01/03/2024.
Autenticação: DDGD-GBBA-CAED-JXCA no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Testemunhas

<ASSINATURA DA TESTEMUNHA 1>

<ASSINATURA DA TESTEMUNHA 2>

<cargo> <cargo>

O presente Termo de Cooperação foi elaborado em consonância com a Resolução n. XX de XX de XXXX, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado e/ou Assessor Jurídico, na forma do item 4.6 da referida Resolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO N. 03 - MINUTA Nº 03

MINUTA PADRÃO - TERMO DE CONVÊNIO - COM REPASSE FINANCEIRO – FINALIDADES DIVERSAS (Exclusiva para órgãos ou entidades públicas)

TERMO DE CONVÊNIO que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO e o <NOME DA INSTITUIÇÃO>.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominado TCE/RO, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4229, bairro Pedrinhas, Porto Velho, Rondônia, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, neste ato representado por seu <cargo máximo do órgão ou cargo a qual foi delegada a competência>, e o (escrever nome da instituição em caixa alta e negrito), doravante denominado (escrever a sigla da instituição em caixa alta e negrito), sediado na (Av. Rua, n. xxxx, bairro, cidade, Estado), inscrito no CNPJ sob o n. xx.xxx.xxx/xxxx-xx, neste ato representado pelo seu <cargo máximo do órgão ou cargo a qual foi delegada a competência>, celebram o presente Termo de Convênio, doravante denominado Convênio, nos termos do art. 184 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

<As cláusulas abaixo deverão estar em consonância com o Plano de Trabalho>.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

OBJETO PRINCIPAL: <descrever o objeto principal do convênio>.

OBJETOS ESPECÍFICOS: <descrever os objetivos específicos no que couber>.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

<Descrever detalhadamente as responsabilidades de cada um dos partícipes (art. 89, Lei nº 14.133, de 2021). Consignar as obrigações dos partícipes previstas no plano de trabalho (prazos para desembolso, plano de aplicação de recursos financeiros etc)>

I - Compete ao TCERO:

a)...

b)...

II - Compete a(o)...

a)...

b)...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Inserir a cláusula abaixo após a “CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES” com a seguinte informação:

(A cláusula descrita abaixo somente deverá ser inserida aos ajustes que envolverem o compartilhamento de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis entre os partícipes/convenientes/cedente e cessionário).

CLÁUSULA XXX - DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

X.X.1 A cláusula de “Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis”, disposta neste Acordo de Cooperação/Convênio, visa assegurar o adequado tratamento e proteção de dados pessoais relacionados às pessoas físicas identificadas ou identificáveis no âmbito das atividades e ações dos PARTICÍPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO.

X.X.2 O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTICÍPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais de cada um (art. 7º, II c/c art. 23 da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

X.X.3 O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTICÍPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO decorrentes deste Acordo de Cooperação/Convênio poderá, ainda, atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas públicas, nos termos do art. 23 da LGPD, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

X.X.4 No que se refere aos dados e informações decorrentes deste Acordo de Cooperação/Convênio, os PARTICÍPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO se comprometem a:

- a) tratar quaisquer informações classificadas legalmente como dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em observância à legislação aplicável a espécie, em especial à Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- b) manter sob o mais estrito sigilo os dados pessoais, dados pessoais sensíveis e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei n. 13.709, de 2018), em observância à legislação aplicável a espécie;
- c) fazer uso dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis compartilhados pelo TCERO exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste Acordo de Cooperação/Convênio, sendo-lhe

Documento de 49 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 01/03/2024.
Autenticação: DDGD-GBBA-CAED-JXCA no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

vedado, a qualquer tempo, o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados;

d) não transferir e/ou compartilhar com terceiros os dados pessoais e dados pessoais sensíveis, a menos que seja requisito essencial para o cumprimento do presente Acordo de Cooperação/Convênio e mediante autorização dos PARTÍCIPES/CONVENENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO;

e) assegurar o direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelo titular e pelos PARTÍCIPES/CONVENENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO, nos moldes legais, disponibilizando de forma clara e a todo tempo as informações pertinentes ao tratamento dos dados;

f) garantir as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e ainda, garantir a segurança das informações em suas atividades, resguardando-se a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações relacionadas ao respectivo Acordo de Cooperação/Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO

< Descrever detalhadamente, de acordo com o cronograma de execução – §2º do art. 89, Lei n. 14.133, de 2021.>

As atividades decorrentes do presente Termo serão executadas fielmente pelos partícipes, de acordo com suas cláusulas, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

As ações relacionadas à execução das atividades objeto deste Termo dar-se-ão conforme cronograma de execução, preliminarmente acordado entre os partícipes, e aprovado pela <Secretaria-Geral de Administração ou Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no que couber>.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS

<Para os convênios, detalhar de acordo com o plano de aplicação de recursos financeiros contido no plano de trabalho, conforme art. 92, VIII, da Lei n. 14.133, de 2021.>

A liberação dos recursos financeiros relativos às parcelas dar-se-á nos prazos previstos no cronograma de desembolso e obedecerá ao plano de aplicação de recursos financeiros contido no Plano de Trabalho aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

A despesa decorrente deste convênio, no valor de R\$ (por extenso), correrá a conta da dotação orçamentária XXXX, subelemento de despesa XXX.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO

<Descrever detalhadamente o período, como e por quem será feito o acompanhamento do acordo, em consonância com o artigo 117, da Lei n. 14.133, de 2021>

Cada partícipe indicará um fiscal e seu respectivo suplente (pessoa física) para acompanhar a execução deste acordo.

Ao gestor do convênio do TCERO competirá dirimir as dúvidas que surgirem na sua execução e de tudo dará ciência à Administração.

Parágrafo Primeiro - O fiscal do convênio anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

< Indicar o período de vigência do acordo e, quando necessária, a forma de prorrogação, de acordo com o artigo 105, da Lei n. 14.133, de 2021>

O prazo de vigência do presente Termo é de xx (por extenso) anos/ meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no artigo 106, da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO

Este Termo poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

<Descrever detalhadamente as condições de denúncia e rescisão, em consonância com o artigo 104, II, da Lei n. 14.133, de 2021>.

A denúncia ou rescisão deste Termo poderá ocorrer a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer um dos partícipes, mediante notificação, com antecedência mínima de x (por extenso) dias. A eventual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

rescisão deste Termo não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, os quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

Parágrafo Único - Constituem motivo para rescisão de pleno direito o inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que tome material ou formalmente inexecutável, imputando-se aos partícipes as responsabilidades pelas obrigações.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

<Descrever detalhadamente como e quem fará a publicação, indicando quem arcará com o ônus da publicação, conforme art. 94, da Lei nº 14.133, de 2021.>

A publicação do presente Termo será providenciada pelo, no Portal Nacional de Contratações Públicas, devendo ocorrer no prazo estabelecido nos incisos I e II, do art. 94, da Lei 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

<Descrever o prazo, como e por quem será feita a prestação de contas>

A prestação de contas final deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do término da vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

<Descrever o foro eleito pelos pactuantes, de acordo com o §1º do art. 92, da Lei nº 14.133, de 2021.>

Fica eleito o foro da comarca de Porto Velho - RO, para dirimir qualquer dúvida ou litígio que porventura possa surgir da execução deste acordo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam este termo em x (por extenso) vias de igual teor e forma, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir, por si e por seus sucessores, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

<cidade e UF do local de assinatura do acordo>, em <dia> de <mês> de <ano>.

Partícipes:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

<nome do presidente do TCE/RO ou representante para o qual foi delegada pelo Presidente, formalmente, competência para assinatura do acordo>

<nome do cargo máx. ou representante do órgão>

<cargo> <cargo>

Testemunhas:

<ASSINATURA DA TESTEMUNHA 1>

<ASSINATURA DA TESTEMUNHA 2>

<cargo> <cargo>

O presente Termo de Convênio foi elaborado em consonância com a Resolução nº XX de XX de XXXX, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo obrigatório o visto específico do Procurador do Estado e/ou Assessor Jurídico, na forma do item 4.6 da referida Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO N. 04 - MINUTA N. 04

MINUTA PADRÃO - TERMO DE ADESÃO/DE FILIAÇÃO

O <NOME DO ÓRGÃO>, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado <SIGLA DO ÓRGÃO>, sediado no <endereço do órgão>, em <cidade e sigla do órgão >, inscrito no CNPJ sob o n. <CNPJ>, neste ato representado pelo seu <cargo máximo do órgão>, <NOME DO OCUPANTE DO CARGO MÁXIMO DO ÓRGÃO>, adere ao <ACORDO XXXX> celebrado entre <NOME DO ÓRGÃO>, <NOME DO ÓRGÃO>, e, declara, para os devidos fins, a concordância com todas as suas cláusulas, em especial quanto ao Plano de Trabalho e o respectivo cronograma de atividades. São indicados os seguintes servidores para compor a comissão de Representantes mencionado no referido acordo:

Titular (fiscal)

Nome:

CPF:

Identidade:

Endereço:

E-mail:

Telefone:

Formação:

Matrícula:

Cargo/Função:

Suplente

Nome:

CPF:

Identidade:

Endereço:

E-mail:

Telefone:

Formação:

Matrícula:

Cargo/Função:

Local, data.

<ASSINATURA DO OCUPANTE DO CARGO MÁXIMO DO ÓRGÃO>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

O presente Termo foi elaborado em consonância com a Resolução n. XX de XX de XXXX, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado e/ou Assessor Jurídico, na forma do item 4.6 do manual acostado na referida Resolução.

Documento de 49 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 01/03/2024.
Autenticação: DDGD-GBBA-CAED-JXCA no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO N. 05 - MINUTA Nº 05

MINUTA PADRÃO – TERMO ADITIVO AO <ESPECIFICAR O AJUSTE> (PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA)

<NÚMERO DO ADITIVO>TERMO ADITIVO DE <ESPECIFICAR O AJUSTE> QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO OUTRO LADO O <ÓRGÃO OU INSTITUIÇÃO>

Pelo presente instrumento, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 4.229, Porto Velho/RO, neste ato representado por < OCUPANTE DO CARGO MÁXIMO DO ÓRGÃO OU A AUTORIDADE DELEGADA DO TCE-RO>, doravante denominado TCE-RO, e, de outro, o <NOME DO ÓRGÃO>, neste ato representado por <OCUPANTE DO CARGO MÁXIMO DO ÓRGÃO OU A AUTORIDADE DELEGADA>, CNPJ sob o nº, sediado na Rua, bairro, Cidade, <e demais informações de interesse para identificação do partícipe>.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar as Cláusulas <ESPECIFICAR A CLÁUSULA DA VIGÊNCIA E NO QUE COUBER A DOS RECURSOS FINANCEIROS>, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DOS RECURSOS FINANCEIROS (CASO ENVOLVA REPASSE FINANCEIRO)

CLÁUSULA XXXXXX – A Cláusula XXXXXX passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA XXXXXX – <**DISCRIMINAR O VALOR ADICIONADO AO CONVÊNIO**>.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA XXXXXXXX – A Cláusula XXXXXXXX passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA XXXXX – A vigência do contrato será <especificar o período que o termo vigorará em meses/anos>, contados de sua assinatura”.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelos partícipes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.



Local, data.

<ASSINATURA DO OCUPANTE DO CARGO MÁXIMO DO ÓRGÃO OU A AUTORIDADE DELEGADA DO TCE-RO>

<ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE>

O presente Termo Aditivo foi elaborado em consonância com a Resolução nº XX de XX de XXXX, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado e/ou Assessor Jurídico, na forma do item 4.6 do manual acostado na referida Resolução.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO - CLÁUSULAS PARA TERMO ADITIVO EM ACORDOS DE COOPERAÇÃO

CLÁUSULAS PADRÃO SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - REGRAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Estabelecer regra de proteção de dados pessoais no acordo de cooperação nº XXX.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

2.1 Incluir na Cláusula XXXX o seguinte item: O texto a seguir deverá ser inserido na cláusula de obrigações dos PARTÍCIPES/CONVENENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO como última subcláusula.

X.X DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

X.X.1 A cláusula de “Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis”, disposta neste Acordo de Cooperação/Convênio, visa assegurar o adequado tratamento e proteção de dados pessoais relacionados às pessoas físicas identificadas ou identificáveis no âmbito das atividades e ações dos PARTÍCIPES/CONVENENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO.

X.X.2 O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTÍCIPES/CONVENENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais de cada um (art. 7º, II c/c art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

X.X.3 O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTICIPES/CONVENENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO decorrentes deste Acordo de Cooperação/Convênio poderá, ainda, atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas públicas, nos termos do art. 23 da LGPD, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

X.X.4 No que se refere aos dados e informações decorrentes deste Acordo de Cooperação/Convênio, os PARTICIPES/CONVENENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO se comprometem a:

- a) tratar quaisquer informações classificadas legalmente como dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em observância à legislação aplicável a espécie, em especial à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- b) manter sob o mais estrito sigilo os dados pessoais, dados pessoais sensíveis e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei n. 13.709, de 2018), em observância à legislação aplicável a espécie;
- c) fazer uso dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis compartilhados pelo TCE-RO exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste Acordo de Cooperação/Convênio, sendo-lhe vedado, a qualquer tempo, o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados;
- d) não transferir e/ou compartilhar com terceiros os dados pessoais e dados pessoais sensíveis, a menos que seja requisito essencial para o cumprimento do presente Acordo de Cooperação/Convênio e mediante autorização dos PARTICIPES/CONVENENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO;
- e) assegurar o direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelo titular e pelos PARTICIPES/CONVENENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO, nos moldes legais, disponibilizando de forma clara e a todo tempo as informações pertinentes ao tratamento dos dados;
- f) garantir as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e ainda, garantir a segurança das informações em suas atividades, resguardando-se a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações relacionadas ao respectivo Acordo de Cooperação/Convênio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

g) Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e disposições do Acordo de Cooperação original, desde que não conflitem com o disposto neste Instrumento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO N. 06 - MINUTA N. 06

MINUTA-PADRÃO - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O <NOME DA INSTITUIÇÃO>.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, em Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/000110, denominado TCE-RO, representado, neste ato, por seu <cargo máximo do órgão ou cargo a qual foi delegada a competência>, e o <NOME DO ÓRGÃO>, doravante denominado <SIGLA DO ÓRGÃO>, sediado no <endereço do órgão>, em <cidade e sigla do órgão >, inscrito no CNPJ sob o nº <CNPJ>, neste ato representado pelo seu <cargo máximo do órgão ou cargo a qual foi delegada a competência>, <NOME DO OCUPANTE DO CARGO MÁXIMO DO ÓRGÃO>, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, nos termos do §4º do art. 53 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante as cláusulas e as condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais do TCERO e do <sigla da instituição>, na defesa do interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estrutura técnica compreende os recursos humanos, bases de conhecimento para a implantação de sistemas de informação diversos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO

A execução do presente acordo efetivar-se-á mediante iniciativa dos Partícipes, que, diante de procedimento relacionado à salvaguarda do patrimônio público ou do interesse público, solicitarão o apoio necessário à consecução do objeto descrito na cláusula primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atendimento ao pedido de apoio se condiciona às disponibilidades de recursos humanos, materiais e estruturais do partícipe solicitado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PLANO DE TRABALHO

Documento de 49 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 01/03/2024.
Autenticação: DDGD-GBBA-CAED-JXCA no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



As ações necessárias para a execução do objeto deste acordo deverão ser implementadas tendo como base o Plano de Trabalho acostado aos autos n. XXXXX.

CLÁUSULA QUARTA – DOS REPRESENTANTES

O TCE/RO e o XXX indicarão, respectivamente, quando necessário, seus representantes para fins de participarem da execução dos trabalhos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

I - Receber, em suas dependências, o(s) servidor(es) indicado(s) pelo outro partícipe, para desenvolver atividades inerentes ao objeto do presente ACORDO;

II - Fornecer as informações e as orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste ACORDO;

III - Fornecer os seguintes documentos, informações e artefatos quando se tratar de sistemas em geral:

- a) Export da estrutura das tabelas (a partir do banco de dados PostgreSQL);
- b) Código Fonte da aplicação.

IV- Compartilhar informações, documentos, ferramentas tecnológicas, experiências, dados e conhecimentos auferidos com a utilização dos documentos e artefatos de Sistemas.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente acordo vigorará por 60 (sessenta) meses, contados da data da sua publicação no diário oficial do TCERO, podendo ser prorrogado e modificado conforme o interesse, oportunidade e conveniência de ambas as instituições em comum acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS

A execução do presente acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso haja necessidade de financiamento de eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLÁUSULA OITAVA – DA EXTINÇÃO

O presente Termo extinguir-se-á:

- I- Pela manifestação por escrito de vontade de qualquer das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preservados os direitos e obrigações assumidos;
- II - Pelo descumprimento de alguma de suas cláusulas por qualquer das partes;
- III - Pela superveniência de fatos que tornem materialmente inexecutível o acordo.

CLÁUSULA NONA – DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Os representantes das partes, a fim de assegurar o sigilo das informações envolvidas nas atividades decorrentes do presente ajuste, se obrigam a compromissar os servidores ou terceiros designados a preservar a utilização dos dados que lhes forem fornecidos, vedando sua divulgação ou transferência a qualquer título, sob pena das cominações legais cabíveis.

Inserir a cláusula abaixo após a “CLÁUSULA NONA – DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES” com a seguinte informação:

(A cláusula descrita abaixo somente deverá ser inserida aos ajustes que envolverem o compartilhamento de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis entre os participantes/convenientes/cedente e cessionário).

CLÁUSULA XXX – DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

X.X.1 A cláusula de “Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis”, disposta neste Acordo de Cooperação/Convênio, visa assegurar o adequado tratamento e proteção de dados pessoais relacionados às pessoas físicas identificadas ou identificáveis no âmbito das atividades e ações dos PARTICIPES/CONVENENTES/CEDEnte e CESSIONÁRIO.

X.X.2 O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTICIPES/CONVENENTES/CEDEnte e CESSIONÁRIO deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais de cada um (art. 7º, II c/c art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

X.X.3 O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTICIPES/CONVENENTES/CEDEnte e CESSIONÁRIO decorrentes deste Acordo de



Cooperação/Convênio poderá, ainda, atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas públicas, nos termos do art. 23 da LGPD, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

X.X.4 No que se refere aos dados e informações decorrentes deste Acordo de Cooperação/Convênio, os PARTICÍPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO se comprometem a:

- a) tratar quaisquer informações classificadas legalmente como dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em observância à legislação aplicável a espécie, em especial à Lei nº 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- b) manter sob o mais estrito sigilo os dados pessoais, dados pessoais sensíveis e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei n. 13.709, de 2018), em observância à legislação aplicável a espécie;
- c) fazer uso dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis compartilhados pelo TCERO exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste Acordo de Cooperação/Convênio, sendo-lhe vedado, a qualquer tempo, o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados;
- d) não transferir e/ou compartilhar com terceiros os dados pessoais e dados pessoais sensíveis, a menos que seja requisito essencial para o cumprimento do presente Acordo de Cooperação/Convênio e mediante autorização dos PARTICÍPES/CONVENIENTES/CEDENTE e CESSIONÁRIO;
- e) assegurar o direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelo titular e pelos PARTICÍPES/CONVENIENTES/CEDETE e CESSIONÁRIO, nos moldes legais, disponibilizando de forma clara e a todo tempo as informações pertinentes ao tratamento dos dados;
- f) garantir as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e ainda, garantir a segurança das informações em suas atividades, resguardando-se a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações relacionadas ao respectivo Acordo de Cooperação/Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

A publicação do extrato deste instrumento será promovida pelo TCE/RO e <Sigla em seus respectivos diários oficiais, as suas expensas, na forma da legislação vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Porto Velho - RO, para dirimir qualquer dúvida ou litígio que porventura possa surgir da execução deste acordo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, firmam as partes este instrumento na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Local, data.

<ASSINATURA DO OCUPANTE DO CARGO MÁXIMO DO ÓRGÃO OU A AUTORIDADE DELEGADA DO TCE-RO>

<ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE>

Testemunhas:

<ASSINATURA DA TESTEMUNHA 1>

<ASSINATURA DA TESTEMUNHA 2>

<cargo> <cargo>

O presente Termo de Cooperação Técnico-operacional foi elaborado em consonância com a Resolução n. XX de XX de XXXX, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado e/ou Assessor Jurídico, na forma do item 4.6 do Manual acostado na referida Resolução.



ANEXO N 07 - MINUTA N. 07

MINUTA PADRÃO - PLANO DE TRABALHO PARA ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (COM E SEM REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO)**1 - DADOS CADASTRAIS**

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE:

CNPJ:

Endereço:

Cidade:

Estado:

CEP:

DDD/Fone:

Nome do responsável:

2 – OUTROS PARTICÍPES:

NOME:

CNPJ:

Endereço:

Cidade:

Estado:

CEP:

DDD/Fone:

Nome do responsável:

3 – DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto:

Período de execução:

Identificação do Objeto: <descrever o produto final do empreendimento, de forma completa e sucinta>

Justificativa da proposição: <descrever as razões para a celebração da cooperação, evidenciando os benefícios e os resultados a serem atingidos com a realização do projeto>

4 – OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

<Preencher indicando as obrigações de cada um dos participantes conforme disposto no acordo de cooperação>

5 – METAS, ETAPAS OU FASES (CRONOGRAMA)

Documento de 49 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 01/03/2024.
Autenticação: DDGD-GBBA-CAED-JXCA no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

<O cronograma de execução descreve a implementação de um projeto em termos de metas, etapas ou fases, bem como prazos. Deve ser apresentada planilha ou qualquer documento que apresente claramente um cronograma de execução>

6 – DO PRAZO

<O prazo deverá ser descrito conforme a vigência do acordo>

7 – UNIDADE RESPONSÁVEL E GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Responsável técnico e gestor do <órgão proponente>:

Responsável técnico e gestor do TCERO: <indicar fiscal e suplente>, a gestão do acordo de cooperação por parte do TCE-RO ficará a cargo da Divisão de Convênios, Gestão de Contratos e Registro de Preços.

8 – PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

<inserir as informações pertinentes ao Plano de trabalho>

9 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

<inserir as informações pertinentes ao Plano de trabalho>

10 – PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO

<inserir as informações pertinentes ao Plano de trabalho>

11 – APROVAÇÃO DO TCERO

<inserir as informações pertinentes ao Plano de trabalho>

Local, data.

Assinatura do representante do proponente

<Nome e cargo da autoridade responsável pela aprovação do Plano de Trabalho>



ANEXO N. 08 - MINUTA N. 08

MINUTA PADRÃO - FORMULÁRIO DE PROPOSTA DE AJUSTE

1 - DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE OU SETOR DEMANDANTE DO TCE-RO:

CNPJ:*

Endereço:*

Cidade:*

Estado:*

CEP:*

DDD/Fone:*

Nome do responsável que assinará o ajuste:

Nome do responsável que acompanhará as tratativas para elaboração, celebração e acompanhamento do ajuste:

*(não necessário se o proponente for o TCERO)

2 - OUTROS PARTICÍPES

NOME:* - CNPJ:

Endereço:

Cidade:

Estado:

CEP:

DDD/Fone:

Nome do responsável que assinará o ajuste:

Nome do responsável que acompanhará as tratativas para elaboração, celebração e acompanhamento do ajuste:

*(não necessário caso o partícipe seja o TCERO)

3 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto:

Período de execução:

Identificação do Objeto: <descrever o produto final a ser alcançado com o ajuste, de forma completa e sucinta; pode-se utilizar o formato de metas ou calendário de entregas>;

Justificativa da proposição: <descrever as razões para a celebração da cooperação, evidenciando os benefícios e os resultados a serem atingidos com a realização do projeto. Lembre-se de que este acordo terá suas metas acompanhadas durante sua execução>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4 - OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

<Preencher indicando as principais obrigações de cada um dos participantes de acordo com a cooperação>

5 - UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Responsável técnico e gestor do <órgão proponente/interessado>:

Responsável técnico e gestor do TCE/RO: <indicar fiscal e suplente>

Nota: A gestão do acordo de cooperação por parte do TCE-RO ficará a cargo da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 131 de 28 de fevereiro de 2024.

Designa servidores para monitoramento do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo-SEI n. 000808/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores JONATHAN DE PAULA SANTOS, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 533 e BEATRIZ NICOLE PEIXOTO DA SILVA, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 625, para, no período de 1º.3 a 30.6.2024, sob a coordenação do primeiro, realizarem a fiscalização que objetiva monitorar o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação nos municípios do Estado de Rondônia, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração (Processo PCe n. 02127/23) - Proposta 220: verificação do cumprimento de determinações e Proposta 239: políticas públicas primeira infância.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 130 de 28 de fevereiro de 2024.

Designa equipe de trabalho - Atividades do projeto estruturas da educação.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019.

Considerando o Processo-SEI n. [001635/2024](#),

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores relacionados abaixo para realizarem, no período de 11 a 16.3.2024, a execução das atividades de capacitação dos diretores escolares para utilização do APP OPINE Al, para avaliação da infraestrutura escolar da etapa de diagnóstico do projeto Estruturas da Educação, que objetiva promover a melhoria do desenvolvimento de políticas públicas e a proposição de soluções para a infraestrutura escolar, por meio do diagnóstico de falhas sistêmicas e do desenvolvimento de práticas mitigadoras, conforme previsto em cumprimento à Proposta 232 - Realizar o levantamento das condições de infraestrutura e manutenção das escolas do Plano Integrado de Controle Externo – PICE (aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração, Processo PCE 02127/23).

Servidor	Matrícula	Cargo
ANDRE ITALIANO DE ALBUQUERQUE	629	Auditor de Controle Externo
YOURI GARCIA FURTADO	613	Auditor de Controle Externo
LEONARDO GONÇALVES DA COSTA	561	Auditor de Controle Externo
ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO	554	Auditor de Controle Externo

THIAGO PEGORETTI MOSER	618	Auditor de Controle Externo
DOUGLAS ANGELO RAZABONE	628	Auditor de Controle Externo
CLEVERSON REDI DO LAGO	571	Auditor de Controle Externo
SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR	508	Auditor de Controle Externo
MOISES RODRIGUES LOPES	270	Auditor de Controle Externo

Art. 2º Designar o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, matrícula n. 507, para supervisionar os produtos do projeto, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 11.3.2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

PORTARIA

Processo-SEI n. 002122/2024

Portaria n. 5/GABPRES, de 29 de fevereiro de 2024.

Dispõe sobre o cronograma do Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho 2024/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 33 e 40 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019 (Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), o qual estabelece que os servidores efetivos, em estágio probatório e os detentores de cargo comissionado ou função gratificada serão submetidos à Sistemática de Gestão de Desempenho;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Resolução n. 348, de 2021, o qual prevê a instituição do calendário do Ciclo de Gestão de Desempenho;

CONSIDERANDO as alterações normativas trazidas pela Resolução n. 409, de 2023, acerca do período e fluxo recursal;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Cronograma do Ciclo Oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho - 2024/2025, conforme o Anexo Único.

Parágrafo único. O cronograma referente aos servidores que se encontram em estágio probatório será formalizado em processo específico de acompanhamento.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

Portaria n. 5/GABPRES, de 29 de fevereiro de 2024.

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA DO CICLO DE GESTÃO DE DESEMPENHO 2024/2025¹ - GERAL		
PLANEJAMENTO E TREINAMENTO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Planejamento	8.1.2024	15.3.2024
Treinamento	18.3.2024	27.3.2024
Pactuação dos Acordos de Trabalho	18.3.2024	12.4.2024
ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Ciclo de Avaliação de Desempenho²	15.4.2024	13.4.2025
Feedback de Desempenho - Geral (facultativo)	15.4.2024	13.4.2025
Feedback de Desempenho - Competências (obrigatório)	1º.10.2024	31.10.2024
Feedback de Desenvolvimento	15.4.2024	13.4.2025
Avaliação de Resultado Individual	15.4.2024	13.4.2025
Pré-registro da Avaliação de Competências	1º.4.2025	13.4.2025
Avaliação de Competências	14.4.2025	25.4.2025
PROCESSAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Divulgação do desempenho do ciclo	-	9.5.2025
Interposição de Recurso de Reconsideração	12.5.2025	26.5.2025
Resposta ao Recurso de Reconsideração	27.5.2025	10.6.2025
Interposição de Recurso de Revisão	11.6.2025	25.6.2025
Resposta ao Recurso de Revisão	26.6.2025	10.7.2025
Interposição de Recurso ao Conselheiro Presidente	11.7.2025	25.7.2025
Resposta ao Recurso ao Conselheiro Presidente	-	-
Implementação dos efeitos da SGD	-	25.7.2025

¹ Período de 18 (dezoito) meses em que são realizados o Planejamento, Treinamento, Acordos de Trabalho, Ciclo de Avaliação de Desempenho e o Processamento do Desempenho, conforme Resolução n. 348/2021, Art.2º, IV.

² Compreende o período de 12 (doze) meses, em que são realizados o Acompanhamento/Feedback e a Avaliação de Desempenho, conforme Resolução n. 348/2021, art.2º, III.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 36/2024/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 36/2024/SEGESP

AUTOS:	001767/2024
INTERESSADO (A):	ELOIZA LIMA BORGES
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 990515

Cargo: Assistente de Gabinete

Lotação: Gabinete do Procurador-Geral do MPC

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0646416), por meio do qual o (a) servidor (a) Eloiza Lima Borges, matrícula nº 990515, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) menor de 18 (dezoito) anos, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou

Decisão 0656939 SEI 001767/2024 / pg. 1

tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento e RG (0646418), da declaração de matrícula do (a) dependente em instituição de ensino privada ou pública (0646419), e declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos, na condição de filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, se encontra, devidamente cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) **Eloiza Lima Borges**, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 8.2.2024, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 01/03/2024, às 12:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0656939** e o código CRC **4CB3229A**.

Referência: Processo nº 001767/2024

SEI nº 0656939

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 39/2024/SEGESP
AUTOS: 001239/2024
INTERESSADO (A): MOISÉS RODRIGUES LOPES
ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 270

Cargo: Técnico de Controle Externo

Lotação: Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0641421), aditado pela declaração (0648712), por meio do qual o (a) servidor (a) Moisés Rodrigues Lopes, cadastro n. 270, requer o cadastramento do (a) dependente Camila Vitória Oliveira Lopes, na condição de filha maior de 18 anos, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos arts. 21 a 24 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

A norma regente prevê, ainda, que o benefício poderá ser concedido por dependente até que complete 24 anos de idade, desde que seja estudante e não perceba rendimentos próprios, nos termos do art. 23, § 1º, a saber:

Art. 23. O benefício será extinto quando:

I – o dependente do beneficiário completar 18 anos de idade;

(...)

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não aufera rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia do RG (0641435), da declaração de matrícula do (a) dependente em instituição de ensino

pública (0641438), e declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0641421), bem como não exerce atividade remunerada (0648712).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta que o (a) indicado (a), na condição de filho (a), se encontra, cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Diante da análise realizada por esta Segesp, verifica-se o atendimento aos requisitos legais e regulamentares para concessão do Auxílio-Educação cota principal.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação dos requerentes, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao servidor Moisés Rodrigues Lopes, referente à dependente Camila Vitória Oliveira Lopes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 15.2.2024, data da conformidade do requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 38/2024/SEGESP
AUTOS: 000719/2024
INTERESSADO (A): ADELSON D SILVA PAZ TRANHAQUE
AUXÍLIO CRECHE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. COTA SUPLEMENTAR. ANÁLISE PELA DIVBEM. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 511

Cargo: Técnico Administrativo

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0636162), complementado pelo expediente (0647226), por meio do qual o (a) servidor (a) Adelson da Silva Paz Tranhaque, cadastro n. 511, requer o cadastramento do (a) dependente L. de O. P., na condição de filho menor de 18 anos, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-creche, com base nos termos prescritos no art. 19 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispendo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

No que tange a cota suplementar, em razão de dependente com deficiência ou doença grave, o art. 19 de norma regente estabelece:

Art. 19. Não se observará o limite de idade para fins de concessão do benefício de que trata esta seção ao dependente com deficiência ou doença grave.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência ou doença grave:

I – aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos previsto no art. 2º da Lei n. 13.146, de 2015;

II – aquela com transtorno do espectro autista, nos termos contidos no art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.764, de 2012;

III – aquela portadora de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 1988

(...)

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito no art. 17, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0636198), do laudo médico (0636208), e declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0636162).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta o registro do (a) indicado (a) menor de 18 anos, na condição de filho (a) nos assentamentos funcionais.

Diante da análise realizada por esta Segesp, verifica-se, nesta fase, o atendimento aos requisitos legais e regulares para concessão do auxílio-creche cota principal em favor do requerente. Quanto à cota suplementar, a análise especializada deverá ser realizada pela Divisão de Bem-Estar no Trabalho.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação dos requerentes, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção do procedimento necessários, pela Difop para concessão de uma cota principal de dependente do Auxílio-creche ao servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, cadastro n. 511, referente à dependente L. de O. P., no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 8.2.2024, dada conformidade do requerimento.

Concomitantemente remete-se os autos à DIVBEM para, nos termos que determina o §2º do artigo 19 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, para emissão do competente parecer, quanto a constatação da deficiência ou doença grave do dependente, retornando-se a esta Segesp para prosseguimento do feito.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 040/2024-SEGESP
AUTOS: 001204/2024
INTERESSADO (A): MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0641049) da servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges, cadastro nº 990497, ocupante do cargo de Assessor Chefe de Cerimonial, complementado com o despacho (0649292), por meio do qual requer que seja concedida a cota principal do auxílio saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispendo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO

VALOR

ATÉ 34 ANOS

R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS

R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS

R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO

R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 3ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Embasando sua pretensão, a servidora requerente apresentou cópia da declaração de vínculo com o plano Bradesco Saúde, emitida pela superintendente da operadora (0641081), assim como o comprovante de pagamento da última mensalidade, (0649289), demonstrando que é beneficiária ativa e adimplente do plano de saúde administrado por aquela entidade.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde à servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges, cadastro nº 990497, no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 1.2.2024.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 43/2024/SEGESP

AUTOS: 002348/2024

INTERESSADO (A): GLAUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES

ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 400

Cargo: Técnico Administrativo

Lotação: Departamento de Gestão da Documentação

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0655054), por meio do qual o (a) servidor (a) Glaucio Giordanni Moreira Montes, cadastro n. 400, requer o cadastramento do (a) dependente Una Giordanni Procópio Montes, na condição de filha maior de 18 anos, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos arts. 16, 21 e §1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o art. 16 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, utilizado pelo requerente ao fundamentar o pedido, trata do auxílio-creche, portanto não se confunde com os dispositivos do auxílio-educação arts. 21 a 24, da Seção V, da norma regente, logo não se aplica ao caso concreto destes autos.

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

A norma regente prevê, ainda, que o benefício poderá ser concedido por dependente até que complete 24 anos de idade, desde que seja estudante e não perceba rendimentos próprios, nos termos do art. 23, § 1º, a saber:

Art. 23. O benefício será extinto quando:

I – o dependente do beneficiário completar 18 anos de idade;

(...)

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia do RG (0655077), da declaração de matrícula do (a) dependente em instituição de ensino privada (0655078), e declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0655054), bem como não auferir rendimentos (0655054).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta que o (a) indicado (a), na condição de filho (a), se encontra, cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Diante da análise realizada por esta Segesp, verifica-se o atendimento aos requisitos legais e regulamentares para concessão do Auxílio-Educação cota principal.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação dos requerentes, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota de dependente do Auxílio-Educação ao servidor Glaucio Giordani Moreira Montes, referente à dependente Una Giordanni Procópio Montes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 28.2.2024, data da conformidade do requerimento.

Deverá ainda, a Difop manter rigoso controle para cessação do pagamento do benefício, em razão da proximidade da idade limite.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente, bem como, atentar para, em casos futuros, fundamentar adequadamente eventuais pedidos de benefícios concedidos pelo Tribunal de Contas.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 42/2024/SEGESP
AUTOS:002294/2024
INTERESSADO (A):SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. PEDIDO DE AUXÍLIO-CRECHE. FUNGIBILIDADE PARA AUXÍLIO EDUCAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REGISTROS DOS DEPENDENTES NOS ASSENTAMENTOS. AFASTAMENTO DA PENDÊNCIA DOCUMENTAL. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 439

Cargo: Técnico Administrativo

Lotação: Departamento de Finanças, contabilidade e Execução Orçamentária

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0654493), por meio do qual o (a) servidor (a) Sandrael de Oliveira dos Santos, cadastro n. 439, requer o cadastramento dos (a) dependentes E. T. F. O. e E. V. F. O. na condição de filhos menores de 18 anos, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-creche, com base nos termos prescritos nos arts. art. 16 a 19, da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que o pedido foi formulado para concessão do auxílio-creche, contudo, de acordo com a idade dos dependentes, confirmada nos assentamentos do servidor, constata-se que possuem 11 e 13 anos de idade, portanto, não se enquadram na faixa etária do beneficiário do auxílio-creche, e sim do auxílio-educação, nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, que tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela, que dispõe:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Nesse sentido, em homenagem aos princípios da fungibilidade, da razoabilidade e da celeridade processual, reconheço o pedido, diante faixa etária superior a 6 anos de idade, como auxílio-educação, nos termos do art. 21 transcrito anteriormente.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral; (grifo não original)

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar apenas as declarações de matrículas dos (a) dependentes em instituição de ensino privada (0654486 e 0654490), e declarou que o (a) dependente(a) não estão recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0654493). Não houve a juntada da certidão de nascimento ou do registro geral dos dependentes, como prescreve o art. 22, transcrito alhures. Tal pendência, fica afastada em razão da constatação de que cópia do registro geral de ambos os filhos se encontram anexadas ao cadastro funcional do servidor no sistema integrado de gestão de pessoas.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta que os (a) indicados (a) menores de 18 anos, na condição de filhos (a), se encontram, cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários, pela Difop, para concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao servidor Sandrael de Oliveira dos Santos, referente aos menores de idade E. T. F. O. e E. V. F. O., no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 27.2.2024, data do requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente, bem como atentar para, em casos futuros, formalizar adequadamente eventuais pedidos de benefícios concedidos pelo Tribunal de Contas, juntando-se a documentação prescrita nos normativos correspondentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 42/2024/SEGESP
AUTOS:002294/2024
INTERESSADO (A):SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. PEDIDO DE AUXÍLIO-CRECHE. FUNGIBILIDADE PARA AUXÍLIO EDUCAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REGISTROS DOS DEPENDENTES NOS ASSENTAMENTOS. AFASTAMENTO DA PENDÊNCIA DOCUMENTAL. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 439

Cargo: Técnico Administrativo

Lotação: Departamento de Finanças, contabilidade e Execução Orçamentária

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0654493), por meio do qual o (a) servidor (a) Sandrael de Oliveira dos Santos, cadastro n. 439, requer o cadastramento dos (a) dependentes E. T. F. O. e E. V. F. O. na condição de filhos menores de 18 anos, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-creche, com base nos termos prescritos nos arts. art. 16 a 19, da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que o pedido foi formulado para concessão do auxílio-creche, contudo, de acordo com a idade dos dependentes, confirmada nos assentamentos do servidor, constata-se que possuem 11 e 13 anos de idade, portanto, não se enquadram na faixa etária do beneficiário do auxílio-creche, e sim do auxílio-educação, nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, que tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela, que dispõe:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Nesse sentido, em homenagem aos princípios da fungibilidade, da razoabilidade e da celeridade processual, reconheço o pedido, diante faixa etária superior a 6 anos de idade, como auxílio-educação, nos termos do art. 21 transcrito anteriormente.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral; (grifo não original)

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar apenas as declarações de matrículas dos (a) dependentes em instituição de ensino privada (0654486 e 0654490), e declarou que o(a) dependente(a) não estão recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0654493). Não houve a juntada da certidão de nascimento ou do registro geral dos dependentes, como prescreve o art. 22, transcrito alhures. Tal pendência, fica afastada em razão da constatação de que cópia do registro geral de ambos os filhos se encontram anexadas ao cadastro funcional do servidor no sistema integrado de gestão de pessoas.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta que os (a) indicados (a) menores de 18 anos, na condição de filhos (a), se encontram, cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários, pela Difop, para concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao servidor Sandrael de Oliveira dos Santos, referente aos menores de idade E. T. F. O. e E. V. F. O, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 27.2.2024, data do requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente, bem como atentar para, em casos futuros, formalizar adequadamente eventuais pedidos de benefícios concedidos pelo Tribunal de Contas, juntando-se a documentação prescrita nos normativos correspondentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 41/2024/SEGESP
AUTOS:001942/2024
INTERESSADO (A): DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA
ASSUNTO:AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 445

Cargo: Auditor de Controle Externo

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0649293), por meio do qual o (a) servidor (a) Daniel Gustavo Pereira Cunha, cadastro n. 445, requer o cadastramento do (a) dependente P.H.F.C., na condição de filho menor de 18 anos, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos arts. 21 a 24 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia do RG (0649316), da declaração de matrícula do (a) dependente em instituição de ensino (0649322), e declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0649293).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta que o (a) indicado (a) menor de 18 anos, na condição de filho (a), se encontra, cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários, pela Difop, para concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao servidor Daniel Gustavo Pereira Cunha, referente ao menor de idade P.H.F.C, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 15.2.2024, data do requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 127, de 28 de fevereiro de 2024.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001201/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear EURIANE NOGUEIRA FROTA, sob o cadastro n. 650, para exercer o cargo em comissão de Assistente de TI, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Divisão de Análise de Negócios da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação .

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 129, de 28 de fevereiro de 2024.

Declara vacância do cargo de Analista de Tecnologia da Informação.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154 de 26 de julho de 1996 e

Considerando o Processo-SEI n. 001067/2024,

Resolve:

Art. 1º Declarar a VACÂNCIA do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, classe "I", referência "A" do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pela servidor ALAN CARDOSO FERREIRA, cadastro n. 565, nos termos do inciso I do artigo 40 da Lei Complementar n. 68, de 1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 132, de 29 de fevereiro de 2024.

Retifica a Portaria n. 108/2024.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 108 de 9 de fevereiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO - n. 3015 ano XIV de 16 de fevereiro de 2024, que nomeou a servidora TALITA MONICA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990790, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

ONDE SE LÊ: "Art. 2º Nomear a servidora TALITA MONICA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990790, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019."

LEIA-SE: "Art. 2º Nomear a servidora TALITA MONICA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990790, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 133, de 29 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001991/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro n. 330002, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 323, de 16 de novembro de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2958 ano XIII, de 20 de novembro de 2023.

Art. 2º Nomear a servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro n. 330002, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 134, de 29 de fevereiro de 2024.

Retifica a Portaria n. 109/2024.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 109 de 9 de fevereiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO - n. 3015 ano XIV de 16 de fevereiro de 2024, que nomeou o servidor GABRIEL LOYOLA LUCAS DE FIGUEIREDO, cadastro n. 990681, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

ONDE SE LÊ: "Art. 2º Nomear o servidor GABRIEL LOYOLA LUCAS DE FIGUEIREDO, cadastro n. 990681, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019."

LEIA-SE: "Art. 2º Nomear o servidor GABRIEL LOYOLA LUCAS DE FIGUEIREDO, cadastro n. 990681, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 135, de 29 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor MOISES DE ALMEIDA GOES, cadastro n. 990715, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 757, de 27 de dezembro de 2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2022 ano X de 2 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Alterada a nomenclatura do cargo para Assessor de Procurador-Geral, nível TC/CDS-5, mediante Lei Complementar n. 1.176/2022.

Art. 2º Nomear o servidor MOISES DE ALMEIDA GOES, cadastro n. 990715, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Procurador Miguidonio Inacio Loiola Neto, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 1540/2024

Despacho: nº 0650447/2024/SGA

Nome: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Cargo/Função: Conselheiro

Atividade Desenvolvida: Participar da Solenidade de Posse da nova Diretoria Eleita da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios – ABRACOM.

Destino (S): Rio de Janeiro/RJ

Período de afastamento: 25 a 27/02/2024

Quantidade das diárias: 3

Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 0402/2024
Despacho: nº 0651926/2024/SGA
Nome: Gabriela Mafra Guerreiro
Cargo/Função: Assessora
Atividade Desenvolvida: Dar orientações acerca da implementação do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC).
Destino (S): Ariquemes/RO
Período de afastamento: 23/02/2024
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 0402/2024
Despacho: nº 0651926/2024/SGA
Nome: Gabriela Mafra Guerreiro
Cargo/Função: Assessora
Atividade Desenvolvida: Realização de visitas técnicas e formação, para execução do Plano de Monitoramento nas escolas.
Destino (S): Jaru, Vilhena e Cacoal/RO
Período de afastamento: 25/02/2024 a 01/03/2024
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 0402/2024
Despacho: nº 0651926/2024/SGA
Nome: Daniel de Oliveira Koche
Cargo/Função: Agente Operacional
Atividade Desenvolvida: Realização de visitas técnicas e formação, para execução do Plano de Monitoramento nas escolas.
Destino (S): Ariquemes/RO
Período de afastamento: 23/02/2024
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

DIÁRIAS

Processo: 8935/2023
Despacho: nº 0645901/2024/SGA
Nome: Adilson Moreira de Medeiros
Cargo/Função: Procurador de Contas
Atividade Desenvolvida: Participar da cerimônia de posse da nova diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
Destino (S): Brasília/DF
Período de afastamento: 19 a 20/02/2024
Quantidade das diárias: 2
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 8935/2023
Despacho: nº 0645901/2024/SGA
Nome: Yvone Fontinelle de Melo
Cargo/Função: Procuradora de Contas
Atividade Desenvolvida: Participar da cerimônia de posse da nova diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
Destino (S): Brasília/DF
Período de afastamento: 19 a 20/02/2024
Quantidade das diárias: 2
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 8935/2023
Despacho: nº 0645901/2024/SGA
Nome: Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Cargo/Função: Conselheiro
Atividade Desenvolvida: Participar da cerimônia de posse da nova diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
Destino (S): Brasília/DF
Período de afastamento: 19 a 21/02/2024
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 8935/2023
Despacho: nº 0645901/2024/SGA
Nome: Ernesto Tavares Victoria

Cargo/Função: Procurador de Contas
Atividade Desenvolvida: Participar da cerimônia de posse da nova diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
Destino (S): Brasília/DF
Período de afastamento: 19 a 21/02/2024
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 8935/2023
Despacho: nº 0645901/2024/SGA
Nome: José Euler Potyguara Pereira de Mello
Cargo/Função: Conselheiro
Atividade Desenvolvida: Participar da cerimônia de posse da nova diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
Destino (S): Brasília/DF
Período de afastamento: 19 a 21/02/2024
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 8935/2023
Despacho: nº 0645901/2024/SGA
Nome: Jailson Viana de Almeida
Cargo/Função: Conselheiro
Atividade Desenvolvida: Participar da cerimônia de posse da nova diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
Destino (S): Brasília/DF
Período de afastamento: 19 a 20/02/2024
Quantidade das diárias: 2
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 8935/2023
Despacho: nº 0645901/2024/SGA
Nome: Osmar Pires Dias
Cargo/Função: Conselheiro Substituto
Atividade Desenvolvida: Participar da cerimônia de posse da nova diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
Destino (S): Brasília/DF
Período de afastamento: 19 a 21/02/2024
Quantidade das diárias: 3
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 8935/2023
Despacho: nº 0645901/2024/SGA
Nome: Miguidônio Inácio Loliola Neto
Cargo/Função: Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
Atividade Desenvolvida: Participar da cerimônia de posse da nova diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
Destino (S): Brasília/DF
Período de afastamento: 19 a 20/02/2024
Quantidade das diárias: 2
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 8935/2023
Despacho: nº 0645901/2024/SGA
Nome: Francisco Júnior Ferreira da Silva
Cargo/Função: Conselheiro-Substituto
Atividade Desenvolvida: Participar da cerimônia de posse da nova diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
Destino (S): Brasília/DF
Período de afastamento: 19 a 21/02/2024
Quantidade das diárias: 3
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 8935/2023
Despacho: nº 0645901/2024/SGA
Nome: Erivan Oliveira da Silva
Cargo/Função: Conselheiro-Substituto
Atividade Desenvolvida: Participar da cerimônia de posse da nova diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
Destino (S): Brasília/DF
Período de afastamento: 19 a 21/02/2024
Quantidade das diárias: 3
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 8935/2023
Despacho: nº 0645901/2024/SGA
Nome: Willian Afonso Pessoa
Cargo/Função: Procurador do Ministério Público de Contas
Atividade Desenvolvida: Participar da cerimônia de posse da nova diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
Destino (S): Brasília/DF
Período de afastamento: 19 a 20/02/2024
Quantidade das diárias: 2
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 8935/2023
Despacho: nº 0645901/2024/SGA
Nome: Edilson de Sousa Silva
Cargo/Função: Conselheiro
Atividade Desenvolvida: Participar da cerimônia de posse da nova diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
Destino (S): Brasília/DF
Período de afastamento: 18 a 21/02/2024
Quantidade das diárias: 4
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 8935/2023
Despacho: nº 0645901/2024/SGA
Nome: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Cargo/Função: Procuradora do Ministério Público de Contas
Atividade Desenvolvida: Participar da cerimônia de posse da nova diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
Destino (S): Brasília/DF
Período de afastamento: 19 a 20/02/2024
Quantidade das diárias: 2
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 8935/2023
Despacho: nº 0645901/2024/SGA
Nome: Francisco Carvalho da Silva
Cargo/Função: Conselheiro Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Atividade Desenvolvida: Participar da cerimônia de posse da nova diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
Destino (S): Brasília/DF
Período de afastamento: 19 a 21/02/2024
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 8935/2023
Despacho: nº 0645901/2024/SGA
Nome: Paulo Curi Neto
Cargo/Função: Conselheiro
Atividade Desenvolvida: Participar da cerimônia de posse da nova diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
Destino (S): Brasília/DF
Período de afastamento: 19 a 21/02/2024
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de Transporte: Aéreo

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2024, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou aberto os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 19ª Sessão Ordinária (telepresencial), realizada em 13 de dezembro de 2023, a qual foi aprovada por unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 02459/22
Interessado: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**
Responsável: Cesar Gonçalves de Matos – CPF n. ***.696.192-**
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2021

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Reafirmo acerca das legislações a serem adotadas o quanto antes, visto que é uma preocupação também do MPC que coaduna com a propositura, bem como em relação ao acompanhamento dos suportes aos Municípios".

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, do exercício de 2021, sob a responsabilidade de Jerriane Pereira Salgado, na qualidade de diretora executiva, e Cesar Gonçalves de Matos, na qualidade de contador, concedendo-lhes quitação, com determinações".

2 - Processo-e n. 00838/21 (Apensos n. 01296/21)

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF n. ***.160.401-**, Caleche Comercio e Serviços Ltda.-Me – CNPJ n. 17.079.925/0001-72

Assunto: Relatório de fiscalização judicial realizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, referente ao mês de setembro de 2020, na Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo (Urso Panda), e no mês de maio de 2021, no Presídio de Médio Porte (Pandinha). Reclamação dos reeducandos quanto à qualidade e quantidade da alimentação servida, com base nos contratos n. 118/PGE-2020 (processo n. 0838/21) e de n.

185/PGE-2021 (processo n. 1.296/21)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Suspeito: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Extinquir os processos de n. 00838/21 e 01296/21, com resolução de mérito, em face do atendimento do escopo fiscalizatório".

3 - Processo-e n. 02184/23

Interessados: Giovan Damo – CPF n. ***.452.012-**, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsável: Daniel Paulo Fogaca Hryniewicz – CPF n. ***.046.079-**

Assunto: Suposta omissão do dever de cobrança.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, imputando multas e fazendo determinações".

4 - Processo-e n. 01494/23

Interessado: Josemar Esteves de Souza – CPF n. ***.191.387-**

Assunto: Pedido de reforma do Acórdão n. 83/2012 - 2ª Câmara, exarado no bojo dos autos n. 1396/03.

Jurisdicionado: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior - OAB nº. 2811

Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Reitero a manifestação ministerial, uma vez que a tese defendida foi a questão do tempus regis actum que não haveria retroatividade da disposição legal por efeitos de fatos de antecedentes já julgados".

Decisão: "Não conhecer como direito de petição e, por tratar-se de matéria de ordem pública, decidir por rejeitar a questão suscitada, eis que não ficou comprovada a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória".

5 - Processo-e n. 02457/22

Responsáveis: Valdineia Vaz Lara - CPF n. ***.065.892-**, e Cleanderson do Nascimento Lucas – CPF n. ***.072.722-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se da seguinte forma: "Em total convergência com o entendimento ministerial, não há necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Julgar regulares as contas Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Valdineia Vaz Lara, Presidente do Instituto, concedendo-lhe quitação plena, considerando cumpridas determinações impostas no AC2-TC 00241/20".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02080/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: William da Silva Amaral – CPF n. ***.898.602-**, Thiago Pinheiro

Moreira – CPF n. ***.266.912-**, Thais Regina Silva CPF***.535.482-**, Sebastião Cardoso Lemes – CPF n. ***.304.352-**, Savio Ricardo da Silva Bezerra – CPF

n. ***.862.042-**, Roneilton Felix de Jesus CPF n. ***.595.715-**, Ricardo Araújo da Silva – CPF n.***.387.362-**, Raimundo Nonato da Silva CPF n. ***.986.762-

** , Natalia Conceição de Araújo Oliveira – CPF n. ***.741.602-**, Milton Lopes de Matos – CPF n. ***.250.872-**, Marcelo Eduardo Wunch – CPF n. ***.997.372-

** , Lenine Lopes Duarte – CPF n.***.717.652-**, Leonardo Luan Barros Mendonça - CPF n. ***.503.892-**, Everton Lopes de Brito – CPF n. ***.617.992-**,

Éricles Vieira Freire - CPF n.***.395.152-**, Emerson Santos da Silva - CPF n. ***.872.672-**, Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**, Diene da Silva

Cordeiro – CPF n. ***.381.012-**, Claudinei Torrente Silva – CPF n. ***.160.402-**, Celio Batista – CPF n. ***.653.142-**, Avelino Rodrigues dos Santos – CPF n.

***.955.612-**, Antônio Celestino da Silva – CPF n. ***.621.442-**, Andreia de Vito – CPF n. ***.363.762-**, Allan Douglas Gomes de Lima – CPF n. ***.198.402-

**

Assunto: Contrato nº 087/2022/PGE-DER - Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses, conforme ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 118/2022/SUPEL_RO Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, por solicitação do relator.

2 - Processo-e n. 02619/23 – (Processo Origem: 00958/19) -
Interessado: Joaquim de Sousa - CPF n. ***.161.091-**
Recorrente: Joaquim de Sousa - CPF n. ***.161.091-**
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00596/23, proferido no Processo n. 00959/19/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Advogado: Nilton Cezar Rios - OAB nº. 1795/RO
Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, por solicitação do relator.

3 - Processo-e n. 02637/23 – (Processo Origem: 00958/19)
Interessada: Empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda. - TROL, representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior 03.687.657/0001-67
Recorrente: Empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda. - TROL, representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior 03.687.657/0001-67
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00596/23, proferido no processo n. 00958/19/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Advogado: Welsery Rony Alencar Almeida - OAB/RO n. 1506
Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA, por solicitação do relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Facultada a palavra, o Conselheiro Paulo Curi Neto, comunicou a importância de todos os processos que envolvam Institutos de Previdência. Reiterou a recomendação de reforma, por conseguinte, sugeriu ao Dr. Ernesto Tavares, a possibilidade de compartilhar a posição tomada com os demais Procuradores, para que constasse nos pareceres do Ministério Público de Contas.

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, colocou-se à disposição para fazer um levantamento parcial, visando saber quais os municípios que ainda carecem de alteração legislativa.

Nada mais havendo a tratar, às 9 horas e 50 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A Sessão em sua íntegra está disponibilizada no link:

<https://www.youtube.com/watch?v=2ydUKPccTx8>

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 002/2024 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, COMUNICA que a candidata **FERNANDA HELENO COSTA VEIGA** foi selecionada para ocupar o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos, código TC/CDS-5, e a candidata **CARLA QUEIROZ CAMURÇA** para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de convênios, Contratos e Registros de Preços, código TC/CDS-4, por meio do Processo Seletivo n. 002/2024, ambos do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e com atuação na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão
Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 002/2024 - TCE-RO

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de convênios, Contratos e Registros de Preços, código TC/CDS-4, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, foram aprovados os seguintes candidatos:

- ÂNDERSON ARAÚJO NEVES
- CARLA QUEIROZ CAMURÇA
- HARRISON LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES
- MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA GABRIEL
- PEDRO HENRIQUE TANUS DA COSTA

Assim, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 04.03.2024

Porto Velho, 04 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 002/2024 - TCE-RO

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, foram aprovados os seguintes candidatos:

- ÂNDERSON ARAÚJO NEVES
- FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
- FERNANDO SARTO MELO COUTINHO FILHO

Assim, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 04.03.2024

Porto Velho, 04 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR I - LICITAÇÕES E CONTRATOS - CHAMAMENTO Nº 03/2024 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2024, **COMUNICA** a relação dos 3 (três) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **3ª etapa do Processo Seletivo**.

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da avaliação comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- BRUNA DE SOUSA CABRAL
- GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA
- JANAINA CANTERLE CAYE

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA - AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL :

Data: **05.03.2024** (segunda-feira)

Hora: **8h15 às 12h15**– Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 04 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR I - ÁREA GESTÃO DE PESSOAS - CHAMAMENTO Nº 03/2024 – TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2024, **COMUNICA** a relação dos 11 (onze) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **3ª etapa do Processo Seletivo** (item 5.3 do Chamamento n. 03/2024).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da Avaliação Comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- ALINE GASPAR PEREIRA
- BRUNO DOS SANTOS CUNHA
- FERNANDA SODRÉ GUIMARÃES
- IVAN DE ASSIS RAPOZO
- HAUCINEIDE SILVA DE JESUS
- MAX ARAÚJO RIBEIRO
- NATÁLIA AUGUSTA SANTOS DA SILVA
- REINALDO MELO DO LAGO JUNIOR
- RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA
- THAINÁ DIAS DOS SANTOS ÁQUILA
- VINICIUS COSTA MORAES

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA- AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL:

Data: **5.3.2024** (terça-feira)

Hora: **14h15 às 18h** – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR II - ÁREA GESTÃO DE PESSOAS - CHAMAMENTO Nº 03/2024 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2024, **COMUNICA** a relação dos 6 (seis) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **3ª etapa do Processo Seletivo**.

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da Avaliação Comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- HAUCINEIDE SILVA DE JESUS
- HÁVILA ALVES FERNANDES LEITE
- IEDA CRISTINA LIMA FEITOSA GUTIERRES
- MAX ARAÚJO RIBEIRO
- RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA
- THAINÁ DIAS DOS SANTOS ÁQUILA

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA- AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL:

Data: **5.3.2024** (terça-feira)

Hora: **14h15 às 18h**– Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 4 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR I - ORÇAMENTO E FINANÇAS - CHAMAMENTO Nº 03/2024 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2024, **COMUNICA** a relação dos 10 (dez) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **3ª etapa do Processo Seletivo**.

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da avaliação comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA
- BRENDA GIOVANA REBOUÇAS FERREIRA
- DAIANE AGUIAR LOPES MAIA PINTO
- FABIO HENRIQUE FIGUEIREDO SILVA
- FRANKLYN OLIVEIRA FIRMO
- GISELE DA SILVA MELO ARAUJO
- PATRICIA LOPES DE SOUSA
- RONIER SANTOS SOARES
- TARYANE DA SILVA VILAS BOAS
- THAIS DE CASTRO LIMA

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA- PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (ITEM 5.4 DO CHAMAMENTO N.003/2024):

Data: **05.03.2024** (segunda-feira)

Hora: **8h15 às 12h15**– Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 04 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 003/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 003/2024, na forma a seguir:

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	04/03/2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	05/03/2024 (05/03/2024 - manhã: Assessor I, área de Licitações e Contratos; 05/03/2024 - manhã: Assessor I, área de Orçamento e Finanças; 05/03/2024 - tarde: Assessor I, área de Gestão de Pessoas; 05/03/2024 - tarde: Assessor II, área de Gestão de Pessoas)
09	Convocação para entrevista com o gestor	06/03/2024
10	Entrevista com o gestor	07/03/2024
11	Resultado final	08/03/2024

Porto Velho, 04 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 01/2024 – TCE-RO (DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL) E ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 01/2024, **COMUNICA** a relação de candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da 3ª etapa do Processo Seletivo (item 5.4 do Chamamento n. 01/2024).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da avaliação comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

CANDIDATOS SELECIONADOS:

- HAUCINEIDE SILVA DE JESUS
- MAXWEL CAVALCANTE LACERDA

ALTERAÇÃO DA DATA DA AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL

Em virtude do pequeno quantitativo de aprovados, a avaliação comportamental de diretor será realizada junto à avaliação comportamental de assessor I e assessor II - área de gestão de pessoas, ficando alterada sua realização para o dia 5.3.2024 à tarde.

DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA- AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL (ITEM 5.4 DO CHAMAMENTO N.001/2024):Data: **5.3.2024** (terça-feira)Hora: **14h15 às 18h**– Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

ALTERAÇÃO DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO PARA O CARGO DE DIRETOR

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I**CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	04/03/2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	05/03/2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	06/03/2024
10	Entrevista com o gestor	07/03/2024
11	Resultado final	08/03/2024

Porto Velho-RO, 04 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTROPresidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512